

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	4
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
Pautas .....	19
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	19
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	19
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	20
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	21
Atas.....	21
Acórdãos .....	21
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>21</b>
Pautas .....	21
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	21
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	22
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	22
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	22
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	23
Atas.....	23
Acórdãos .....	23
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>23</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	37
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>37</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	37
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>37</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>37</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>37</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>38</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>38</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>38</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>38</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>38</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>38</b>
Despachos.....	38
Termo de Ajuste de Gestão .....	45
Portarias .....	45
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>47</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>48</b>
Tribunal Pleno .....	48
Primeira Câmara .....	48
Segunda Câmara .....	48
Corregedoria-Geral .....	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	48
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	48
Inspetorias de Controle Externo.....	48
Administrativo .....	48

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 29 DE MAIO DE 2019

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 780474/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 488706/18  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: ADRIANO MASSUDA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), CESAR MONTE SERRAT TITTON, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

Processo: 667414/18 Vista desde 08/05/2019  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS  
Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEONILDO DE SOUZA GROTA (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), MAURICIO KUEHNE (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), SANDRA REGINA SELLUCIO MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

##### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 293372/19  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, ROSICLEI FATIMA LUFT)  
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, ROSICLEI FATIMA LUFT)

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 281311/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: MARIA ROSA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENAN BATISTA MEYRING, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 479642/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: BABINSKI BOLSAS EIRELI, JOSE DO CARMO GARCIA, LUIZ ALEXANDRE BABINSKI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO VIEIRA PINTO PROMOCOES, SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMBÉ, THIAGO MORENO

Processo: 511600/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: HIROSHI KUBO, MANOEL ROMUALDO DE SOUZA NETO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 752420/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): DENISE LOPES SILVA)  
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

(Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR), ILSON RHODEN, MARIA DE LOURDES SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): DENISE LOPES SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 437156/17 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS (Procurador(es): THIAGO ROCHA NARDELLI, BRENDA LANDAU BRAILE, BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL, SAMARONE NOGUEIRA MARTINS, GUILHERME LINHARES RODRIGUES, FRANCISCO XAVIER AMARAL, MARIA TEREZA CALIL NADER, SIMONE MARIA NADER CAMPOS, JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA, DEMIR DIAS FERREIRA), ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, SUSANE LEA KONELL (Procurador(es): FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO)

Processo: 75230/18 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: ANNELLA ANAMIN DE ALMEIDA GOUVEIA, CAROLINA KLOSTER EVARISTO, ELIANA KASHIWABARA, ELIZABETH ANTAL DE MORAIS, FRANCINE APARECIDA DA SILVA, GÉSSICA DENORA RIBEIRO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, LARISSA SOUZA LOPES DA SILVA, LUIZ FERNANDES, MICAEL MAIARA PAULINO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, TAMARA REGINA GONÇALVES DÉRIO

Processo: 808255/18 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2019

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 38045/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSE ALVARI THIMOTHEO (Procurador(es): MAY IARK WERNER, GLACI ELIANE ZIMMER, MARCIO JOSE TEIXEIRA), JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA (Procurador(es): MAY IARK WERNER, GLACI ELIANE ZIMMER, MARCIO JOSE TEIXEIRA), JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE), RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 162278/19

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

#### CONSULTA

Processo: 81588/17

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIAÇÃO IGUAÇUENSE DE PROCURADORES MUNICIPAIS - AIPM (Procurador(es): RUBENS FLAVIO CARDOSO JUNIOR), INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE SALOMAO, ANDREY SALMAZO POUBEL, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN, ERENÉ OTON FRANÇA DE LACERDA FILHO, MIRIAN FERNANDES DE BOIT DA SILVA)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 316158/18

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), NATANAEL MOURA DOS SANTOS, ROBERVAL DA SILVA PRESTES

Processo: 457576/18 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE PINHAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 311349/17 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2019

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, SERGIO AKIO KOBAYASHI

Processo: 298630/18 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2019

Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGLUSSO (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, MATHEUS PEREIRA DE FARIA, JUCELIA DO ROCIO BARON, DANIEL MAURICIO KUHN), OMAR AKEL

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 703618/16 Vista desde 22/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 477468/17

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MAURICIO CESAR SUCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 744864/14 Adiado por devolução pós-vista desde 22/05/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 367984/18 Vista desde 15/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

##### CONSULTA

Processo: 608708/17 Vista desde 22/05/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDSON BATTILANI

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 307775/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, VANDERLEIA SILVA MELO

Processo: 398550/17

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON

Processo: 398959/17

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: FABIO ANTONIO BATISTA DA ROSA, MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

Processo: 321259/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): THIAGO FERNANDO DE SOUZA), JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, LABINBRAZ COMERCIAL LTDA (Procurador(es): FLAVIO ROBERTO BALBINO, GUSTAVO FELIZARDO SILVA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ODILENO GARCIA TOLEDO

Processo: 378854/18 Vista desde 22/05/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, J. H. EMPRESA DE VIGILANCIA - EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 446922/18 Adiado por devolução pós-vista desde 22/05/2019

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, JORGÉ SEBASTIAO DE BEM

(Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (Procurador(es): DENISE LE FOSSE, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR), MARCIA BLASSIUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 751270/18 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE MARUMBI

#### CONSULTA

Processo: 57983/18  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 678297/18 Vista desde 22/05/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 456106/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA CARVALHO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 467171/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 701191/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: CV TYRES EIRELI (Procurador(es): CAMILA PAULA BERGAMO), LUCIDALVA SEHNEM DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 315565/17  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI

PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 440965/13  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINE EBERT CASTRO SANTOS)  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINE EBERT CASTRO SANTOS), DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

Processo: 462060/12 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2019  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINE EBERT CASTRO SANTOS)  
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 150671/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ  
Interessado: JOSÉ ADEMILSON JANGADA (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO), WELLINGTON LUCIO DE JESUS

Processo: 489672/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, ERONDI LOPES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), SANDRA DE PAULA SOARES

Processo: 127358/16 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2019  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CÂMBÉ  
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CÂMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 31275/18 Vista desde 24/04/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA (Procurador(es): RICARDO JOSE DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA

Processo: 607934/18 Vista desde 08/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA)  
Interessado: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA), CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A (Procurador(es): JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO), JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A. (Procurador(es): FERNANDO

AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLLO MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLO MOTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELNY HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 245130/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: AMAZONIA EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): WAGNER BUTURE CARNEIRO, CASSIO PALMA KARAM GEARA), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 368804/17  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SOLUCAO REPAROS E REFORMAS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSULTA

Processo: 562019/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 217067/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE

Processo: 182640/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, ARMERINDO DENARDIN, JOÃO CAPPELLETTI, MARLENE SALETE DENARDIN (Procurador(es): CLAUDIA DENARDIN DONA, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN), MUNICÍPIO DE BRAGANEY, RUI FIGUEIREDO PEREIRA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 319511/12  
Entidade: IVONE PAVATO BATISTA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), DINKHUYSEN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAI LTDA - CONSAI (Procurador(es): IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), IVONE PAVATO BATISTA, MARIA HELENA WIEDMER BASTOS E DUBANT, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 198216/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: INDIANARA DE FATIMA EIDAM, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

Processo: 391954/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, GERSON DENILSON COLODEL, WORLD COM COMERCIAL LTDA

Processo: 608205/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)  
Interessado: KEILA FERREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL, LEANDRA DIEGA WAGNER)

Processo: 9265/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: CLEVERSON RODRIGO DA SILVA, EDSON ZOREK, HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO AUGUSTO DOS SANTOS, ROSELY TEREZINHA VASCELAI

Processo: 123094/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU  
Interessado: JOSE HAMILTON CORDEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUARANIACU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213014/18 Vista desde 15/05/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), ROSANGELA HEINZ GAVINHO FERRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776821/17 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2019  
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA)  
Interessado: ARDISSON NAIM AKEL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 712126/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MUNICÍPIO DE BITURUNA

#### CONSULTA

Processo: 525636/18 Vista desde 08/05/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA  
Interessado: JOPSON CUSTODIO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 607497/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: DAIANE TACHER CUNHA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 264611/18 Vista desde 15/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Consulte a qualquer momento, o site do  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 8 DE MAIO DE 2019.

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (08/05/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Quarta Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL, FABIO CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador **GABRIEL GUY LÉGER**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, em razão de participação em evento representando este Tribunal, conforme Ofício nº 22/19-GCILB, tendo sido convocado o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 24 de Abril de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente registrou a presença no auditório do Plenário, dos Cadetes da Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Paraná - Bombeiros Militares, "que vieram conhecer um pouco das atividades do nosso Tribunal, eles nos dão alegria por servirem a nossa administração e com certeza farão um trabalho engrandecedor para o nosso País". O Senhor Presidente em suas comunicações expôs sobre a distribuição aos membros deste Tribunal, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 57/2016, do caderno contendo o Plano de Gestão – biênio 2019/2020, "que constitui mecanismo de alinhamento constitucional, com a função de estabelecer e comunicar prioridades, bem como o direcionamento tático pretendido pela atual gestão. O Plano de Gestão, devidamente alinhado com o Planejamento Estratégico deste Tribunal, contempla objetivos, indicadores de desempenho, metas e suas respectivas iniciativas, o Plano Anual de Fiscalização, o Plano de Estímulo ao Controle Social e as demais iniciativas administrativas que nortearão a presente Gestão, a partir de quatro perspectivas, assim definidas: (i) perspectiva de processos internos de trabalho, (ii) de pessoas e aprendizado, (iii) de orçamento e logística e (iv) da sociedade. E ressaltar também que o real objeto estratégico é o de fomentar a transparência na administração pública, contribuir para a melhoria do desempenho da administração, combater a corrupção, a fraude, e o desperdício de recursos públicos e melhorar também o desempenho do nosso Tribunal". Foram apresentados em mesa e **incluídos para julgamento** os Processos nºs 776531/18, na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 295537/19, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 266405/19, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 283156/19, 292627/19 e 170846/18, na pauta do Conselheiro Durval Amaral; 296517/19, na pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 42689/19, 254423/19 e 273789/19, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 367984/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio Camargo e 597840/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs 776531/18 (Aprovação), 130520/19 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 295537/19 (Deferimento), 647081/18 (Procedência Parcial), 417922/18 (Conhecimento e resposta), 369642/18 (Conhecimento e improcedência), 392083/18 (Conhecimento e procedência), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 266405/19 (Homologação de Cautelar), \*631432/17 (Conhecimento e resposta), 523366/18 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 283156/19 (Concessão de Cautelar), 292627/19 (Concessão de Cautelar), 170846/18 (Revogação de Cautelar), \*844300/16 (Conhecimento e resposta), 28827/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 178871/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 279910/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 296517/19 (Homologação de Cautelar), 20045/16 (Conhecimento e provimento), 552750/16 (Conhecimento e não provimento), 376491/17 (Retificação de acórdão), 183271/18 (Conhecimento e provimento), 433359/18 (Conhecimento e provimento do Recurso interposto por Tatiana Turra Korman e pelo Conhecimento e não provimento do Recurso interposto por Carlos Henrique Sá de Ferrante), 37052/18 (Não conhecimento), 291066/18 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 42689/19 (Homologação de Cautelar), 273789/19 (Homologação de Cautelar), 254423/19 (Rejeição da exceção), \*350634/16 (Conhecimento e resposta), 334687/18 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 644481/18 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs 667414/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; \*607934/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 525636/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio Camargo. No julgamento do Processo nº \*607934/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator solicitou a reabertura de discussão, após o processo ter sido julgado durante sua pauta, onde complementou sua fundamentação e apresentou nova proposta de voto, neste momento o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares requereu vista dos autos. **Continuaram com vista** os Processos nºs 301380/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 744864/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 703618/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 446922/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 31275/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 301049/08, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral; 264611/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Durval Amaral. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs 636693/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 707750/18 (Adiado por

ausência do relator à Sessão), 194420/19 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 367984/18 (Adiado por devolução pós-vida), 434754/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 792596/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 597840/18 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. **Continuaram adiados** os julgamentos dos Processos nºs 808255/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 63245/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão) e 172627/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 751270/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Foi retirado de pauta o Processo nº 867294/18 (Representação da Lei 8.666/93), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Fabio Camargo declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 295537/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do Plenário no julgamento dos Processos nºs 776531/18 (Atos de Contratação) e 130520/19 (Recurso de Agravo) da pauta do Presidente Conselheiro Nestor Baptista e 273789/19 (Representação da Lei nº 8666/1993), 42689/19 (Tomada de Contas Extraordinária), 350634/16 (Consulta) e 334687/18 (Representação da Lei nº 8666/1993) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do *quórum* de julgamento. No julgamento do Processo nº 631432/17, de Consulta da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo Conhecimento e resposta (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Cláudio Augusto Kania divergiu do relator acompanhando integralmente o parecer do Ministério Público de Contas (voto vencido). No julgamento do Processo nº 844300/16, de Consulta da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o relator votou pelo Conhecimento e resposta (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do relator e propôs voto pelo não conhecimento (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio Camargo e pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista proferiu **voto de desempate** acompanhando o voto do relator. No julgamento do Processo nº 350634/16, de Consulta da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo conhecimento e resposta (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do relator, e apresentou seu voto entendendo não encontrar óbice quanto a regularização do salário dos professores pelo Piso Nacional, independentemente do período em que ocorreu (voto vencido). O Auditor Cláudio Augusto Kania apresentou seu voto acompanhando integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas (voto vencido). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinquenta e oito minutos, 16h58m, do dia oito do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (08/05/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia quinze de maio de dois mil e dezenove (15/05/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 873630/17**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR: PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1139/19 - TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA:** Recurso de revista. Provisão parcial. Afastamento de penas de inabilitação para o exercício de cargo público e proibição de contratação com o poder público, face à ausência de dano. Instauração de tomada de contas extraordinária. **RELATÓRIO E VOTO APRESENTADOS PELO RELATOR ORIGINÁRIO, AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**EMENTA**  
 1) Recurso de Revista. Interposição contra decisão que, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, julgou irregulares as contas da responsável, com imposição de multa e aplicação das sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.  
 2) Processo originário referente a inspeção realizada em contratos de serviços de informática no Município de Paranaguá, firmados nos exercícios de 2007 a 2014. Análise específica da atuação da responsável pelo Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá no período de 6/12/2010 a 3/5/2011. Lesão ao erário decorrente da ausência de governança em Tecnologia da Informação pela responsável. Não imputação de restituição de valores.  
 3) Modelo de governança em Tecnologia da Informação baseado em Instruções Normativas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como em Notas Técnicas da Secretaria de Fiscalização e Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União e em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.  
 4) Normas técnicas sem força cogente sobre a Administração Pública Municipal. Não configuração de lei em sentido estrito. Aplicabilidade restrita à Administração Pública Federal. Impossibilidade de imputação de omissão ilícita em face de condutas que não constituem dever legal.  
 5) Atuação por curto período da responsável no cargo de Diretoria (5 meses). Impossibilidade de implantar, nesse tempo, todo o modelo de governança em Tecnologia da Informação necessário.  
 6) Imputação genérica das condutas omissivas. Necessidade de individualização das condutas como pressuposto para a configuração da responsabilidade e para a garantia do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

7) Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre as condutas omissivas imputadas e as irregularidades verificadas. Necessidade de se apontar a ausência de governança em Tecnologia da Informação como causa necessária, direta e imediata dos atos ilícitos apontados. Não verificação da relação lógico-normativa em questão.

8) Inexistência de procedimentos licitatórios efetuados pelo Departamento de Modernização e Informática de Paranaguá durante a gestão da Recorrente. Realização de um único aditivo contratual de serviços de informática no período. Celebração de aditivo sem que a Recorrente assinasse qualquer ato a ele relacionado.

9) Declaração da própria Recorrente de que não exercia efetivamente suas atribuições no órgão municipal. Necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o fato. Impossibilidade de análise do feito no presente processo. Não oferecimento de contraditório à Recorrente sobre esse fato em específico. Devido processo legal. Lealdade processual. Correlação entre condenação e imputação.

10) Provimento do Recurso. Insubstância do Acórdão n.º 4440/17 da Primeira Câmara. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o fim de apurar ilicitudes na nomeação e no exercício de cargo público em comissão pela Recorrente. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 140) interposto pela senhora MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, Diretora do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá no período de 6/12/2010 a 3/5/2011, em face do Acórdão n.º 4440/17 da Primeira Câmara (peça 136).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, em sede de Tomada de Contas Extraordinária (autuada sob o n.º 618777/16), julgou irregulares as contas da Recorrente, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, e das sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.

Nestes termos, o Acórdão n.º 4440/17 da Primeira Câmara:

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.

Quanto à interessada no feito, Sra. Manoella de Oliveira Costa, o relatório aponta impropriedades na sua atuação como Diretora do Departamento de Modernização e Informática.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da peça nº 116. A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 09/2017 (peça 133), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7366/17 (peça 135), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, considerando que não há parâmetro normativo suficiente para estribar os fatos relatados no Achado nº 01 ao agente público.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O desmembramento daquele protocolado do 133129/16 em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO n.º 01/2016)

Como bem assinalou o Relatório de Auditoria, o visível prejuízo ao erário é decorrente de um conjunto de condutas administrativas, sejam elas diretas ou indiretas.

A Sra. Manoella de Oliveira, afirma que:

- a) atuou na Prefeitura de Paranaguá, de 06.12.2010 a 03.05.2011.
- b) neste período apenas houve a realização do pregão nº 191/2011, que resultou na contratação da empresa GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
- c) não detinha nenhuma prerrogativa de tomada de decisão com relação ao contrato da empresa GIEXONLINE.
- d) que não praticou nenhum ato negligente, imprudente ou irresponsável.

Da leitura do relatório, percebo que os fatos foram descritos de forma clara, incumbindo aos interessados comprovar a inexistência das irregularidades apontadas, o que não ocorreu.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

Como já dito, o Sra. Manoella de Oliveira Costa, se limitou a apresentar defesa genérica sobre os fatos, o que não se revela capaz de desconstituir as irregularidades que lhe foram imputadas.

Como bem asseverou a Instrução nº 9/17 – COFE (Coordenadoria de Fiscalizações Especiais):

“Deste modo, pelo cargo de responsabilidade exercido pela interessada não há como vislumbrar que alguma medida efetiva tenha sido concretizada durante o tempo em que a interessada ocupou o cargo, ainda mais não foram apresentadas provas ou informações relevantes sobre a correta aplicação dos recursos em TI na defesa

analisada”.

Restou claramente demonstrado que a imputação feita à requerida refere-se à sua atuação no cargo de Diretoria do Departamento de Modernização de Informática, em que deveria ter adotado medidas na gestão de governança em TI, seguindo as normas aplicáveis.

Assim, plenamente aplicável a multa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, em razão de ato praticado por ele, do qual se presume a lesividade à ordem legal.

Ainda, considerando que todo o procedimento de contratação se deu de forma irregular, como bem demonstrado no Relatório de Auditoria, vê-se que a conduta Secretária de Planejamento, ao não seguir as normas de governança em TI, contribuiu para a efetivação das condutas descritas na Lei Federal 8.666/93 (Art. 82, 89, 92 e 93), que conduziram ao pagamento de valores à contratada, em procedimento de dispensa de licitação que não atendeu aos ditames do Art. 3º, §1º, I da mencionada Lei.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 1(uma) multa à Sra. Manoella de Oliveira Costa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da conduta descrita no achado de auditoria de nº 1, não adoção de solução de governança em TI, conforme a IN 04/2014 DA SLTI do MPOG em seu Art. 8º;

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, após à COEX, para as devidas providências;

IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – aplicar 1(uma) multa à Sra. Manoella de Oliveira Costa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da conduta descrita no achado de auditoria de nº 1, não adoção de solução de governança em TI, conforme a IN 04/2014 DA SLTI do MPOG em seu Art. 8º;

II – determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, após à COEX, para as devidas providências;

IV – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Cabe ressaltar que essa Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir do desmembramento do Processo n.º 133129/16 (Relatório de Auditoria n.º 1/2016, convertido em Tomada de Contas Extraordinária), conforme determinação do Tribunal (decisão exarada pelo Acórdão n.º 2830/16 do Tribunal Pleno – peça 2).

O mencionado Relatório de Auditoria n.º 1/2016 (peça 5) tem como objeto os contratos de serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá nos exercícios de 2007 a 2014.

O processo originário (Tomada de Contas Extraordinária n.º 133129/16) concentra os responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) aos quais o relatório recomenda a imputação de restituição de valores. Para a análise das condutas não passíveis de tal condenação, como as praticadas pela Recorrente, foram instauradas 52 Tomadas de Contas Extraordinárias, sendo a presente uma delas.

Por meio do referido Relatório de Auditoria, foram elencados 26 achados de irregularidade. O presente processo tem por objeto o Achado n.º 1: Ausência de Governança em Tecnologia da Informação.

Em suas razões recursais (peça 140), a senhora MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, alega, em síntese, que:

- 1) a equipe de auditoria, conforme Relatório n.º 01/2016, entendeu que ela (Diretora do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá no período de 6/12/2010 a 3/5/2011) e demais agentes públicos, detentores do poder decisório para contratação das melhores soluções de Tecnologia da Informação, não formularam ou exigiram projetos básicos e termos de referência que impedissem ou minimizassem os danos apontados no relatório de inspeção, bem como não atuaram de forma eficiente e eficaz para evitar riscos e danos ao erário;
- 2) durante o período em que exerceu o cargo de Diretora do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá, houve apenas um procedimento licitatório, referente à contratação da empresa Giexonline Gestão de Negócios Ltda (valor de R\$ 2.765.579,52);
- 3) não há nos autos qualquer prova ou indicio de que ela tenha agido de forma negligente, imprudente ou irresponsável no único pregão realizado durante sua prestação de serviços perante a Administração Municipal;
- 4) não era ela a responsável pela implementação das normas constantes na Nota Técnica ISO/IEC n.º 38.500 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- 5) não há elementos nos autos que indiquem que ela tenha obtido qualquer vantagem ilícita durante o período em que exerceu o cargo público;
- 6) não foram demonstrados os pressupostos para configuração de sua responsabilidade civil;
- 7) da leitura do Achado n.º 1 contido no Relatório de Auditoria, verifica-se que a equipe de auditoria, após analisar a Governança de Tecnologia da Informação da Prefeitura de Paranaguá, concluiu que a ausência de determinados documentos e posturas no âmbito do planejamento estratégico foram determinantes para contratação de produtos e serviços de TI;
- 8) a equipe de auditoria baseou-se em manuais ou guias de boas práticas ou

instruções normativas de órgãos federais, sobretudo os publicados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e em normas da ABNT, para fundamentar as impropriedades encontradas;

9) a eventual deficiência dos termos de referência e projetos básicos, a ineficiência e ineficácia para evitar riscos, a ausência de controle e práticas de segurança de TI e as despesas inúteis e em desvio de finalidade, todas com potencial de causar danos ao erário, que vícios que devem ser observados em cada contratação, inclusive com a adequada mensuração do dano produzido; e

10) em que pese a sua nomeação para o cargo de Diretora do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá, exercia atividade na área de pesquisas e relatórios químicos (amostras e análises químicas) para a Fundação ANINPA[1].

Ao final, a Recorrente requer o provimento do presente Recurso, com o fim de reformar o Acórdão n.º 4440/17 da Primeira Câmara, no sentido de que sejam afastadas as irregularidades e sanções imputadas em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas opina pelo desprovimento do presente Recurso de Revista, conforme a Instrução n.º 6/18 (peça 148):

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 OMISSÃO NA IMPLANTAÇÃO DA GOVERNANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

A recorrente assumiu o cargo de Diretora do Departamento de Modernização e Informática na Prefeitura Municipal de Paranaguá entre 06/12/2010 e 03/05/2011. Nesse período, não tomou nenhuma medida na tentativa de melhorar a governança em Tecnologia da Informação - TI do Município, sobretudo porque exercia, concomitantemente, atividades na Fundação ANIMPA relacionadas a sua área de formação, a Engenharia Química (peças nº 117-129).

Consoante apontado no Relatório de Auditoria, e ressaltado pela Unidade Técnica na Instrução nº 9/17 (peça nº 133), “não há evidências de que o Município tenha aplicado as melhores práticas na execução dos serviços de TI e sequer menção à aplicação da IN 04/2014, da SLTI/MPOG ou qualquer outra normativa que indicasse a aplicação de boas práticas na contratação dos serviços de TI e, conseqüente, mitigação de riscos”. (peça n.º 5 – fl. 847).

Muito pelo contrário, a própria recorrente descreve que sua designação para o cargo foi meramente formal, pois sua atividade real se resumia a trabalhos na área de Engenharia Química da Fundação ANIMPA, inclusive juntando relatórios que assinou naquele período (peças n.º 117-129). Resta caracterizada, portanto, sua conduta omissiva, já que, mesmo com formação alheia à área de TI, assumiu responsabilidades inerentes ao cargo de Diretora dessa área da Prefeitura, se furtando de implantar melhorias e mitigar riscos na governança de TI então precária no Município.

Nesse sentido, no acórdão recorrido, ficou assentado que “(...) restou claramente demonstrado que a imputação feita à requerida refere-se à sua atuação no cargo de Diretora do Departamento de Modernização de Informática, em que deveria ter adotado medidas na gestão de governança em TI, seguindo as normas aplicáveis. (peça n.º 136 – fl. 4).

Ademais, ainda que a recorrente argumente que só teria ocorrido um pregão no período em que esteve na Prefeitura, a completa ausência de qualquer ato de gestão por sua parte contribuiu para a continuidade das contratações ineficientes e lesivas ao erário. Convém ressaltar que ocorreram inúmeras contratações fraudulentas após seu período de gestão (achados nos 05, 06, 07, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 24), as quais poderiam ter sido evitadas ou ao menos mitigadas com uma gestão minimamente proativa por parte da recorrente.

A título de exemplo e comparação, convém ressaltar que a equipe de auditoria propôs a excludente de responsabilidade do Secretário de TI da Prefeitura em 2015, Sr. Maíke dos Santos, justamente por implantar medidas corretivas na governança em TI no Município. Como apontado no Relatório de Auditoria, em sua gestão, o “Município introduziu novos parâmetros para a contratação de soluções de Tecnologia da Informação e realizou economia anual superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), convergindo em boa medida com as recomendações de melhoria apontadas no presente Relatório de Auditoria” (peça nº 5 – fl. 58).

Restam devidamente caracterizados, portanto, os elementos necessários para a responsabilização da recorrente (conduta, nexo causal e dano), uma vez que sua conduta omissiva contribuiu para a precariedade da governança em TI da Prefeitura de Paranaguá. Esta, por sua vez, foi decisiva para a ocorrência do planejamento inadequado e das contratações ineficientes no Município.

Em face da argumentação supramencionada, o pleito recursal não merece acolhimento, de modo que se sugere a manutenção das sanções aplicadas à recorrente em decorrência de sua conduta omissiva na direção da área de TI no Município de Paranaguá.

**2.2 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA EFICÁCIA E DA ECONOMICIDADE (ART. 37, CAPUT, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**  
 Tradicionalmente, as auditorias governamentais eram focadas exclusivamente na verificação da legalidade dos atos de gestão, então classificadas como auditorias de regularidade. Hodiernamente, todavia, além da legalidade, as auditorias na área pública devem focar também no desempenho do setor público, então chamadas de auditorias operacionais, uma vez que a mera verificação da legalidade seria insuficiente para proporcionar uma melhoria da gestão e atender aos anseios dos cidadãos.

Atenta a esse movimento, a Constituição Federal atribuiu competência aos Tribunais de Contas para fiscalizarem a economicidade da gestão (art. 70, caput, CF), inclusive sob a forma de auditorias operacionais (art. 71, IV, CF). Ainda, a mesma carta política confere legitimidade para a aplicação de sanções em caso de descumprimento à ordem legal nos atos de gestão (art. 71, VIII, CF).

No caso da auditoria em comento, não se limitou à mera análise de legalidade das contratações em TI no Município, havendo uma expansão de escopo para avaliar o grau de governança nessa área. Compulsando o Relatório de Auditoria, este estabelece como objetivo específico a certificação da “aderência/observância do Município de Paranaguá às boas práticas dos processos e Nível de Maturidade de Governança e Gestão de Contratos de TI” (peça nº 5 – fl. 1).

Assim sendo, a auditoria tomou várias normas como parâmetro de desempenho em governança de TI, quais sejam, as Instruções Normativas nos 04/08, 04/10 e 04/14 da SLTI do MPOG (atual MPDG), Nota Técnica ISO/IEC nº 38.500 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e COBIT - Control Objectives for Information and Related Technology (2007). Segundo descrito no Relatório de

Auditoria, a avaliação de governança de TI, que representa o ponto de controle e estratégia de toda uma sucessão de atos decisórios em TI que causam impacto à Instituição, condiz com o foco da presente auditoria especializada, que é o de fiscalizar as contratações do Município, “contemplando critérios de economicidade, efetividade e eficácia, além da vantajosidade para a Administração” (peça nº 5 – fl. 43).

Ressalta-se que essas normas específicas supracitadas são apenas parâmetros de boas práticas, cuja infringência reflete na violação dos postulados de desempenho, quais sejam, a eficiência, a eficácia e a economicidade (art. 37, caput, CF). E essa é a base normativa sobre a qual se amparam as sanções aplicadas à recorrente.

É importante destacar que esses princípios são dotados de força normativa, sobretudo porque estão previstos explicitamente ou implicitamente na Constituição Federal. Segundo HESSE, toda norma constitucional deve ser revestida de um mínimo de eficácia, sob pena de figurar “letra morta em papel”.

Nessa esteira, segundo GABARDO:

“Situando a reforma imposta pela Emenda nº 19/98 a partir desta perspectiva de conformação constitucional, não há como se aceitar a tese de que o princípio da eficiência é meramente decorativo, não possuindo força normativa. [...] Sua natureza se altera a partir da vontade da Constituição, quando foi ascendida à categoria de princípio jurídico expresso, ainda que seja difícil sua observação prática. A interpretação constitucional deve submeter-se ao “princípio da ótima concretização da norma”, que não deve se prender à mera subsunção lógica ou conceitual. Ou seja, a concretização do princípio da eficiência deve levar em conta a realidade na qual se aplica e as outras proposições normativas da Constituição”

E como postulado de cumprimento obrigatório, o princípio da eficiência demanda que o agente público atue da melhor forma possível, logrando resultados que estão a seu alcance. Esse princípio é o mais moderno da função administrativa, que já não se limita a cumprimento da legalidade, exigindo resultados positivos para a comunidade e seus membros.

Ademais, como apontado pela Unidade Técnica na Instrução nº 9/17 (peça nº 133 – fl. 5), no caso específico da governança em TI, o Tribunal de Contas da União - TCU vem exigindo a adoção dos instrumentos de planejamento estratégico próprios da área, sob pena de violação ao princípio da eficiência:

“Em atenção ao princípio constitucional da eficiência e às disposições contidas no Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso I, a Administração deve implantar processo de Planejamento Estratégico de TI que organize as estratégias, as ações, os prazos, os recursos financeiros, humanos e materiais, tendo como produto a elaboração e aprovação de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processo PO1 - Planejamento Estratégico de TI.”

A conduta omissiva da recorrente, cuja descrição e comprovação foi discorrida na Seção 2.1 desta Instrução, se enquadra na desídia vedada pelos princípios da eficiência, da eficácia e da economicidade. Competia-lhe, como Diretora da área de TI, tomar medidas para mitigar os riscos da ocorrência de contratações ineficientes, que acabaram ocorrendo inúmeras vezes no Município.

Desta feita, não procedem as alegações recursais, considerando que a conduta omissiva da recorrente, tendo como paradigma as normas específicas da governança em TI, afronta o princípio constitucional da eficiência e seus correlatos, cabendo-lhe a manutenção das sanções aplicadas por esta Corte de Contas.

## 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela manutenção integral das sanções administrativas imputadas ao Acórdão recorrido à Sra. Manoella da Oliveira Costa, quais sejam, a condenação ao pagamento de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da conduta descrita no achado de auditoria de nº 01, quais sejam, não adoção de solução de governança em TI, conforme a IN 04/2014 da SLTI do MPOG em seu art. 8º; e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer 115/18 (peça 148), acompanha o entendimento da Unidade Técnica:

### 2.1 OMISSÃO NA IMPLANTAÇÃO DA GOVERNANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Quanto a este item, assiste razão ao órgão técnico ao opinar pela manutenção da irregularidade.

Isto porque, como se observa do Relatório de Auditoria, e devidamente repisado pela COFE, “não há evidências de que o Município tenha aplicado as melhores práticas na execução dos serviços de TI e sequer menção à aplicação da IN 04/2014, da SLTI/MPOG ou qualquer outra normativa que indicasse a aplicação de boas práticas na contratação dos serviços de TI e, conseqüente, mitigação de riscos”.

Neste aspecto, verifica-se que conforme bem observado pela COFE, a própria recorrente descreve que sua designação para o cargo foi meramente formal, pois sua atividade real se resumia a trabalhos na área de Engenharia Química da Fundação ANIMPA, inclusive juntando relatórios que assinou naquele período, de modo que é possível corroborar o entendimento da COFE no sentido de que resta caracterizada, portanto, sua conduta omissiva, já que, mesmo com formação alheia à área de TI, assumiu responsabilidades inerentes ao cargo de Diretora dessa área da Prefeitura, se furtando de implantar melhorias e mitigar riscos na governança de TI então precária no Município.

Ainda, é relevante destacar, na linha de raciocínio da COFE, que ainda que a recorrente argumente que só teria ocorrido um pregão no período em que esteve na Prefeitura, a completa ausência de qualquer ato de gestão por sua parte contribuiu para a continuidade das contratações ineficientes e lesivas ao erário.

Ressalte-se, a teor do que bem apontou a COFE, que ocorreram inúmeras contratações fraudulentas após seu período de gestão (achados nº 05, 06, 07, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 24), as quais poderiam ter sido evitadas ou ao menos mitigadas com uma gestão minimamente proativa por parte da recorrente.

Desta forma, a teor do que bem mencionou a COFE, não há que se falar em provimento do Acórdão quanto a este ponto.

**2.2 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA EFICÁCIA E DA ECONOMICIDADE (ART. 37, CAPUT, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**  
 Quanto a este ponto, também assiste razão ao órgão técnico ao mencionar que a conduta omissiva da recorrente, cuja descrição e comprovação foi discorrida no item anterior, enquadra-se na desídia vedada pelos princípios da eficiência, da eficácia e da economicidade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e segundo as normas indicadas pela COFE, sendo elas: Instruções Normativas nº 04/08, 04/10 e 04/14 da SLTI do MPOG (atual MPDG), Nota Técnica ISO/IEC nº

38.500 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e COBIT - Control Objectives for Information and Related Technology (2007).

Isto porque, conforme bem apontado pelo órgão técnico, competia-lhe, como Diretora da área de TI, tomar medidas para mitigar os riscos da ocorrência de contratações ineficientes, que acabaram ocorrendo inúmeras vezes no Município.

Em face disso, é possível acompanhar a COFE em sua conclusão pelo não provimento do Recurso quanto a este ponto.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução 6/18 – COFE, manifesta-se pelo não provimento do Recurso, mantendo-se inalterado, portanto, a decisão do Acórdão 4440/17 – Primeira Câmara.

Esse é o relatório.

#### VOTO

(AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA)

O Relatório de Auditoria n.º 1/2016 (peça 5) consignou[2], em suma, que a Recorrente e os demais Diretores do Departamento de Tecnologia da Informática de Paranaguá nos exercícios inspecionados (2007 a 2014):

a) não formularam ou exigiram projetos básicos e termos de referência que impedissem ou minimizassem os danos identificados na auditoria;

b) não atuaram de forma eficiente e eficaz para evitar riscos e danos ao erário;

c) não dotaram o Departamento de sistemas/controles bem estruturados e confiáveis de segurança e auditoria de TI, capazes de impedir os danos ao erário; e

d) realizaram despesas inúteis e com desvio de finalidade, contribuindo decisivamente para a celebração de contratos irregulares no período inspecionado. Além disso, segundo o Relatório de Auditoria, a Prefeitura Municipal de Paranaguá transferiu e delegou toda sua atividade de planejamento, desenvolvimento e execução de TI para as empresas contratadas, abdicando do seu dever de conformar toda sua atuação a um Plano Estratégico Institucional, a um Plano Diretor e a um Comitê de Tecnologia da Informação, gerando com tal ato graves lesões ao erário municipal ao longo dos 9 anos de contratações inspecionadas.

Não obstante a convergência dos opinativos exarados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas pelo desprovimento do presente Recurso, entendo de modo diverso.

Inicialmente, cabe ressaltar a importância da implantação, por toda a Administração Pública, do modelo de Governança em Tecnologia da Informação delineado no Relatório de Auditoria com base em Instruções Normativas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como em Notas Técnicas da Secretaria de Fiscalização e Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União e em normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Contudo, entendo que tais normas não possuem força cogente sobre a Administração Pública Municipal, já que não configuram lei em sentido estrito (possuem aplicabilidade restrita à Administração Pública Federal). Se não constituem dever legal, não se pode concluir que a não adoção de tais medidas caracteriza conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, após determinar a realização de auditoria com o objetivo de "coletar informações acerca dos processos de aquisição de bens e serviços de TI, de segurança da informação, de gestão de recursos humanos de TI, e das principais bases de dados e sistemas da Administração Pública Federal", proferiu o Acórdão n.º 1603/2008 – Plenário, pelo qual fez diversas recomendações aos órgãos da Administração Pública Federal.

Na transição do sumário e do dispositivo da aludida decisão, verifica-se a não responsabilização ou condenação de qualquer agente público em razão da ausência de implantação de posturas atinentes à Governança em Tecnologia da Informação:

Sumário:

LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. SITUAÇÃO DA GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - TI NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA ESTRUTURA DE PESSOAL. TRATAMENTO INADEQUADO À CONFIDENCIALIDADE, INTEGRIDADE E DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria efetuado pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefiti, junto a diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com vistas a obter informações acerca da situação da gestão e do uso de Tecnologia da Informação - TI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP que, nos órgãos integrantes da estrutura do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União, respectivamente:

9.1.1. promovam ações com o objetivo de disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo, inclusive mediante orientação normativa, ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI, com vistas a propiciar a alocação dos recursos públicos conforme as necessidades e prioridades da organização;

9.1.2. atentem para a necessidade de dotar a estrutura de pessoal de TI do quantitativo de servidores efetivos necessário ao pleno desempenho das atribuições do setor, garantindo, outrossim, sua capacitação, como forma de evitar o risco de perda de conhecimento organizacional, pela atuação excessiva de colaboradores externos não comprometidos com a instituição;

9.1.3. orientem sobre a importância do gerenciamento da segurança da informação, promovendo, inclusive mediante normatização, ações que visem estabelecer e/ou aperfeiçoar a gestão da continuidade do negócio, a gestão de mudanças, a gestão de capacidade, a classificação da informação, a gerência de incidentes, a análise de riscos de TI, a área específica para gerenciamento da segurança da informação, a política de segurança da informação e os procedimentos de controle de acesso;

9.1.4. estimulem a adoção de metodologia de desenvolvimento de sistemas, procurando assegurar, nesse sentido, níveis razoáveis de padronização e bom grau de confiabilidade e segurança;

9.1.5. promovam ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de gestão de níveis de serviço de TI, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados internamente, bem como a adequação dos serviços contratados externamente às necessidades da organização;

9.1.6. evitem esforços visando à implementação de processo de trabalho formalizado de contratação de bens e serviços de TI, bem como de gestão de contratos de TI, buscando a uniformização de procedimentos nos moldes recomendados no item 9.4 do Acórdão 786/2006-TCU-Plenário;

9.1.7. adotem providências com vistas a garantir que as propostas orçamentárias para a área de TI sejam elaboradas com base nas atividades que efetivamente pretendam realizar e alinhadas aos objetivos do negócio;

9.1.8. introduzam práticas voltadas à realização de Auditorias de TI, que permitam a avaliação regular da conformidade, da qualidade, da eficácia e da efetividade dos serviços prestados;

9.2. recomendar ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR que oriente os órgãos/entidades da Administração Pública Federal sobre a importância do gerenciamento da segurança da informação, promovendo, inclusive mediante orientação normativa, ações que visem estabelecer e/ou aperfeiçoar a gestão da continuidade do negócio, a gestão de mudanças, a gestão de capacidade, a classificação da informação, a gerência de incidentes, a análise de riscos de TI, a área específica para gerenciamento da segurança da informação, a política de segurança da informação e os procedimentos de controle de acesso;

9.3. recomendar à Controladoria-Geral da União - CGU que realize regularmente Auditorias de TI e/ou promova ações para estimular a realização dessas Auditorias nos órgãos/entidades da Administração Pública Federal;

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que, nos órgãos/entidades da Administração Pública Federal:

9.4.1. promova ações com o objetivo de disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo, inclusive mediante orientação normativa, à execução de ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI, com vistas a propiciar a alocação dos recursos públicos conforme as necessidades e prioridades da organização;

9.4.2. atente para a necessidade de dotar a estrutura de pessoal de TI do quantitativo de servidores efetivos necessário ao pleno desempenho das atribuições do setor, garantindo, outrossim, sua capacitação, como forma de evitar o risco de perda de conhecimento organizacional, pela atuação excessiva de colaboradores externos não comprometidos com a instituição;

9.4.3. estimule a adoção de metodologia de desenvolvimento de sistemas, procurando assegurar, nesse sentido, níveis razoáveis de padronização e bom grau de confiabilidade e segurança;

9.4.4. promova ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de gestão de níveis de serviço de TI, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados internamente, bem como a adequação dos serviços contratados externamente às necessidades da organização;

9.4.5. adotem providências com vistas a garantir que as propostas orçamentárias para a área de TI sejam elaboradas com base nas atividades que efetivamente pretendam realizar e alinhadas aos objetivos de negócio;

9.5. recomendar à Diretoria-Geral do Senado Federal e à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados que adotem, no âmbito de suas Casas Legislativas, as providências contidas no item 9.1;

9.6. recomendar à Secretaria-Geral da Presidência - Segepres e à Secretaria-Geral de Administração - Segedam que adotem, no âmbito deste Tribunal, as providências contidas no item 9.1;

9.7. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex que oriente suas unidades técnicas para considerarem as informações armazenadas na Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefiti quando forem executar ações de controle em governança de TI;

9.8. reiterar diligência aos órgãos/entidades que não responderam ou que não completaram as respostas à pesquisa levada a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefiti, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que sejam enviados, em meio magnético, conforme orientação daquela Secretaria, as informações necessárias para resposta ao questionário utilizado neste levantamento;

9.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefiti que realize fiscalizações nas áreas consideradas mais críticas da governança de TI nos órgãos/entidades fiscalizados e organize outros levantamentos com o intuito de acompanhar e manter base de dados atualizada com a situação da governança de TI na Administração Pública Federal;

9.10. remeter cópias do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como cópia integral do Relatório de Levantamento à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal; à Subcomissão Permanente de Serviços de Informática do Senado Federal; à Diretoria-Geral do Senado Federal; à Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen; à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados; à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados; à Subcomissão Permanente de Ciência e Tecnologia e Informática da Câmara dos Deputados; à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados; ao Centro de Informática da Câmara dos Deputados; ao Conselho Nacional de Justiça; ao Conselho Nacional do Ministério Público; ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; à Controladoria-Geral da União; ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; à Secretaria de Orçamento Federal - SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - Dest da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; aos órgãos/entidades que responderam à pesquisa promovida pela Sefiti (Apêndice II do Relatório);

9.11. autorizar, a partir da data do acórdão que vier a ser proferido, a divulgação das informações consolidadas constantes deste levantamento em sumários executivos e informativos; e

9.12. arquivar os presentes autos na Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefiti.

Mesmo que tais normas fossem de observância vinculada, o período de 5 meses em que a Recorrente atuou no cargo de Diretora do Departamento de Informática é insuficiente para a implantação de todo o modelo de Governança em Tecnologia da Informação detalhado no Relatório de Auditoria, de forma que seria irrazoável imputar-lhe essa responsabilidade.

Ademais, verifica-se que as condutas omissivas descritas no Achado n.º 1 do relatório

foram imputadas de forma genérica à Recorrente e aos demais agentes públicos que ocuparam o mesmo cargo público durante o período inspecionado.

No entanto, a individualização das condutas de cada agente constitui pressuposto imprescindível para a configuração da responsabilidade. Neste sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUITAS IMPROBAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal "a quo" não se manifesta a respeito da individualização das condutas dos réus e da aplicação do princípio da proporcionalidade nas penas adotadas a cada um dos envolvidos.

2. A fundamentação do juízo "a quo" para a imposição das penas do art. 12 da Lei n. 8.429/92 é a de que a sanção foi imposta com "equilíbrio e moderação".

3. Consta na sentença e no acórdão recorrido que o então Prefeito combinou preço com o licitante. Com relação à comissão de licitação, apenas consta que agiu com culpa pois tinha o dever de conduzir e fiscalizar o processo licitatório. Ao final, todos os réus tiveram a mesma pena da Lei n. 8.429/92, inclusive, com a perda do cargo público.

4. O Tribunal "a quo", apesar de provocado por meio de embargos de declaração para que se manifestasse a respeito da individualização das condutas da aplicação do princípio da proporcionalidade, deixou-se omisso, não fundamentando o decurso nos termos a que uma pena de tal envergadura merece. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo" para que este manifeste a respeito da individualização das condutas e aplicação do princípio da proporcionalidade, respondendo aos termos dos embargos de declaração opostos na origem. (STJ - EDcl no AgrRg no REsp: 1199599 SP 2010/0121518-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2011)

Além disso, não houve a comprovação do nexo de causalidade entre as condutas omissivas imputadas à Recorrente e as irregularidades verificadas pela equipe de auditoria.

A mera indicação no Relatório de Auditoria de que a omissão na implantação da Governança em Tecnologia da Informação contribuiu "decisivamente para a celebração de contratos irregulares" não traduz relação lógico-normativa de causalidade.

O nosso ordenamento jurídico consagra a teoria da causalidade direta e imediata, segundo a qual o nexo de causalidade é verificado quando o dano é efeito necessário de uma causa.

Nesse contexto, não há como afirmar que ausência da implantação do modelo de Governança em Tecnologia da Informação constitui causa necessária, direta e imediata dos diversos atos ilícitos identificados pela equipe de auditoria.

Portanto, a individualização da conduta e a comprovação do nexo de causalidade são pressupostos necessários para configuração da responsabilidade e, conseqüentemente, para a aplicação de sanções, além de garantirem o exercício pleno do contraditório e ampla defesa aos jurisdicionados, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. APROPRIAÇÃO INDEBIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: IMPUTAÇÃO GENÉRICA E AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PREJUIZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 5º, INCISO LV).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu no sentido de que a descrição genérica da conduta nos crimes societários viola o princípio da ampla defesa. É inepta a denúncia pela prática do crime de apropriação indebita previdenciária quando fundada tão-somente na circunstância de o paciente constar do quadro societário da empresa. É necessário o mínimo de individualização da conduta e a indicação do nexo de causalidade entre esta e o delito de que se trata, sem o que fica impossibilitado o exercício da ampla defesa (Constituição do Brasil, artigo 5º, inciso LV). Ordem concedida. (STF - HC: 93683 ES, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/02/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-07 PP-01419)

Cabe esclarecer, por fim, que não obstante a alegação da Recorrente de que durante o período em que ocupou o cargo de Diretora do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá (6/12/2010 a 3/5/2011[3]) houve a realização de apenas um procedimento licitatório de serviços de informática, referente à contratação da empresa Giexonline Gestão de Negócios Ltda no valor de R\$ 2.765.579,52 (fl. 7 da peça 140), os documentos relativos a esse processo (peças 20 e 21) comprovam que a solicitação, a realização do pregão presencial e a assinatura do aludido contrato ocorreram após a exoneração da Recorrente:

1) solicitação de abertura do processo licitatório, assinada pela Secretária Municipal da Fazenda, senhora Zenilda Souza Costa (fl. 2 da peça 20) – Data: 14/10/2011;

2) parecer jurídico que deferiu a abertura do processo licitatório assinado pela senhora Manoella Molinari Tramujas (fls. 20-21 da peça 20) – Data: 10/11/2011;

3) designação dos membros da comissão de licitação (Pregoeiro: Ronald Silva Gonçalves – Equipe de Apoio: Aline Abalem Stahlchimidt e Cristiane dos Santos Zella), assinada pelo Prefeito Municipal, senhor José Baka Filho (fl. 27 da peça 20) – Data: 10/11/2011;

4) ata do pregão presencial (julgamento) assinado pelo Pregoeiro, equipe de apoio e pela representante da empresa Giexonline Gestão de Negócios Ltda (fls. 119 e 120 da peça 21) – Data: 1/12/2011;

5) homologação do certame assinada pelo Prefeito Municipal, senhor José Baka Filho (fl. 125 da peça 21) – Data: 14/12/2011;

6) adjudicação assinada pelo Prefeito Municipal, senhor José Baka Filho (fl. 126 da peça 21) – Data: 14/12/2011; e

7) contrato n.º 191/2011 assinado pelo Prefeito Municipal, senhor José Baka Filho, e pelo representante da empresa Giexonline Gestão de Negócios Ltda, senhor Luiz Alberto Rodrigues (fls. 133-136 da peça 21) – Data: 16/12/2011.

Na realidade, após análise das tabelas referentes aos processos de licitação examinados no Relatório de Auditoria n.º 1/16 (fls. 17-21 da peça 5), conclui-se que, durante o tempo em que a Recorrente ocupou o cargo de Diretora do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá, houve apenas a realização do primeiro aditivo do contrato n.º 19/2010, firmado com a Lexsom Consultoria e Informática Ltda em 19/4/2011, no valor de R\$ 285.000,00, com

vigência a partir de 29/4/2011.

Contudo, verifica-se que a Recorrente não assinou qualquer ato relativo ao mencionado aditivo contratual, conforme demonstram os documentos constantes das fls. 1-19 da peça 25:

1) solicitação do aditivo contratual assinado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, senhor Paulo Emmanuel do Nascimento Júnior (fls. 1 e 2 da peça 25) – Data: 25/3/2011;

2) parecer jurídico assinado pela senhora Amanda dos Santos Domareski Franco (fl. 10 da peça 25) – Data: 1/4/2011;

3) homologação do parecer jurídico assinado pelo Procurador Geral, senhor Alair Ribeiro dos Santos (fl. 11 da peça 25) – Data: 4/4/2011; e

4) aditivo contratual n.º 1 firmado pelo Prefeito do Município de Paranaguá, senhor José Baka Filho, e pelo representante da empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda, senhor Luiz Mário Demio (fls. 13 e 14 da peça 25) – Data: 19/4/2011. Diante do exposto, entendo que o Tribunal deve dar provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão n.º 4440/17 da Primeira Câmara (peça 136). Por outro lado, depreende-se dos documentos constantes nos autos que a nomeação da Recorrente para o cargo de Diretora do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá foi meramente formal, já que exercia sua atividade na área de Engenharia Química em uma entidade privada, a Associação Nacional de Pesquisa e Preservação Ambiental - Fundação Aninpa Brasil.

A própria Recorrente afirmou em suas razões recursais (fl. 7 da peça 140) que "em que pese a designação do cargo de diretora, os e-mails acostados à presente defesa demonstram que a ora INTERESSADA somente lhe competia a PESQUISA e RELATÓRIOS na ÁREA DE QUÍMICA (amostras e análises químicas), para a FUNDAÇÃO ANINPA – conforme relatório em anexo."

Entendo que os fatos narrados, ainda que graves, não podem ser analisados no presente processo, já que isso constituiria manifesta violação do devido processo legal – destaque-se, nesse sentido, que a senhora MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA não foi, em momento algum da instrução, instada a se manifestar especificamente sobre tal feito. O eventual sancionamento da Recorrente com base em fatos aos quais não lhe foi oportunizada a apresentação de contraditório e ampla defesa feriria, por óbvio, os corolários da lealdade processual e da correlação entre condenação e imputação, contrariando os pressupostos de um processo de controle externo que se pretenda justo e democrático.

Desta forma, revela-se oportuna e imprescindível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o fim de averiguar eventuais ilicitudes na nomeação e no exercício do cargo público pela Recorrente.

Frise-se, desde logo, que tal determinação não configura reformatio in pejus, já que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária pode se dar de ofício, em qualquer fase do processo, quando verificados indícios de irregularidades.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal:

a) conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão n.º 4440/17 da Primeira Câmara; e

b) de ofício, determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de verificar a legalidade e legitimidade da nomeação da senhora MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA para o cargo de Diretora do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá, bem como para apurar o fato de não ter exercido efetivamente suas atribuições, conforme declaração dela mesma (peça 140, p. 7).

VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Com máxima vênua ao posicionamento adotado pelo Relator, acompanho a manifestação dos órgãos instrutivos e voto pelo desprovimento do recurso.

VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO

No mesmo sentido da orientação defendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e com fulcro nos opinativos dos órgãos instrutivos, parece-me que inexistem evidências aptas a embasar o provimento total do recurso; especialmente porque não foram comprovados atos de gestão por parte da Recorrente.

Porém, mantenho entendimento sustentado em outros expedientes no sentido de que deve ser comprovada conduta absolutamente gravosa para ensejar as penalidades de inabilitação para o exercício de cargo público e proibição de contratação com o poder público, as quais eu proponho o afastamento, face à ausência de dano.

Finalmente, acolho a proposta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca de "instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de verificar a legalidade e legitimidade da nomeação da senhora MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA para o cargo de Diretora do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá, bem como para apurar o fato de não ter exercido efetivamente suas atribuições, conforme declaração dela mesma".

VOTAÇÃO

Em primeira votação foram confrontadas as propostas do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, havendo aquele sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e este pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Em segunda votação, a proposta do Conselheiro Fernando Guimarães sagrou-se vencedora, secundada pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares, enquanto a proposta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apenas foi apoiada pelo Conselheiro Durval Amaral.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto médio:

I. Dar parcial provimento ao recurso de revista proposto pela Sra. Manoella de Oliveira Costa contra a decisão materializada no Acórdão 4440/17-S-1C;

II. Alterar a decisão atacada para fins de afastar as penalidades referentes à inabilitação para o exercício de cargo em comissão e à proibição de contratar com a Administração Pública;

III. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de verificar a legalidade e legitimidade da nomeação da Sra. Manoella de Oliveira Costa para o cargo de Diretora do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá, bem como para apurar o fato de não ter exercido efetivamente suas atribuições, conforme declaração própria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Associação Nacional de Pesquisa e Preservação Ambiental – CNPJ: 02.436.789/0001-53 - Natureza jurídica privada, conforme pesquisa realizada no site da Receita Federal do Brasil. Disponível em: <[http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)>. Último acesso em: 13/4/2018.  
2. Conclusões referentes ao “Achado n.º 1: Ausência de Governança em Tecnologia da Informação”.  
3. Conforme ato de nomeação (Decreto n.º 1618/2010) e ato de exoneração (Decreto n.º 1948/2011) da senhora Manoella Oliveira Costa. Disponíveis, respectivamente, em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranaqua/decreto/2010/162/1618/decreto-n-1618-2010?q=Manoella%20de%20oliveira>> e <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranaqua/decreto/2011/195/1948/decreto-n-1948-2011?q=Manoella%20de%20oliveira>>. Último acesso em: 13/4/2018.

**PROCESSO Nº: 154662/18**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: JOSE VIEIRA DA MOTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1299/19 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** CONSULTA FORMULADA EM TESE. CONHECIMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI. SUCESSÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. DEFINIÇÃO DA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO NOS TERMOS CONSUBSTANCIADOS NO ART. 70, DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS/MPS Nº 02/2009.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Itacolomi, acerca de regras de aposentadoria no serviço público previstas na Constituição Federal de 1988, em especial no que diz respeito ao requisito “data de ingresso no serviço público” exigidos pelo art. 3º da EC n.º 47/2005 e art. 6º da EC n.º 41/2003, requerendo o seguinte:

“Diante das regras de direito apresentadas acima, solicitamos deste Tribunal de Contas, parecer sobre os casos de servidores que ingressaram no serviço público antes das datas exigidas pelas regras, até 16/12/1988 para a regra 1 acima, e 31/12/2003 para a regra 2 acima, mas que por motivo de rotatividade de emprego, saíram de um cargo público e ingressaram em outro cargo público após as datas limites estabelecidas acima. Diante destes fatos a dúvida que nos paira é se o tempo vacante (de dias ou meses) existente entre a saída de cargo público anterior e o ingresso no cargo público atual, irá influenciar no direito de percepção da aposentadoria por estas regras (com paridade e última remuneração do cargo efetivo), mesmo que cumpridos todos os demais requisitos para as regras”.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta foi admitida à peça 06 (Despacho 642/18) e encaminhada à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB para que esta unidade informe sobre a existência de prejulgado ou decisões sobre o tema consultado.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a referida unidade (Informação 30/18, peça 06) informa a inexistência de decisões nesta Corte sobre o tema. Contudo, visando contribuir para o estudo da Consulta, arrolou alguns feitos que tramitaram nesta Corte.

Assim, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal respondeu aos quesitos formulados da seguinte forma:

1. Tempo de serviço público não se confunde com tempo de carreira e tempo de cargo efetivo em que o servidor público se aposenta;
2. A manutenção ou não da condição de segurado em RPPS, não guarda qualquer relação com o preenchimento dos requisitos constitucionais para a regra de aposentadoria eleita;
3. Para fazer jus a aposentar-se pelo art. 6º da EC 41, além de comprovar 35/30 anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor deve comprovar dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se aposenta;
4. Para fazer jus a aposentar-se pelo art. 3º da EC 47, além de comprovar 35/30 anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor deve comprovar quinze anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se aposenta;
5. O tempo prestado em cargos diversos da carreira e cargo efetivo em que o servidor se aposenta deve ser computado como tempo de serviço público, mas não pode o ser como tempo de carreira e cargo efetivo em que o servidor se inativa.

O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradoria-Geral (Parecer 722/18, peça 14), sustentou que a Consulta possa ser respondida com base no art. 70, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009. Realça que os arts. 68 e 69 da referida ON tratam, respectivamente, da aposentadoria com base nas normas do art. 6º da EC n.º 41/2003 e do art. 3º da EC n.º 47/2005. Pondera que apenas na data da posse (e não da nomeação) que se aperfeiçoa a investidura no cargo público e aduz que, tendo em vista que a regra faz referência à ocupação de cargos sucessivos “sem interrupção”, deve-se compreender, contrário sensu, que eventual solução de continuidade na sucessão de cargos públicos ocupados pelo servidor inviabilizará o aproveitamento do período anterior como tempo de serviço público.

Sustenta a aplicabilidade da aludida Orientação Normativa, a qual foi editada com fulcro no art. 9º, II, da Lei n.º 9.717/99, sendo, portanto, de observância e aplicação cogente no âmbito dos regimes próprios de previdência social, em todos os âmbitos

federativos.

Assevera que condição de segurado do servidor, uma vez que a contribuição previdenciária tem periodicidade mensal, não autoriza seja superada a interrupção de vínculos. Alega que na hipótese de transcurso de mais de um dia útil entre a vacância em cargo público anterior e posse em cargo subsequente, estará configurada a descontinuidade no tempo de serviço público, de sorte que o período anterior deverá ser desprezado na aferição dos requisitos das EC n.º 41/2003 e n.º 47/2005.

Aduz que a parecerista local se equivocou ao aproximar os conceitos de tempo de serviço e tempo de contribuição, de modo que a ausência de vínculo laboral com a Administração Pública, mesmo que por período inferior a 30 dias, impede seja referido lapso considerado como tempo de serviço.

Ao final, concluiu pelo conhecimento da consulta e no mérito para que a resposta se dê do seguinte modo: “nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda n.º 41/2003 e 3º da Emenda n.º 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos; havendo solução de continuidade entre a vacância no cargo anterior e a posse no subsequente, o período anterior não aproveitará à contagem do tempo de serviço público.”

O então relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, devolveu os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto à possível omissão na análise dos quesitos objetivos da Consulta (Despacho 1574/18, peça 14).

A unidade técnica então reconheceu que o requisito da data de ingresso não foi enfrentado no Parecer anterior e frisou que a matéria em debate está sendo discutida no Prejulgado n.º 593585/18.

Ao discorrer a respeito da consulta, afirma que a expressão “serviço público” contida no caput do art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47 aplica-se somente aos servidores que, quando de suas respectivas promulgações, já eram titulares de cargo efetivo.

No que tange à solução de continuidade, dentre os requisitos exigidos pelas normas transitórias, não se inclui a prestação de serviço público de maneira ininterrupta. Alega que, caso fosse essa a intenção do constituinte, haveria menção expressa. Trouxe exemplo de tal linha de entendimento.

Sustenta que o a Orientação Normativa n.º 02/2009 em seu art. 70 introduziu requisito inexistente na Constituição Federal, ao exigir a ausência de interrupção do serviço público.

Afirma que quisesse o constituinte impedir a solução de continuidade no serviço público após a data de ingresso exigida, teria incluído requisito específico de impossibilidade de solução de continuidade ou de data de ingresso na carreira. Em não o fazendo, admitiu a solução de continuidade para fins de preenchimento do requisito de data de ingresso.

Colacionou julgados que reconheceram a tese de que ato infralegal não pode restringir direitos decorrentes de lei e muito menos da Constituição Federal, como postulado dos princípios da supremacia da Constituição Federal e à hierarquia das normas.

Ao final, concluiu: a data de ingresso no serviço público se determina pelo primeiro cargo público ocupado pelo servidor, ainda que tenha havido solução de continuidade, conforme os comandos constitucionais insertos nos art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47, devendo a ON 2/09 ser afastada, nesta parte, em razão de sua violação ao princípio da supremacia da Constituição Federal e da hierarquia das normas jurídicas, posto ter criado restrição de direito por ato infralegal, inexistente na norma constitucional regulamentada. (Parecer 2052/18, peça 16).

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas reviu seu posicionamento quanto ao aproveitamento do tempo de serviço sempre que houver sucessão de cargos, mas voltou a defender o referencial hermenêutico disposto no art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009 que apregoa que, para fins de estabelecimento da data de ingresso no serviço público, deve ser considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Reforça o entendimento de que na data da edição das emendas constitucionais 41 e 47, o servidor necessariamente ocupasse cargo efetivo, nos termos dispostos pela unidade técnica. Contudo, apregoa que, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, os ocupantes de cargos efetivos à época da edição das emendas que romperem vínculo com a administração pública e posteriormente voltam a ocupar cargo efetivo, não possam se aposentar com fulcro em tais normas.

Afirmou que não basta que o servidor ocupasse cargo efetivo quando da edição das regras transitórias, mas também que permaneça, até o momento de sua efetiva aposentadoria, vinculado funcionalmente à Administração para que lhe seja facultado optar por tais normas. Caso haja solução de continuidade na sucessão de vínculos efetivos, mesmo que de alguns dias, o suposto “prejuízo” que teria dado azo à edição das normas de transição não mais teria sido causado pela Administração, mas pelo próprio servidor, que se desligou de seu cargo.

Sustenta que o art. 70 da ON n.º 02/09 se traduz em regra interpretativa a qual detalhou, no exercício da competência legalmente deferida à União, o conceito indeterminado constante no art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, consubstanciado na “data de ingresso no serviço público”.

Combateu o entendimento da unidade técnica afirmando:

“[...] cumpre salientar que o parâmetro restritivo, como não podia deixar de ser, deflui da própria eficácia temporal das normas previdenciárias, que observam o brocardo tempus regit actum. Nessa medida, se, como a própria analista observou, as regras de transição tencionam sustentar a legítima expectativa de servidores em atividade que foram surpreendidos com a alteração das regras de inativação, nada há de equivocado no regulamento ao explicitar que a modificação da situação funcional do interessado o sujeitará ao novo regimeamento (e não mais assegurará o excepcional regime anterior)”.

Ainda, reforçou a revisão do posicionamento quanto ao aproveitamento do tempo de serviço público, o qual não se confunde e não sofre interferência do requisito “ingresso no serviço público”.

Ao final, retificou parcialmente a conclusão do Parecer n.º 722/18, de modo a manifestar-se pela seguinte resposta à consulta: nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda n.º 41/2003 e 3º da Emenda n.º 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos.

É o relatório.

#### I. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que se encontram presentes os requisitos para conhecimento da presente Consulta, pois o consulente é autoridade legítima para propor o procedimento, nos termos do art. 312 II, do Regimento Interno deste Tribunal.

A questão formulada é objetiva e realizada em tese sobre matéria de competência desta Corte, a qual veio instruída com parecer da assessoria jurídica do ente.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 311 do Regimento Interno, conheço da presente consulta.

Quanto ao mérito, entendo que, em que pese a correlação da matéria aqui tratada com o objeto do Prejulgado n.º 593585/18 em trâmite neste Tribunal, os objetos são distintos, estando a presente consulta adstrita à definição da data de ingresso no serviço público para fins de aposentadoria nos moldes previstos no art. 6º da Emenda Constitucional da Emenda 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Como é cediço, ambas as emendas constitucionais foram editadas visando assegurar direitos previdenciários dos ocupantes de cargos públicos efetivos nas datas-limites nelas estabelecidas.

Assim dispõem os textos das EC 41/03 e EC 47/05, respectivamente:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. - Realcei.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. - Realcei.

Assim, a partir de tais marcos temporais, inaugurou-se um novo regime jurídico previdenciário estatuído no art. 40 da Constituição Federal e que, em síntese, colocou fim à paridade e prevê o cálculo dos proventos com base na média salarial do servidor, regime este que, em vias de ser alterado conforme a PEC 6/2019 em trâmite na Câmara dos Deputados, possivelmente passará a ser prerrogativa apenas dos atuais detentores de cargos públicos efetivos, mas que não estão sujeitos às normas mais favoráveis dos regimes anteriores.

A consulta do Instituto de Previdência, diz respeito à data do ingresso no serviço público dos servidores que ocuparam cargos sucessivos, ou seja, aqueles que nas datas-limites estatuídas no art. 6º da EC 41/2003 e no art. 3º da EC n.º 47/2005 ocupavam cargos públicos efetivos, mas posteriormente a essas datas interromperam o vínculo com o Administração Pública, vindo na sequência a ocupar outro cargo público efetivo.

Acerca do assunto, consoante relatado, os autos revelaram a existência de posições bem distintas:

A primeira flexibiliza o entendimento acerca do ingresso do servidor ao pressuposto de que o texto normativo não menciona tal requisito. Assim, entende que inexistindo no texto constitucional qualquer restrição quanto à interrupção no serviço público, não poderia ato normativo inferior exigir que o vínculo ocorresse de modo contínuo.

Já a segunda posição defende a relevância da interrupção para fins previdenciários e sustenta a prevalência das disposições do art. 70 da Orientação Normativa MPS/SPC n.º 02/09, que assim apregoa:

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)

Analisando os autos e com esteio no que prevê o texto constitucional e o ordenamento jurídico, entendo que a partir do momento em que um servidor ocupou cargo efetivo nas datas previstas nas Emendas, se deixar de ocupá-lo interrompe seu vínculo funcional com o Estado, e caso volte a ocupar outro cargo efetivo, estará sujeito as regras vigentes ao tempo do retorno.

Afinal, compreendo que mesmo diante da omissão do constituinte quanto à continuidade do vínculo nos artigos 6º e 3º, das aludidas emendas, tal conclusão se apresenta insita à transitoriedade das regras previdenciárias e à ausência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo como se sustentar entendimento de que servidor que ocupou cargo efetivo antes da EC n.º 41/03 poderá a qualquer momento retornar ao serviço público com a prerrogativa de se aposentar de acordo com as regras transitórias, não mais aplicáveis aos novos servidores.

Ademais, em tempos em que os esforços devem se centrar na busca pela mitigação de privilégios, pelo equilíbrio financeiro e contábil do regime previdenciário, não há justificativa para o reconhecimento de que a omissão do constituinte tenha se

traduzido em direito adquirido de o servidor efetivo retornar a qualquer momento e com as mesmas expectativas de direitos previdenciários de um tempo pretérito.

Não bastasse isso, não há razão para o afastamento da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/09, a qual foi editada pela Secretaria da Previdência, Ministério da Economia, no estrito cumprimento do art. 9º, II, da Lei n.º 9.717/99[1], nos termos como se manifestou o Ministério Público de Contas:

Há que se pontuar que, diversamente do sustentado pela unidade técnica, não compreendemos que a norma regulamentar traduza preceito autônomo restritivo em relação ao direito assegurado constitucionalmente. Do mesmo modo, nenhum dos referenciais jurisprudenciais indicados impugna especificamente a Orientação Ministerial, mas traz lições gerais sobre a vedação à edição de regulamentos dissociados dos comandos legais. Consoante já sustentamos, em primeiro lugar, denota-se que o vertido no citado art. 70 conforma verdadeira regra interpretativa, detalhando, no exercício da competência legalmente deferida à União (como acentuamos em nosso anterior opinativo), o conceito jurídico de "data de ingresso no serviço público", indeterminado no caput dos dispositivos do art. 6º da Emenda nº 41/2003 e do art. 3º da Emenda nº 47/2005.

Além disso, cumpre salientar que o parâmetro restritivo, como não podia deixar de ser, deflui da própria eficácia temporal das normas previdenciárias, que observam o brocardo tempus regit actum. Nessa medida, se, como a própria analista observou, as regras de transição tencionam sustentar a legítima expectativa de servidores em atividade que foram surpreendidos com a alteração das regras de inativação, nada há de equivocado no regulamento ao explicitar que a modificação da situação funcional do interessado o sujeitará ao novo regramento (e não mais assegurará o excepcional regime anterior)

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta n.º 887959, em que o voto de divergência lavrado pelo Conselheiro José Alves Viana restou vencedor, assim se manifestou:

[...] para fins de aplicação de regras previdenciárias, rupturas no vínculo jurídico são irrelevantes e podem gerar alteração do regime de aposentadoria.

Inclusive, naquela mesma orientação normativa há regra específica sobre a fixação da data de ingresso, para fins de enquadramento nas regras de transição previdenciárias em face da sucessão de cargos públicos:

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Nova redação dada pela ON MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009) (Grifo nosso.)

Assim, fica claro que para não haver alteração nas regras previdenciárias, faz-se necessário que não tenha havido interrupção no vínculo do servidor. Se houver ruptura, será considerada a data da nova investidura.

[...]

Ressalto, por fim, questão relativa ao impacto orçamentário. O Relator afirma (fl. 13) que "pouco importa se haverá solução de continuidade" e que "prova maior disso é o instituto da contagem recíproca e da necessária compensação financeira entre os regimes". Entretanto, faz-se necessário considerar que a compensação financeira se dá com base no teto do INSS. Assim, vamos supor um caso em que o servidor migra do serviço público, passa anos contribuindo para o INSS e depois retorna ao serviço público, sendo que a primeira entrada ocorreu antes da EC nº 41/03, ou seja, quando havia a garantia de integralidade. Se adotássemos o entendimento de que o que vale é a primeira entrada no serviço público, o prejuízo ficaria às custas dos cofres públicos, que teria que arcar com proventos integrais e receberia compensação do INSS apenas com base no teto do regime geral. Esse prejuízo não pode ser admitido, em prol do equilíbrio atuarial:

Os RPPS devem observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de assegurar e consolidar a saúde financeira do regime. O equilíbrio refere-se à relação entre receitas e despesas. O regime não pode gastar mais do que arrecada e nem arrecadar mais do que gasta. Equilíbrio financeiro significa que as contribuições são suficientes para cobrir os compromissos em um exercício financeiro. Equilíbrio atuarial significa que o total dos recursos é capaz de saldar os compromissos assumidos em médio e longo prazo. 7 (Grifo nosso.) CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Direitos previdenciários expectados: a segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos. Curitiba: Jurujá, 2012, p. 184. Assim, no caso de quebra do vínculo, o novo ingresso definirá o as regras de aposentadoria aplicáveis.

Ressalto que o entendimento aqui esposado, de que o lapso de um dia rompe o vínculo, é a resposta adequada, em tese, à presente Consulta. No que tange à indagação do consulente acerca da aplicação do princípio da razoabilidade para "imprimir um tratamento diferenciado e ajustado às situações fáticas, face às diversas possibilidades que o ordenamento jurídico oferece" (fl. 01/02), esclareço que a avaliação da razoabilidade deve ser realizada em cada caso concreto, pelo gestor responsável, não se podendo antever em resposta à Consulta, se tal conduta está em conformidade (ou não) com o Ordenamento Jurídico.

#### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, abro divergência em relação ao voto do eminente Relator e respondo à Consulta no seguinte sentido: Se houver solução de continuidade no vínculo jurídico existente entre servidor e Administração, decorrente da exoneração em um cargo efetivo para posse em outro, incidirá sobre o agente as regras de aposentadoria vigentes à época do último ingresso. Assim, a regra de transição do art. 6º da EC nº 41/03 aplica-se apenas para os servidores públicos que tomaram posse em cargo público efetivo até a publicação desta emenda, ou seja, até 31 de dezembro de 2003, de modo que se houver interrupção do vínculo posterior a esta data, mesmo que seja de um dia, haverá reflexos no direito à aposentadoria. - Realcei.

Ademais, se a resposta ao consulente se direciona para o sentido da relevância da interrupção do vínculo para fins previdenciários, há que se observar que eventuais e pontuais interrupções poderão estar sujeitas a avaliação da razoabilidade de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem que isso represente negar vigência à ON MPS/SPC 02/09.

Neste sentido, em análise de atos de inativação este Tribunal já exerceu juízo de razoabilidade e proporcionalidade, conforme demonstram os julgados abaixo relacionados:

Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006. Interrupção do vínculo. Intervalo de 06 (seis) dias entre a exoneração e a posse em novo cargo. Boa-fé. Registro e

recomendação. (Processo 432960/17, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha, Acórdão 3072/18, Segunda Câmara, julgado em 23/10/18). Ato de inativação. Solução de continuidade do vínculo funcional, após a EC 41/2003. Interregno de 6 dias. Lapso relevado em face dos prazos estabelecidos entre nomeação, posse e exercício. Razoabilidade e proporcionalidade. Legalidade e Registro. (Processo 590810/18, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão 179/16, Primeira Câmara, julgado em 26/01/2016). Feitas estas considerações, responde-se à questão formulada pelo Instituto de Previdência de Novo Itacolomi nos termos como propostos pelo Parquet de Contas, quais sejam: nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda n.º 41/2003 e 3º da Emenda n.º 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos.

### III. VOTO

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas (Parecer 27/19, peça 18) e VOTO pelo:

I. Conhecimento da consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVO ITACOLOMI, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

### ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVO ITACOLOMI, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei

### PROCESSO Nº: 820144/12

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

PROCURADOR: JOAO FABIO HILARIO, PAULO JOSE DA SILVA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1300/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Criação de cargos em comissão durante período eleitoral. Representação improcedente. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária ante a notícia de recebimento de TIDE por parte de servidores comissionados.

#### I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação encaminhada pelo vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira, noticiando supostas irregularidades na criação de cargos em comissão, durante o período eleitoral do ano de 2012, pelo Município de Ivaiporã.

Narra que a Administração Municipal criou por meio da Lei n.º 2.194/12 cargos em comissão e realizou contratação de pessoal, conforme Decreto n.º 9.580/12 publicado no Diário Oficial de 31/05/12, concedendo 100% de gratificação.

Sustenta que o gestor municipal não apresentou fonte para a autorização das despesas previstas nos Decretos n.º 9.264/12 e n.º 8.912/11 e, por consequência, estas não foram devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo local.

Solicita ao final que este Tribunal de Contas se manifeste acerca da legalidade dos atos normativos tomados pela Administração Municipal, bem como realize auditoria na folha de pagamento do Município de Ivaiporã.

A representação foi recebida, nos termos do Despacho 553/17-GCNB (peça n.º 26). Citados o representante legal do município e o respectivo gestor à época, responderam em suas defesas que: (i) a criação de cargos comissionados não é vedada durante o período eleitoral; (ii) a alteração pontual do plano de cargos e salários do município não trouxe qualquer repercussão financeira, seja em relação ao número de horas trabalhadas, seja em relação aos vencimentos, não sendo possível, portanto, cogitar de irregularidade; (iii) a criação dos cargos de "gerência contábil orçamentária" e de "gerência de ensino superior" decorreu de recomendação deste Tribunal de Contas e para propiciar a manutenção do polo regional da UAB (Universidade Aberta do Brasil), a qual demandava a necessidade da criação do cargo de "gerência de ensino superior"; (iv) o projeto de lei que resultou na edição da Lei n.º 2.194/12 tramitou regularmente pela Câmara Municipal de Ivaiporã, tendo o próprio vereador representante votado a favor da sua aprovação e (v) a concessão de gratificação de 100% ao servidor comissionado Vanderlei Stipp para que prestasse serviços em Regime de Dedicção Integral e Dedicção Exclusiva deveu-se ao fato de que ele atuaria junto ao Mercado da Agricultura Familiar, auxiliando na sua implantação, atuando inclusive aos sábados. Assim, por avaliação da oportunidade e conveniência, para segurança jurídica da administração municipal, ao

invés de horas-extras optou-se pelo pagamento da gratificação de TIDE (peças n.ºs 11, 19 e 38).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, encotou a unidade que inexistia vedação legal para criação de cargos em período eleitoral nem tampouco vedação para nomeação de cargos em comissão. Observou não haver ilegalidade na lei n.º 2.194/12 do Município de Ivaiporã a qual, buscando readequar o quadro de pessoal, extinguiu e criou cargos de provimento em comissão, sem implicar em gastos indevidos com pessoal. Pronunciou-se, desse modo, pela improcedência da representação.

Ante a notícia, no entanto, de que servidores comissionados estariam recebendo gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, sugeriu instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Ivaiporã com o intuito de apurar o exato período em que o cofre público arcou com o pagamento de gratificações indevidas aos servidores comissionados, levantar o prejuízo suportado e para que se possa punir administrativamente os responsáveis (peça n.º 45).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a situação fática apresentada, verifico que a representação é inconsistente.

De fato, a denominada "Lei das Eleições" - Lei n.º 9.504/97 - é precisa em seus termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:**

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (destaque!)

Tem-se que a conjuntura apresentada pelo ora representante não se subsume à norma de regência e carece de adequação típica para que seja reprovada, bem como não ficou comprovada a prática de gastos irregulares pela municipalidade de Ivaiporã com os cargos criados.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a improcedência da presente representação.

Por outro lado, não pode passar despercebida a irregularidade concernente ao recebimento de gratificação por parte de servidores comissionados, a exigir instauração da Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com o art. 236 do Regimento Interno da Casa[1].

A CGM trouxe extensa relação indicando os pagamentos de gratificações de função, horas extras e TIDE feitos pelo Município de Ivaiporã a servidores comissionados a partir do ano de 2010 (anexo ao parecer 152/19-CGM).

O entendimento consolidado na Corte é de que "não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço", conforme o Acórdão n.º 671/18-STP com força normativa, proferido em resposta à Consulta n.º 577361/16. Recentemente, inclusive, foi editado o Prejulgado n.º 25 com referência específica ao estabelecimento de TIDE.

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da representação e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Ivaiporã com o intuito de apurar o período em que o cofre público arcou com o pagamento de gratificações indevidas aos servidores comissionados, levantar o prejuízo suportado pelo erário e para que se possa responsabilizar administrativamente os envolvidos.

Comuniquem-se os interessados.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

### ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela improcedência da representação e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Ivaiporã, com o intuito de apurar o período em que o cofre público arcou com o pagamento de gratificações indevidas aos servidores comissionados, levantar o prejuízo suportado pelo erário e para que se possa responsabilizar administrativamente os envolvidos.

II. Comuniquem-se os interessados.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 166434/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, SILVESTRE SAVITZKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1301/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tomada de Preços n.º 01/2016. Revogação do certame. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta cidade de Curitiba/PR, em virtude de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n.º 01/2016, por meio da qual a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande pretendia a contratação de empresa para realização de manutenção/reforma no prédio e estacionamento [...] daquele órgão. A representante sustenta a ocorrência das seguintes impropriedades no instrumento convocatório: (a) ausência de orçamento detalhado em planilhas que especifiquem a composição dos custos unitários dos serviços licitados; (b) ausência de especificação do percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e seus componentes; (c) falta de cronograma físico-financeiro detalhado; e (d) falta de previsão quanto ao prazo de execução da obra.

Por meio do Despacho n.º 572/16-GCG (peça 6), a Representação foi recebida e o processo licitatório foi cautelarmente suspenso, o que foi ratificado pelo Tribunal Pleno no Acórdão n.º 1163/16-STP (peça 14).

Em sede de contraditório (peças 17 a 19), a Câmara Municipal asseverou que:

A empresa participou da etapa inicial de orçamentos onde ofereceu os valores de R\$ 599.700,00 para o lote 01 (Reforma do prédio) e R\$ 598.900,00 para o lote 02 (estacionamento), em contra partida as demais empresas participantes ofertaram os valores respectivos de R\$ 76.845,00 e R\$ 193.720,00 para o lote 01; e R\$ 94.135,32 e R\$ 215.587,57 para o lote 2.

Ocorre que no momento da análise desta etapa foi excluído o valor ofertado pela empresa CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista a diferença de valores apresentados e considerando que para elaboração e preço máximo é utilizado o valor de média das empresas participantes da primeira etapa. Após a publicação edital a diretora da empresa CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, senhora Eliete Ferraz Sabino entrou em contato com esta Câmara alegando que o valor estava muito baixo e que tinha interesse em saber que empresas cotaram o menor valor e quais materiais seriam utilizados, onde foi lhe informado pela Comissão de licitação e pela Administração da Casa que o seu orçamento estava muito acima e visando a economia foi retirado da fórmula de média, porém que assim como as demais empresas ela estava convidada a comparecer na Câmara para verificar os serviços a serem realizados e averiguar o valor.

Após recusa da empresa em realizar a visita, a mesma fez várias ligações solicitando os anexos, onde lhe foi explicado por diversas vezes que não se tratava de Obra (construção), e que a Câmara não possui engenheiro concursado e nem contratado para realização destes levantamentos, a mesma ainda informou que apenas para o seu engenheiro realizar o orçamento seria cobrado um montante entre R\$ 20.000,00 e R\$ 50.000,00. Ainda nestas ligações a Diretora falou que protocolaria pedido de cancelamento junto a este Tribunal de Contas onde foi sugerido a mesma que entrasse com pedido de impugnação do edital direto no protocolo desta Câmara o que não realizado. Foi ainda questionado a mesma o envio de orçamento sem as devidas planilhas na fase inicial, uma vez que ela encaminhou orçamentos sem as planilhas agora solicitadas.

[...]

1 – Da Licitação

O edital trata de prestação de serviços de reforma com fornecimento de material, a única construção é de muro, porém não caracterizamos como construção, e como já mencionado não possuímos no quadro de pessoal engenheiro para realização de planilhas de matérias.

Os Recursos ao procedimento licitatório são tratados no item 09 do edital, o qual a reclamante em nenhum momento mencionou ou utilizou, sendo lhe oferecida esta opção.

Quanto ao prazo para realização dos serviços é fixado no contrato que tem vigência de 12 (doze) meses e considerando que trata-se de serviços de manutenção do gesso, telhado e pintura no lote 01, tem previsão de realização em dias alternados para não atrapalhar o andamento da Casa. Já o lote 02 que trata de fechamento, portão e calçamento do estacionamento também depende de liberação do mesmo. A vigência é tratada no item 11 do edital da Tomada de Preços.

As empresas que participaram dos orçamentos fizeram visitas para confirmar os serviços a serem realizados e concordaram com a forma do edital, bem como após a licitação ter sido lançada várias empresas entraram em contato com a Administração e compareceram "in loco" para averiguar os serviços sem nenhum prejuízo na elaboração dos orçamentos e estavam aguardando a abertura para participar.

[...]

Mais adiante, a Casa Legislativa de Fazenda Rio Grande informou o cancelamento do procedimento licitatório, consoante aviso anexado à peça 28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução n.º 635/19-CGM (peça 34), opinando pelo arquivamento do processo, por perda do objeto, haja vista a anulação do certame questionado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 232/19-5PC (peça 35), acompanhou o entendimento da unidade técnica, concluindo pelo encerramento da Representação sem resolução do mérito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, conforme passo a expor.

Durante o trâmite processual, a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande apresentou a Petição Intermediária n.º 836506/17 (peças 28 e 29), por meio da qual juntou a este expediente o aviso de cancelamento da Tomada de Preços n.º 01/2016, considerando o longo tempo decorrido desde o lançamento do edital e a ausência de interesse em prosseguir com o certame.

Assim, tendo em vista que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência

fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista a anulação do certame objeto de questionamento, restando sem objeto o presente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminha dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista a anulação do certame objeto de questionamento, restando sem objeto o presente.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 536389/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOAO CARLOS DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1308/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Uso de veículos oficiais para fins que não atendem o interesse público. Não comprovação. Falha no sistema de controle de frotas configurado. Inobservância à normativa instituída pelo Controle Interno não configurada. Procedência parcial. Determinação.

Trata-se de Representação proposta pelo senhor João Carlos de Melo, Controlador Interno da Câmara Municipal de Candói, por meio da qual noticiou que, no exercício de sua função, notificou, em 14 de abril de 2014, o Presidente do Poder Legislativo, senhor Aurimar Teixeira da Rosa para que regularizasse o uso de veículos oficiais. Relatou que ao expedir tal notificação, pretendia que prevalecessem as disposições da Instrução Normativa nº 1/2008, expedida pelo Controle Interno, que regulamenta o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Legislativo municipal, evitando que os veículos fossem empregados em serviços estranhos ao interesse público, e à função de legislar e fiscalizar.

Aduziu que o pedido de providências apresentado ao Presidente da Câmara Municipal de Candói abrangia os seguintes pontos (peça 2, fl. 2):

-Uso indevido dos três veículos oficiais, para assuntos particulares de Vereadores e Servidores em Cargos em comissão, diferentes das funções Fiscalizar e Legislar, ou em Cursos e Treinamentos;

-Veículos Oficiais, transportando cidadãos até o Cartório Eleitoral em Guarapuava.

-Nos relatórios mensais sobre o uso de veículos, não constam os objetivos do uso dos mesmos, só registrando o destino, quilometragem e o nome do usuário;

-Os serviços externos da Secretaria Administrativa e Departamento de Compras, são realizados com veículos particulares dos Servidores ou o deslocamento é feito a pé, pois os veículos oficiais nunca estão disponíveis, ou encontram-se na residência de vereadores ou servidores em Cargo em comissão.

A representação foi recebida em relação aos apontamentos feitos pelo controlador interno, para melhor análise dos fatos por parte deste Tribunal.

Em sede de contraditório, o senhor Aurimar Teixeira da Rosa (Presidente na gestão 2013-2014) aduziu o seguinte:

A Instrução Normativa nº 01/2008, emitida pelo Controle Interno, é ato unilateral que não foi submetida à aprovação do plenário da Câmara de Vereadores;

A citada normativa não constitui ato idôneo a fundamentar a representação, muito menos uma punição;

A representação não indicou fato certo e determinado, impossibilitando o exercício da defesa;

A representação é insubsistente por ser vaga e imprecisa;

No mérito, o representado alega que eventual irregularidade no preenchimento dos documentos não significa que houve utilização dos veículos para fins estranhos ao interesse público;

Que a própria Instrução Normativa nº 001/2008 permitia, com a autorização do Presidente da Câmara, que o automóvel fosse guardado na garagem residencial quando a garagem oficial se situasse a grande distância de quem o usasse;

A única irregularidade que pode ser constatada seria a de preenchimento dos documentos de controle de tráfego dos automóveis, e não no uso e destinação dos veículos.

Pede, preliminarmente, pelo não conhecimento da representação em razão da sua insubsistência e, no mérito, pela sua improcedência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu instrução (peça 32) na qual sustentou que:

As instruções normativas emitidas pelo Controle Interno têm o objetivo de auxiliar o desenvolvimento das atividades administrativas e, por meio destas normativas, busca-se formalizar os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública e, sua inobservância, configura desvio de finalidade passível de imposição de sanção pelo Tribunal de Contas;

A peça inicial trouxe elementos mínimos que possibilitaram o direito de defesa e, na decisão na qual se exerceu o juízo de admissibilidade (Despacho nº 1.817/14 – GCG, peça 5), observou-se que a petição inicial preencheu todos os requisitos legais, afastando-se a alegação de falta e clareza e imprecisão acerca dos fatos irregulares

apontados;

Em análise dos Boletins Diários de Transporte juntados aos autos, verificou que os motivos para a utilização dos veículos eram diversos, mas os pontos em comum eram a indeterminação e a ausência de comprovação de uso voltado ao interesse público; Exemplificou com as informações de uso dos veículos relativos ao senhor Aurimar Teixeira da Rosa; senhor Leonidas Mattos de Deus e senhora Giovana Dalla Rosa; Observou que, nos Boletins Diários de Transporte, foram descumpridas a determinação disposta no item 1.4 da Instrução Normativa nº 001/2008, tendo em vista que as discriminações dos destinos e motivos da utilização dos veículos apostas nos relatórios de uso dos automóveis, quando presentes, não conferiam credibilidade e certeza quanto ao uso para os quais os bens foram destinados.

O Tribunal de Contas do Paraná desaprova a prática de utilização de bens públicos para fins particulares, como é exemplo o Acórdão nº 438/14 – Tribunal Pleno; Para o Superior Tribunal de Justiça o uso de propriedade pública em finalidade estranha ao interesse público constitui desvio de poder, sendo irrelevante haver regulamentação no âmbito administrativo vedando tal prática, que é passível de se configurar como ato de improbidade administrativa (conforme decisão no REsp 1080221/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013);

A Unidade Técnica então opinou pela aplicação da multa tipificada no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 ao senhor Aurimar Teixeira da Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Cândói, bem como pela devolução ao erário do valor de R\$ 41.892,89, correspondente a 150.999 (cento e cinquenta mil e novecentos e noventa e nove) quilômetros conforme apurado em planilha juntada na Instrução nº 2009/15 (peça 32) e aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, II, da LC Estadual nº 113/2005;

Opinou também pela emissão de recomendação ao Controle Interno para que “institua rotina administrativa visando ao controle dos documentos que comprovem a efetiva utilização dos veículos pelos usuários, por meio da apresentação com prazo definido, dos documentos hábeis que comprovem o uso dos veículos para as finalidades às quais se destinavam: como por exemplo apresentação de certificados de conclusão de cursos e congressos, declarações de viagens, comprovantes de estadia, recibos e notas fiscais de oficinas mecânicas e postos de combustíveis, atas de reuniões e folders de congressos, relatórios de viagens, etc.” e comunicação ao Ministério Público Estadual para ciência.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 5.559/15 (peça 33) no qual requereu esclarecimentos à Unidade Técnica acerca do critério utilizado para a fixação do valor do dano, uma vez que conforme planilhas apresentadas na Instrução nº 2.009/15 (peça nº 32), o cálculo teria compreendido os gastos equivalentes à totalidade da quilometragem rodada pelos três veículos oficiais durante o exercício financeiro de 2014.

A Unidade Técnica respondeu que o critério utilizado foi a inobservância ao dever de prestar contas na forma preconizada pela norma interna municipal, o que corresponde à ausência de comprovação do uso regular e compatível com o interesse público do bem público posto à disposição. (peça 40)

O Ministério Público de Contas, em manifestação definitiva (peça 42), opinou que seu questionamento não foi adequadamente respondido, mas entendeu que os quilômetros rodados com cada automóvel foram contabilizados e aplicado o valor médio com combustível no período (R\$ 3,12), chegando-se ao montante total de R\$ 41.892,89 a ser ressarcido ao erário.

Desta forma, corroborou integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando todo o conjunto probatório juntamente com as manifestações que instruem os autos passo ao enfrentamento dos pontos que foram recebidos como irregulares na representação:

• Uso indevido dos três veículos oficiais, para assuntos particulares de Vereadores e Servidores em Cargos em comissão, diferentes das funções Fiscalizar e Legislar, ou em Cursos e Treinamentos.

A Unidade Técnica, para emitir seu juízo de reprovação, baseou-se nos Boletins Diários de Transporte e concluiu que a generalidade, a indeterminação e a imprecisão constituem a própria conduta do representado, que descuidou da verificação do correto preenchimento dos Boletins Diários de Transportes.

Exemplificou a conduta com as informações lançadas no Boletins de Transporte preenchidos pelo senhor Aurimar Teixeira da Rosa, nos quais o motivo da viagem “assuntos parlamentares” se repete várias vezes, em outros não há o preenchimento do motivo, e em outros não há informações de data e horário de chegada, do destino e da quilometragem inicial e final.

Cita um episódio no qual o registro de saída do veículo se deu as 17h30 do dia 24/10/14 (sexta-feira) e sua devolução ocorreu as 11h00 do dia 29/10/14 (quarta-feira), sob o motivo “tratar de assuntos parlamentares”.

Citou também a utilização dos veículos em vários deslocamentos ao Município de Guarapuava para tratar de “assuntos parlamentares”.

Tais fatos se repetiram com outros usuários dos veículos na Câmara de Vereadores de Cândói.

Relativamente a este ponto, em que pesem as posições da Unidade Técnica e do Ministério Público pela procedência da representação, entendo que o uso indevido de veículos não restou comprovado.

A petição inicial da representação traz como documentação probatória cópia da Instrução Normativa nº 001/2008 do Controle Interno acerca do uso dos veículos oficiais, relatórios nos quais estão lançadas informações consolidadas acerca da utilização dos veículos oficiais, tais como: Motorista, destino, data de saída/chegada, quilometragem na saída/chegada, horário de saída/chegada, além de cópia do Ofício nº 2/2014-ADM (peça 2, fls. 20-21) no qual o Controlador Interno comunica ao Presidente da Câmara de Vereadores à época a existência de falhas no sistema de controle das viagens dos veículos oficiais e a existência de denúncias de seu uso irregular com o transporte de cidadãos do Município de Cândói ao Município de Guarapuava para se realizar alistamento eleitoral.

Da leitura dos relatórios e ofício não é possível afirmar com segurança que tenha havido o uso indevido dos bens públicos, no máximo o que foi trazido pelo Controlador Interno constitui um conjunto indiciário de eventual uso irregular da frota oficial, motivo pelo qual a representação foi recebida por meio do Despacho nº 1.817/14 (peça 5) para uma análise mais apropriada dos fatos.

Neste momento, verificando os fatos e documentos trazidos aos autos, entendo que o que restou configurado foi um precário sistema de controle de uso dos veículos

oficiais, com o preenchimento incompleto ou incorreto dos documentos de controle, com o uso de justificativas genéricas para o motivo da viagem e, muitas vezes, com a ausência do preenchimento, conforme se depreendem dos documentos juntados pelo Representado às peças 14 a 21 e 24 a 31.

Tais falhas, não há dúvida, podem contribuir para que se utilizem de forma irregular os automóveis oficiais, entretanto, neste momento esse uso irregular ao meu ver não restou comprovado com o que foi trazido aos autos.

• Veículos Oficiais, transportando cidadãos até o Cartório Eleitoral em Guarapuava.

Quanto a este ponto, não há nada nos autos que comprove o uso dos veículos para transporte de cidadãos, há somente uma informação apresentada pelo Controlador Interno de que haveria denúncias do transporte irregular ao Município de Guarapuava, mas sem a apresentação de provas quanto a este fato, razão pela qual também afasto este apontamento.

• Nos relatórios mensais sobre o uso de veículos, não constam os objetivos do uso dos mesmos, só registrando o destino, quilometragem e o nome do usuário. Esta situação restou comprovada com a documentação juntada aos autos, realmente há um descontrole quanto ao preenchimento dos documentos que deveriam comprovar o correto uso dos veículos oficiais. Isto está explicitado não só nos relatórios mensais (peça 2 fls. 14 a 18) mas nos Boletins Diários de Transporte (peças 14 a 21 e 24 a 31) que são preenchidos de forma incorreta, muitas vezes não são preenchidos e algumas vezes são preenchidos com informações insuficientes para se realizar um controle efetivo.

• Os serviços externos da Secretaria Administrativa e Departamento de Compras, são realizados com veículos particulares dos Servidores ou o deslocamento é feito a pé, pois os veículos oficiais nunca estão disponíveis, ou encontram-se na residência de vereadores ou servidores em Cargo em comissão. Da mesma forma, não há nos autos nada que comprove esta irregularidade, razão pela qual também afasto este apontamento.

• Do descumprimento da Instrução Normativa nº 001/2008 do Controle Interno. Neste ponto, também não corroboro o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Verificando a legislação[1] que disciplina a atuação do Controlador Interno, constata-se que a Lei nº 694/2007 instituiu o Sistema de Controle Interno do Legislativo Municipal[2] e remeteu, em seu art. 2º, sua regulamentação à Resolução instituída pela Mesa Executiva da Câmara.

Ainda em 2007 foi aprovada a Resolução nº 16/2007[3] que expressamente estabeleceu em seu art. 7º:

Art. 7º. - No desempenho de suas atribuições, o coordenador da unidade de controle interno poderá emitir instruções normativas e regulamentos, propor resoluções, de observância obrigatória por todos os agentes do Poder Legislativo. (grifei)

Em 2018, por meio da Lei nº 1.458/2018 que revogou a Lei nº 694/2007, o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal foi redefinido e a competência para emitir atos normativos internos foi alterada no §2º do art. 3º da Lei nº 1.458/2018, veja-se:

Art. 3º O órgão de Controle Interno, dirigido pelo Controlador Interno, se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

§ 1º. Para o correto cumprimento dos prazos legais, a elaboração, publicação e encaminhamento de relatórios, dados, informações, e prestação de contas, será obedecida precipuamente a agenda de obrigações do Poder Legislativo do Município de Cândói, estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado e gerenciada pelo órgão de Controle Interno.

§ 2º. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador Interno poderá emitir instruções ou orientações normativas, de observância obrigatória no âmbito do Legislativo Municipal de Cândói, com a finalidade de regulamentar as ações e atividades do órgão de controle interno, a fim de disciplinar a forma de sua atuação, a padronização dos atos, bem como esclarecer eventuais dúvidas existentes. (grifei)

Verifica-se que a redação atual é mais clara ao dispor que a competência atribuída ao Controle Interno é para emissão de regulamentos de suas ações e atividades, com o objetivo de disciplinar sua forma de atuação e padronização de seus atos.

Em que pese a importância das orientações do Controle Interno para auxiliar a administração na realização de seus objetivos, entendo que as normativas por ele emitidas em 2007 não tinham força vinculante para o administrador a ensinar a fundamentação de uma imputação de sanções, sob pena de se submeter o Administrador ao Controlador Interno, situação que desvirtuaria a função constitucional do controle interno.

Dito de outra forma, a emissão de normas administrativas de organização e funcionamento da Câmara Municipal é competência privativa do Presidente da Câmara, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo e ordenador das despesas. Entender que pode o Controlador Interno emitir normas com essa abrangência é usurpar a competência do Chefe do Legislativo Municipal.

Entretanto, é evidente que a Administração não pode deixar de realizar o correto e eficiente controle dos bens públicos, independentemente de norma expressa, pois isso tem como razão primeira os princípios que fundamentam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, moralidade e eficiência.

Do exposto, entendo que o que restou comprovado na representação foi a falha no sistema de controle da frota de veículos pela Câmara Municipal de Cândói, fato que atrai a necessidade de determinação àquele Órgão Municipal para que comprove que possui um efetivo controle de utilização de seus veículos que não permita seu uso, que não seja para atender ao interesse público, sem a devida autorização e que exija do usuário o correto preenchimento das autorizações com informações detalhadas e necessárias à fiscalização por parte do Controle Interno, do Tribunal de Contas e da sociedade.

## III. VOTO

Isso posto, VOTO pelo parcial provimento da representação para se determinar à Câmara Municipal de Cândói que comprove, no prazo de 30 (trinta dias), que possui um efetivo controle de utilização de seus veículos que não permita seu uso, que não seja para atender ao interesse público, sem a devida autorização e que exija do usuário o correto preenchimento das autorizações com informações detalhadas e necessárias à fiscalização por parte do Controle Interno, do Tribunal de Contas e da sociedade.

Depois de transitada em julgado a decisão, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro e acompanhamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo parcial provimento;
- II – determinar à Câmara Municipal de Candói que comprove, no prazo de 30 (trinta dias), que possui um efetivo controle de utilização de seus veículos que não permita seu uso, que não seja para atender ao interesse público, sem a devida autorização e que exija do usuário o correto preenchimento das autorizações com informações detalhadas e necessárias à fiscalização por parte do Controle Interno, do Tribunal de Contas e da sociedade;
- III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o registro e acompanhamento, depois de transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponível em: <<https://www.camaraandoi.pr.gov.br/camara/proposicao/Leis-ordinarias/2019/1/0>>

2. Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Candói, conforme determinam os Artigos 31 e 74, da Constituição Federal, e artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada através de Resolução instituída pela Mesa Executiva.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candói, em 02 de Maio de 2007.

3. [https://www.camaraandoi.pr.gov.br/camara/proposicao/Resolucoes/2007/1/0/6580#lista\\_texto\\_proposicao](https://www.camaraandoi.pr.gov.br/camara/proposicao/Resolucoes/2007/1/0/6580#lista_texto_proposicao)

**PROCESSO Nº: 707270/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1314/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência para registro de preços nº 003/2018, para aquisição de medicamentos, materiais médicos e materiais de consumo diversos para a Secretaria de Saúde. Inadequação na metodologia de pesquisa de preços para a formação do orçamento prévio. Utilização da modalidade licitatória concorrência para registro de preços para aquisição de bens considerados comuns. Necessidade de publicação dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador dos medicamentos a serem adquiridos. Ausência de repasse de informações acerca de aquisições de medicamentos e produtos médicos ao Banco de Preços em Saúde. Cumprimento das medidas cautelares. Pela procedência, com a expedição de recomendações, afastando-se a aplicação de multa.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Poder Executivo do Município de Irati, relativamente ao procedimento licitatório de Concorrência para registro de preços nº 003/2018, que teve por objeto a “aquisição de medicamentos, materiais médicos e materiais de consumo diversos para a Secretaria de Saúde”.

Foram apontadas, em brevíssima síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a) Prática de sobrepreço, tanto na formação dos preços dos orçamentos prévios realizados pelo Município, quanto nos preços ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de julgamento de propostas, em comparação aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contrariando tanto o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, previsto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, quanto o esperado balizamento das compras conforme preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do que prevê o art. 15, V, da referida Lei;

b) Utilização inadequada da modalidade concorrência para a aquisição de medicamentos, considerados bens comuns, quando a modalidade usual é o pregão;

c) Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do Município, violando o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e os arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

d) Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador dos medicamentos que o município pretende adquirir, bem como ausência de repasse de informações acerca dos medicamentos adquiridos ao Banco de Preços em Saúde, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93. Requereu, ao final, a expedição de medida cautelar para determinar ao Município a imediata disponibilização integral dos procedimentos licitatórios realizados a partir de 2018, bem como a adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, além da realização de pesquisa no âmbito do Banco de Preços em Saúde (BPS) para subsidiar a formação de preços referenciais.

Na sequência, requereu a citação do Município de Irati, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Jorge David Derbli Pinto.

No mérito, requereu que sejam julgadas irregulares as condutas do prefeito municipal no âmbito da concorrência nº 003/2018 e que seja aplicada multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular, conforme prevê o art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, requereu a expedição de recomendação aos gestores municipais para que, na compra de medicamentos, utilizem a modalidade pregão, bem como de determinação para que estes adotem metodologia de pesquisa de preços e a explicitem, tendo como base os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1530/18 (peça nº 16), ocasião em que foram acolhidos os pedidos de expedição de medida cautelar para o fim de determinar que o Município: (i) passe a disponibilizar no Portal de Transparência a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados e (ii) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais.

Por meio do Acórdão nº 2934/18 – Tribunal Pleno, a referida decisão cautelar foi ratificada, nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Citado e intimado para exercício do contraditório e para manifestação acerca das medidas cautelares e comprovação de seu imediato cumprimento, o Município apresentou petição e documentos às peças nº 32 e 33.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 328/19 (peça nº 34), em que opinou pela procedência parcial da Representação, afastando-se a aplicação de multa, e mantendo-se as seguintes determinações ao município: i) publicação de todos os atos e documentos referentes aos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência; ii) adoção efetiva do Código BR na descrição de medicamentos e da modalidade pregão eletrônico nos próximos certames para aquisição de medicamentos; iii) que a pesquisa ao Banco de Preços em Saúde seja sempre considerada e explicitada quando da estimativa de preços de medicamentos.

Neste mesmo sentido, corroborando as conclusões da referida unidade técnica, posicionou-se a 3ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 85/19 (peça nº 35).

É o relatório.

2. Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 3ª Procuradoria de Contas quanto ao apontamento de irregularidade nos itens analisados, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deverá ser julgada procedente, nos termos da fundamentação a seguir.

De início, destaca-se a informação prestada pelo Município (peça nº 32) de que o procedimento licitatório ora em análise, de Concorrência para registro de preços nº 003/2018, foi revogado pela autoridade competente, o que implicaria no desfazimento dos seus supostos vícios.

Com efeito, percebe-se dos documentos acostados à peça nº 33, que incluem o Termo de Revogação, o Aviso de Revogação, bem como o comprovante de publicação no Diário Oficial, que a licitação foi efetivamente revogada, motivando-se o ato na necessidade de sua adequação às orientações emitidas por esta Corte de Contas, especialmente no que tange à metodologia de pesquisa de preços.

No entanto, conforme evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e ratificado pelo Ministério Público de Contas, consulta realizada ao Portal da Transparência do município permite verificar que o procedimento licitatório, embora revogado, gerou contratações e pagamentos, razão pela qual se afasta eventual consideração acerca de superveniente perda de objeto da presente Representação. Diante disso, passa-se à análise das supostas irregularidades noticiadas.

**2.1) disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados pelo Município**

Asseverou o Ministério Público de Contas que as informações disponibilizadas pelo Município de Irati no Portal da Transparência, relativas aos procedimentos licitatórios e contratos celebrados, são parciais e insuficientes, ocasionando violação ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011[1], e aos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000[2].

A ausência de disponibilização integral de tais informações e documentos, conforme bem salientado pelo ente ministerial, além de configurar descumprimento do dever de transparência dos órgãos e entidades públicas e violação aos princípios da publicidade e eficiência, acaba por inviabilizar o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, dificultando, assim, a prevenção e detecção de possíveis irregularidades.

Outrossim, como ressaltado no Despacho nº 1530/18 (peça nº 16), além dos normativos legais citados pelo Ministério Público de Contas, entrou em vigor recentemente a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que determina a disponibilização, em tempo real, nos sites dos órgãos estaduais e municipais, da íntegra dos processos licitatórios, como se depreende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar nos sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Em sua manifestação, informou o município (peça nº 32) que, em atendimento à medida cautelar expedida por esta Corte de Contas, disponibilizou a integralidade do processo licitatório ora em análise no Portal da Transparência, em formato PDF, incluindo pareceres, autorizações, edital, propostas, atas, documentos, atos de adjudicação, homologação e atas de registro de preço, e que vem aprimorando os procedimentos adotados de forma a possibilitar a disponibilização dos processos licitatórios com a maior brevidade possível.

Na Instrução nº 328/19 (peça nº 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal relatou ter constatado, em consulta ao Portal de Transparência, que o município efetivamente divulgou os atos e documentos faltantes referentes à Concorrência para registro de preços nº 003/2018. Ademais, por meio de uma análise por amostragem realizada no referido site, considerou satisfatória a disponibilização dos processos licitatórios, o que permite concluir pelo adequado cumprimento da medida cautelar anteriormente expedida.

No mesmo sentido, asseverou a 3ª Procuradoria de Contas (peça nº 35) que o

Representado cumpriu a referida determinação, constante da cautelar concedida. Percebe-se, portanto, que, embora o município, quando da propositura da Representação não estivesse disponibilizando integralmente as informações e documentações referentes às licitações e contratos celebrados, a administração municipal tem se mostrado comprometida em corrigir as falhas apontadas, mantendo o Portal de Transparência atualizado e permitindo, dessa forma, o acesso à informação e o efetivo controle da administração pública, tanto pela sociedade em geral quanto pelos órgãos de controle externo.

Diante do exposto, com base nos deveres de transparência e publicidade que permeiam a atuação administrativa e tendo em vista as determinações legais que impõem aos órgãos públicos a divulgação das informações referentes aos processos licitatórios e contratos, a presente Representação deve ser julgada procedente neste ponto, com a expedição de recomendação ao Município de Irati, confirmando-se a cautelar anteriormente concedida, para que continue disponibilizando no Portal de Transparência a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município.

2.2) utilização da modalidade concorrência para a aquisição de bens considerados comuns

Afirmou o Ministério Público de Contas que, embora não haja normativo legal que impeça a utilização da concorrência para a aquisição de medicamentos, o pregão seria a modalidade licitatória mais usual e recomendada nesse tipo de compra pela Administração Pública, diante da celeridade procedimental e da ampliação da disputa entre os interessados, que acaba desencadeando uma redução nos preços.

Nesse ponto, asseverou que os elevados preços alcançados na Concorrência nº 003/2018, em comparação aos valores constantes do Banco de Preços em Saúde, constituiriam indicativo da inadequação da modalidade licitatória utilizada pelo Representado no presente caso.

Ainda, relatou que o Decreto nº 60/2006 do Município de Irati, que trata de normas e procedimentos para a realização de pregão eletrônico, classifica os medicamentos, em seu Anexo Único, como bens comuns, passíveis, portanto, de serem licitados por meio dessa modalidade.

Em contraposição, alegou o município, em sua manifestação (peça nº 32), que a adoção da concorrência não deveria ser considerada irregular, vez que se trata de modalidade licitatória legalmente prevista. Ademais, apresentou justificativas, baseadas na experiência e nos procedimentos concretamente adotados pela municipalidade, para a utilização da concorrência no caso ora em análise.

Nesse sentido, informou que o processamento das propostas para aquisição de medicamentos, na modalidade concorrência, sobretudo diante da elevada quantidade de itens, é geralmente realizado por um sistema informatizado no Município, facilitando a consecução dos trabalhos. Ademais, argumentou que, à luz da experiência local, o emprego da concorrência, em comparação ao pregão presencial, além de garantir maior celeridade, ainda reduziria a chance de conluio entre os licitantes.

De todo modo, ainda na peça defensiva, o próprio Município Representado reconheceu os benefícios de uso do pregão eletrônico, razão pela qual informou que está revendo seus procedimentos e passará a adotá-lo nas futuras aquisições de medicamentos.

Ressalte-se, quanto a este tópico, que o próprio Ministério Público de Contas reconheceu, em sua peça inicial (peça nº 3), que não há proibição normativa para a adoção da modalidade concorrência na aquisição de medicamentos. De forma similar, bem observou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 34), que o Decreto nº 60/2006, do Município de Irati, apenas relaciona os medicamentos como bens comuns, mas - assim, como a Lei Federal nº 10.520/2002 - não exige a utilização do pregão para sua aquisição.

Ademais, o art. 7º, caput, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços, permite que o respectivo procedimento licitatório seja realizado tanto na modalidade concorrência do tipo menor preço quanto na modalidade pregão. Dessa forma, e considerando que o Município apresentou justificativa plausível - e baseada na experiência da prática local - para a adoção da concorrência, modalidade licitatória que permite ampla participação de interessados, não se pode afirmar, a partir dos elementos constantes dos autos, que houve irregularidade na escolha feita pelo Representado.

Não obstante, cumpre registrar que, para a aquisição de bens e serviços comuns, o pregão eletrônico é efetivamente considerado uma modalidade licitatória bastante vantajosa em termos de transparência, celeridade, eficiência, menor custo operacional e maior competitividade (com consequente tendência à diminuição dos preços), o que contribui para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Mencione-se inclusive que, no âmbito da administração pública federal, o art. 4º, caput e § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, determinam como obrigatória a adoção do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns.

Também nessa esteira, destaca-se o precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2900/2009) invocado pelo Ministério Público de Contas, no qual se afirma que: "sempre que possível, utilize a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada".

Especificamente quanto ao tema "medicamentos", o Tribunal de Contas da União editou, em 2018, documento denominado "Orientações para aquisições públicas de medicamentos"[3], no qual também recomenda a utilização do pregão eletrônico para a compra e registro de preços de medicamentos, diante da transparência, celeridade e redução dos preços proporcionada pela referida modalidade. Destaca, inclusive, que se trata de modalidade obrigatória quando há o emprego de recursos federais em sua aquisição, em atenção ao Decreto Federal nº 5.450/2005, acima mencionado. Portanto, diante das vantagens do pregão eletrônico em face das demais modalidades licitatórias, reconhecidas pelo próprio Representado, deve a Representação, neste tópico, ser julgada procedente para fins de expedição de recomendação ao Município de Irati para que, nas futuras licitações para aquisição de medicamentos e materiais médicos, adote a modalidade licitatória pregão eletrônico.

2.3) adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e repasse de informações acerca dos medicamentos adquiridos ao Banco de Preços em Saúde

Requeru o Ministério Público de Contas, inclusive em sede de medida cautelar, a

expedição de determinação ao Município de Irati para que adote o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, constante do portal de compras do Governo Federal, como identificador dos medicamentos que o Representado pretende adquirir.

Conforme explicado pelo ente ministerial, a utilização do referido código proporciona uma melhor identificação do medicamento a ser licitado e permite que se realizem pesquisas de preço mais precisas, já que as variadas denominações e descrições de medicamentos existentes no mercado dificultam tanto a identificação quanto a comparação de preços.

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, o Código BR também é adotado pelo Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e, por força da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite[4], todos os entes federativos são obrigados a manter o referido banco de dados atualizado, enviando informações referentes aos preços praticados nas aquisições de medicamentos e produtos para a saúde. Dessa forma, a adoção do Código BR acaba se tornando indispensável para que os entes federados possam cumprir com esta obrigação de alimentação do BPS.

Em sua manifestação (peça nº 32), o Município informou que acatou a medida cautelar expedida por esta Corte de Contas e que o novo processo licitatório que está em fase interna já contemplará o uso do Código BR para padronização da descrição técnica dos produtos a serem adquiridos.

Destaque-se, neste ponto, a importância atribuída pelo Ministério da Saúde à padronização da descrição de medicamentos, em documento oficial referente ao Catálogo de Materiais, apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[5] (peça nº 34):

"A descrição padronizada de medicamentos e produtos para a saúde é condição essencial para a realização de análises sobre preços, uma vez que sem a garantia de comparabilidade entre os produtos, impossibilitam-se os estudos que avaliam os preços praticados nas diferentes regiões, por fabricantes diferentes, bem como sobre os preços pagos pelas instituições de saúde. Esses dados são fundamentais para a realização de avaliações e estudos econômicos diversos sobre tecnologias em saúde, os quais têm por objetivo orientar a tomada de decisão por parte dos gestores".

Percebe-se, em face do exposto, que, embora não se trate de obrigação expressamente prevista em lei, a adoção do Código BR para a especificação dos medicamentos a serem adquiridos pelo Município atende ao princípio da padronização (art. 15, I, da Lei Federal nº 8.666/93[6]) e proporciona aos gestores públicos a realização de pesquisas de preços mais precisas e fidedignas, atendendo, dessa forma, aos princípios da economicidade e da busca da melhor proposta para a administração pública, evitando-se a prática de sobrepreço.

Ademais, a padronização permite um aprimoramento da fiscalização pelos órgãos de controle interno, externo e pela sociedade em geral, já que possibilita a comparação dos preços com aqueles constantes de sites públicos, como o Comprasnet e o BPS, os quais indicam os preços praticados por demais órgãos e entidades da Administração Pública.

Finalmente, não se pode olvidar que a padronização é essencial para que os entes federativos possam repassar as informações referentes às aquisições de medicamentos ao Banco de Preços em Saúde (BPS). Conforme já afirmando, o art. 1º da Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite obriga os entes federativos a alimentar o referido banco de dados, contribuindo para a sua constante atualização e credibilidade.

Dessa forma, diante dos inúmeros benefícios decorrentes da utilização do Código BR não apenas após o procedimento licitatório - quando do envio obrigatório de informações ao BPS, mas, também, nas fases anteriores, deve ser julgada procedente a Representação neste ponto, com a expedição de recomendação ao Representado, confirmando-se a medida cautelar, para que adote o código BR como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação.

Ademais, em decorrência do art. 1º da Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite, entendendo que também deve ser expedida recomendação para que o Representado repasse as informações acerca de aquisições de medicamentos e produtos para a saúde ao Banco de Preços em Saúde (BPS).

2.4) metodologia de pesquisa utilizada pelo Município para a formação dos preços referenciais

Alegou o Ministério Público de Contas que tanto os preços máximos previstos no Termo de Referência do procedimento licitatório de Concorrência nº 003/2018 (constante do anexo I do edital), quanto os preços finais ofertados pelos licitantes quando da sessão de julgamento das propostas, encontram-se acima do valor de mercado, quando comparados aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Afirmou que a Administração Pública deve realizar ampla pesquisa de preços a fim de estimar os custos dos bens a serem adquiridos, de modo a permitir a verificação da conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado.

Ressaltou ainda que a referida pesquisa constitui requisito de validade do procedimento licitatório, e que inúmeros atos normativos determinam sua realização, dentre os quais citou o art. 7º, § 2º, II, e art. 43, IV, ambos da Lei nº 8.666/93, art. 3º da Lei nº 10.520/02, art. 8º, II, III, "a", e V e art. 21, III, ambos do Decreto nº 3.555/00, art. 9º, § 1º e § 2º do Decreto nº 5.450/05, art. 11 do Decreto nº 6.170/07 e art. 5º, IV, art. 7º e art. 9º, XI, todos do Decreto nº 7.892/13.

Argumentou, em relação à Concorrência nº 003/2018, que houve inadequação no orçamento prévio realizado, o que desencadeou um aumento nos preços de referência da licitação e prática de sobrepreço, violando com isso o princípio da escolha da melhor proposta e o esperado balizamento das compras pelos preços praticados no âmbito da Administração Pública (arts. 3º, caput, e 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente).

Diante disso, defendeu que a estimativa de preços em licitações deve ser realizada por meio de ampla pesquisa que priorize a qualidade e a diversidade de fontes de informação, e requereu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos responsáveis pelas irregularidades constatadas, bem como a expedição de determinação, em sede de medida cautelar, para que o Município adote e explicita metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial aqueles praticados no âmbito da Administração Pública, inclusive com consulta ao Banco de Preços em Saúde.

A referida medida cautelar foi concedida no Despacho nº 1530/18 (peça nº 16) e ratificada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 2934/18 (peça nº 19).

Em sua defesa (peça nº 32), explicou o Representado que, no processo licitatório ora em análise, foi realizada pesquisa de preços mediante a solicitação de elaboração de orçamento por três fornecedores do mercado, conforme procedimento de praxe, definindo-se o preço de referência do edital pela média das cotações recebidas.

Embora reconheça – segundo afirma, a partir de um olhar mais crítico recentemente adquirido – que tal procedimento possa se mostrar inadequado, asseverou que a pesquisa de preços e a formulação do termo de referência não foram realizados ou estiveram sob controle da Comissão de Licitação ou do Prefeito, razão pela qual requereu o afastamento da aplicação da penalidade de multa. Nesse ponto, argumentou que a Secretaria solicitante da licitação é quem possuiria melhores subsídios para verificar a desconformidade dos preços cotados com aqueles efetivamente praticados no mercado.

De todo modo, ressaltou que o procedimento de Concorrência nº 003/2018 foi revogado, conforme demonstram os documentos anexados à peça nº 33, e que, no que tange à diversificação das fontes de pesquisa para a formação das estimativas de preço em licitações, houve consideráveis avanços nos procedimentos adotados pelo Município, inclusive em atenção à recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual.

Neste sentido, informou que foi editado o Decreto municipal nº 273/2018, que determinou a obrigatoriedade de consulta ao aplicativo “Menor Preço – Nota Paraná”, desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, para a composição dos preços de referência de bens e materiais licitados, sem prejuízo da utilização concomitante de outras fontes de pesquisa.

Foi relatado ainda, pelo Município, que servidores responsáveis por procedimentos licitatórios participaram recentemente de curso de capacitação oferecido por esta Corte de Contas, ocasião em que foram informados acerca dos benefícios da realização de pesquisa junto ao Banco de Preços em Saúde quando da aquisição de medicamentos.

Consequentemente, e em cumprimento às medidas cautelares concedidas, afirmou que, em novo procedimento licitatório que está em fase de elaboração, todas as determinações expedidas por este Tribunal serão plenamente atendidas, especialmente com a adoção do Código BR na identificação e descrição técnica dos objetos licitados e a utilização da média ponderada do BPS como referencial de preços, com adaptações conforme a realidade local do Município.

Pois bem. No que tange à pesquisa para formação dos preços referenciais, deve-se ressaltar que o procedimento relatado pelo Município, de cotações de três fornecedores do mercado, mostra-se inadequado e insuficiente para que a Administração Pública obtenha um parâmetro confiável e condizente com os preços efetivamente praticados no mercado.

Isso foi apontado pelo estudo realizado pelo Ministério Público de Contas, indicando que os preços máximos previstos no termo de referência do edital foram, em média, 101,13% superiores àqueles previstos no Banco de Preços em Saúde (peça nº 6). Tal disparidade de valores, conforme ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, poderia ter sido evitada caso realizada a consulta aos bancos de preços públicos.

Outrossim, a pesquisa de preços limitada a três orçamentos particulares vai de encontro ao previsto no art. 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê que as aquisições públicas devem ter como parâmetro os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades administrativas.

Nesse sentido, traz-se à lume decisão proferida no Acórdão nº 247/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “a realização de pesquisa de preços para elaboração de orçamento básico de licitação com respaldo apenas em consulta a empresas privadas não atende o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, que estabelece que as compras devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais, no caso de medicamentos e correlatos, estão disponíveis no Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, entre outros bancos de dados”.

Similarmente, também houve violação ao art. 7º, caput, do Decreto nº 7.892/2013, que determina que a licitação para registro de preços deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado. Com efeito, para que a pesquisa de preços seja fidedigna e coerente com a realidade de mercado, permitindo a elaboração de um orçamento prévio adequado, ela deve ser realizada de forma abrangente, com a ampliação e a diversificação das fontes de consulta.

Conforme ressaltado no Acórdão nº 4624/17, proferido no Processo de Consulta nº 983475/16 desta Corte de Contas, invocado com muita pertinência pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 34), “para que a administração selecione a proposta mais conveniente, ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta”.

Ainda no referido processo, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 285/17, destacou a importância de se realizar uma pesquisa de preços ampla, não se restringindo a uma única fonte de informações:

Os preços nas licitações são formados mediante pesquisa de preços. Quando esse procedimento é construído em bases fidedignas, a pesquisa de preços se converte em meio eficaz de (i) impedir a contratação em valores acima do mercado; (ii) identificar uma proposta inexequível e (iii) evitar o jogo de planilhas. (...)

Fato é que, para ampliar as possibilidades desses objetivos serem atingidos, a Administração não pode limitar a consulta de preços a uma única fonte. Isso porque o comportamento do mercado é revelado à medida que a consulta é ampliada e várias fontes são consultadas. É muito comum a pesquisa de preço de mercado limitar-se a cotações com três potenciais fornecedores, prática que se revela insuficiente e ineficaz para atender aos interesses e aos princípios que norteiam a Administração Pública. Nesse sentido é digno de nota o trecho do Acórdão 2816/2014 do Tribunal de Contas da União, ao constatar que “as empresas, em resposta a pesquisas realizadas pela Administração Pública, tendem a apresentar propostas de preços com valores muito acima daqueles praticados no mercado, retirando desse instrumento a confiabilidade necessária para balizar contratações que envolvem quantias consideráveis”.

Além da inadequada restrição da pesquisa e dos valores de referência indevidamente elevados, relatou o Ministério Público de Contas que os preços praticados no certame também ficaram acima do valor de mercado. Comparando-os com preços constantes

no Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, apurou-se, respectivamente, sobrepreço no valor de R\$ 447.805,08 e R\$ 280.405,55 (tendo como referência o preço médio), conforme documentação acostada às peças nº 4 e 5.

Percebe-se que a elevada diferença de valores decorrente desses comparativos constitui forte indicativo de violação ao princípio da economicidade e de ocorrência de dano ao erário, ainda que tal análise - no sentido de efetiva apuração de danos - não tenha sido aprofundada nos autos, notadamente diante da revogação da Concorrência nº 003/2018, do cumprimento das medidas cautelares expedidas e do comprometimento do Município na adoção de medidas corretivas visando à regularização dos futuros procedimentos licitatórios.

Especificamente em relação à pesquisa referente à aquisição de medicamentos, o Banco de Preços em Saúde constitui um banco de dados relevante e representativo para subsidiar a formação dos preços referenciais em licitações pelos gestores públicos.

Ao permitir a comparação com os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades administrativas, a consulta ao BPS contribui para o atendimento aos princípios da competitividade, economicidade, escolha da proposta mais vantajosa e esperado balizamento das compras pelos valores das aquisições realizadas no âmbito da Administração Pública (art. 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93).

Ademais, a obrigatoriedade dos entes federativos de envio de informações ao referido banco de dados quando da aquisição de medicamentos, determinada pela Resolução 18 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite, constitui importante indicativo da fidedignidade e expressividade dos dados ali contidos.

Dessa forma, a inclusão da consulta ao BPS na pesquisa realizada pelo município pode auxiliar significativamente o gestor local, que não pode descuidar, todavia, das peculiaridades da realidade municipal, tais como quantidade de itens licitados, modalidade licitatória escolhida, acessibilidade para entrega dos objetos, etc. Note-se, assim, que a consulta restrita a bancos de dados oficiais também pode se mostrar insuficiente, justamente por não levar em consideração as peculiaridades de cada processo licitatório em si considerado, razão pela qual a pesquisa deve ser ampla e diversificada.

Diante de todo o exposto, a constatação de falha na pesquisa de preços e na formação dos preços referenciais deve ser causa de provimento da presente Representação quanto a este tópico, emitindo-se recomendação para que o Representado implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos e produtos médicos, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo-se consulta ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, e ao Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

#### 2.5) Da Procedência da Representação e das Medidas a serem impostas

De acordo com a análise dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, restaram efetivamente configuradas as irregularidades na Concorrência nº 003/2018, do Município de Irati, motivo pelo qual, deve ser julgada procedente a presente Representação.

No entanto, conforme evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 34), o cotejo das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas e das medidas adotadas pelo Município impõe o reconhecimento do empenho da gestão municipal em corrigir impropriedades e aprimorar as práticas adotadas nos procedimentos licitatórios, contribuindo para um melhor alcance dos princípios da economicidade, competitividade, eficiência, busca da proposta mais vantajosa e, consequentemente, para uma tutela mais adequada do interesse público.

Nesse sentido, além de revogar o procedimento de Concorrência para registro de preços nº 003/2018, o Município mostrou-se comprometido na implementação de medidas de aperfeiçoamento da pesquisa de preços, inclusive com consulta ao Banco de Preços em Saúde, na publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência, na utilização do Código BR para padronização dos objetos licitados e na adoção do pregão eletrônico nas futuras aquisições de medicamentos.

Assim, considerando a atuação proativa do Representado na correção das falhas e na adoção de medidas concretas para a melhoria dos processos licitatórios, bem como o reduzido grau de impacto das impropriedades em face da revogação do procedimento, entendo que a função pedagógica desta Corte de Contas[7] deve prevalecer sobre a função punitiva no presente caso, razão pela qual, acolhendo os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 34) e do próprio Ministério Público de Contas (peça nº 35), autor da Representação, afasto a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Entendo, por outro lado, que a implementação das medidas corretivas, bem como sua manutenção e ampliação, deve se dar sob a forma de recomendação, ao invés de determinação.

Muito embora se trate, em muitos casos apontados na instrução do processo, de descumprimento de norma legal, hipótese indicada no art. 244, §3º, do Regimento Interno, que trata do conteúdo das determinações, o que se busca com a presente decisão é a regularidade de futuros procedimentos licitatórios de aquisição de medicamentos, e não, especificamente, a correção pontual da Concorrência 003/2018, que já foi revogada, motivo pelo qual, a melhor forma de implementação dessas providências se dará pela via de recomendações, de que trata o §1º do artigo regimental citado.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em face do Poder Executivo do Município de Irati, relativamente ao procedimento licitatório de Concorrência para registro de preços nº 003/2018, para reconhecer as seguintes falhas:

- i. ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município;
  - ii. utilização da modalidade concorrência para a aquisição de bens considerados comuns;
  - iii. ausência de adoção do Código BR para identificação dos medicamentos e produtos para a saúde a serem adquiridos;
  - iv. ausência de repasse de informações acerca das aquisições de medicamentos e produtos para a saúde ao Banco de Preços em Saúde; e
  - v. inadequação da metodologia de pesquisa de preços utilizada para a formação do orçamento prévio.
- b. expeça as seguintes recomendações ao Município de Irati, na pessoa do

atual gestor:

- i. continue disponibilizando, no Portal de Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município;
- ii. implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos e produtos médicos, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo-se consulta ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, e ao Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- iii. passe a adotar o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;
- iv. passe a repassar informações referentes à aquisição de medicamentos e produtos médicos ao Banco de Preços em Saúde;
- v. adote a modalidade licitatória pregão eletrônico nas futuras licitações para aquisição de medicamentos e materiais médicos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar procedente, em face do Poder Executivo do Município de Irati, relativamente ao procedimento licitatório de Concorrência para registro de preços nº 003/2018, para reconhecer as seguintes falhas:

- i) ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município;
- ii) utilização da modalidade concorrência para a aquisição de bens considerados comuns;
- iii) ausência de adoção do Código BR para identificação dos medicamentos e produtos para a saúde a serem adquiridos;
- iv) ausência de repasse de informações acerca das aquisições de medicamentos e produtos para a saúde ao Banco de Preços em Saúde; e
- v) inadequação da metodologia de pesquisa de preços utilizada para a formação do orçamento prévio.

II – recomendar ao Município de Irati, na pessoa do atual gestor, que continue disponibilizando, no Portal de Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município;

III – recomendar ao Município de Irati, na pessoa do atual gestor, que implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos e produtos médicos, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo-se consulta ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, e ao Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV – recomendar ao Município de Irati, na pessoa do atual gestor, que passe a adotar o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

V – recomendar ao Município de Irati, na pessoa do atual gestor, que passe a repassar informações referentes à aquisição de medicamentos e produtos médicos ao Banco de Preços em Saúde;

VI – recomendar ao Município de Irati, na pessoa do atual gestor, que adote a modalidade licitatória pregão eletrônico nas futuras licitações para aquisição de medicamentos e materiais médicos;

VII – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...) § 1º A transparência será assegurada também mediante: (...) II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação

disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

1 – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado (...)

3. Disponível no site <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>. Acesso em 26/04/2019.

4. Art. 1º Tomar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

5. BRASIL. Ministério da Saúde. Padrão descritivo de medicamentos: Unidade Catalogadora do Catálogo de Materiais do Ministério da Saúde: UC/MS-CATMAT. Brasília – 2011. Disponível em: [http://www.saude.am.gov.br/docs/padrao\\_descritivo\\_medicamentos\\_2011.pdf](http://www.saude.am.gov.br/docs/padrao_descritivo_medicamentos_2011.pdf). Acessado em 13/12/2018.

6. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

1 - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

7. Nesse ponto, interessante citar a ainda atual lição de Bento José Bugarin, mencionada de forma muito pertinente pela Coordenadoria de Gestão Municipal: “É preciso incrementar a atuação pedagógica do Tribunal, porquanto as suas atividades não podem estar voltadas apenas para a descoberta de atos ilegais, antieconômicos, ineficientes ou ineficazes. Convém que se intensifique a atuação preventiva e educadora”. BUGARIN, Bento José. Evolução do controle externo no Brasil. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 31, n. 86, out./dez. 2000.

PROCESSO Nº: 20045/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO

ADVOGADO / PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Comprovação de publicação do Balanço Patrimonial. Competência do Tribunal de Justiça do Estado para gerir a lista de precatórios devidos e a sua ordem cronológica de pagamentos. Provimento. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Aleocídio Balzanelo, da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 253/15 – Segunda Câmara (peça 60), que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Sertanópolis, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão da falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1/7/2012.

A decisão atacada ressaltou, ainda, o não encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial e aplicou, ao senhor Aleocídio Balzanelo, as multas do art. 87, § 4º e do art. 87, I, “b”, ambas, da Lei Complementar nº 113/2005.

O recorrente alegou (peça 64), preliminarmente, cerceamento de defesa e impossibilidade do exercício constitucional do contraditório, pois não lhe foi oportunizado nova oportunidade de defesa após a unidade técnica ter corrigido os credores dos precatórios.

Quanto ao mérito, informou que o comprovante de publicação do Balanço Patrimonial havia sido anexado aos autos após a emissão do parecer conclusivo da equipe técnica e estava o reenviando nesta oportunidade, razão pela qual requereu o afastamento da multa do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, arguiu que compete ao Tribunal de Justiça do Estado administrar o pagamento dos precatórios, assim, a municipalidade inscreveu na dívida fundada exatamente os valores que lhe foram encaminhados pelo referido Tribunal, o qual diverge dos valores informados pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou (peça 71) pela conversão em ressalva do item relativo à falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012, no entanto, não apresentou manifestação quanto à ausência de publicação do Balanço Patrimonial.

O Ministério Público de Contas entendeu necessário (peça 73), primeiramente, o retorno dos autos à unidade técnica, para que se manifeste quanto ao Balanço Patrimonial e, paralelamente, pugnou pela intimação do recorrente para juntar os documentos comprobatórios das suas alegações recursais.

Considerando o exposto, o senhor Aleocídio Balzanelo foi intimado para apresentar os documentos comprobatórios das suas alegações recursais.

O recorrente informou que o comprovante de publicação do Balanço Patrimonial já foi enviado à peça 53, no entanto, reenviou o referido documento (peça 80).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 83) e o Ministério Público de Contas (peça 85) opinaram pelo afastamento da ressalva e multa do item referente à ausência de publicação do Balanço Patrimonial.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não assiste razão ao senhor Aleocídio Balzanelo quanto ao cerceamento de defesa e impossibilidade do exercício do contraditório, pois não foram alterados o número dos processos e valores dos precatórios apontados no exame inicial, sendo que a unidade técnica apenas, quando da análise do contraditório, corrigiu o erro material relacionado ao nome dos credores dos precatórios. Portanto, afasto a presente preliminar.

Quanto ao mérito, considerando o envio do comprovante de publicação do Balanço Patrimonial (peças 53 e 80), referente ao exercício de 2013, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para afastar a ressalva e a multa do item relativo ao não encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial.

Referente à falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1/7/2012, assiste razão ao recorrente, pois compete ao Tribunal de Justiça do Estado gerir a lista de precatórios devidos e a sua ordem cronológica de pagamentos.

Assim, considerando que no apontamento em tela foram comparados os registros do SIM-AM com a relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região e não do Tribunal de Justiça do Estado, e que ambas as listas foram geradas pelos respectivos Tribunais e não anexadas aos autos, não sendo possível, neste momento, consultar a lista de precatórios em 31/12/2013, aliado ao fato de que foram pagos, nos termos abaixo, afasto a presente irregularidade.



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 298575/18 Nova Audiência desde 13/05/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 654702/15  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, RUI BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUELY HASS

Processo: 673638/16  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JOSMAR JOSE DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 170893/06 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2019  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA (Procurador(es): , ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 177100/08 Adiado por pedido do relator desde 06/05/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADEJANE APARECIDA VIANA DE FREITAS ARCONTI, ADILSON LOPES DOS SANTOS, ADROELY JESEBEL MARCANTE, ALESSANDRA CUSTODIO, ALICE DA SILVA, AMANDA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA, ANA MARIA SCHNEIDER, ANA PAULA ALGAUER PERCIANO, ANA PAULA FUGANTI GOBI, ANA PAULA MACHADO MARQUES, ANA TECIA PRAZERES GOMES, ANA VIVIAN BRONEMANN MINER, ANDRE HENRIQUE PEREIRA ROSA, ANDREA DA SILVA, ANDREIA AZEVEDO BRUSTOLIN DE ARAUJO, ANDREIA CARLA SOUZA PINTO, ANGELA MARIA RIBAS RUPPEL, ANNI BREHM MAIORI, ARIEL MENDES, AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO, BEATRIZ CRISTINA SANTIAGO COSTA BORN, BENEDITA GALVAO DOS SANTOS, CAMILA ANTUNES PALMAS, CAMILA MERTZIG, CARLA FERNANDA PERTUZATTI PICHETH, CARLA GIOVANA VIEIRA DA ROSA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CAROLINA ANDRESSA ARANTES, CELIA PIRES MOREIRA, CHRISTIANE MICOSKI DA COSTA SABADIN, CIBELE DOMINGUES PRADO DA LUZ, CINTIA MARIA FONSECA DE ANDRADE, CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIA CAMPOI ROMAN, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDIA MACIEL DE LIMA, CLEONICE TIEPPO DE LIMA, DALCIA APARECIDA DOMAKOSKI, DAMARIS TORQUATO DA ROCHA BUENO GALON, DANIELA CATARINE GOMES, DANIELA RABITO SCHIAPATI, DANIELE SUKOSKI, DANIELLE TOURINHO MAIA, DEBORA CRISTINA DE LIMA CARLET, DEBORA STREML RIBEIRO, DEISY DOS SANTOS

RICCI, DELIRA RIBEIRO BRUM, DINALVA MARGARETE ANGELO DIAS, DIRLENE PACHECO, DULCELENE FIELTZ, EDIANE CONTE, EDMARI DO ROCIO SIQUEIRA HUNSDORFER, EDNA MARIA DA SILVA DE QUADROS, ELAINE ROSA BOMFIM VOLTOLINI, ELENISE ELAINE MOTTA, ELENITA GODOI VILELA CAMPIGOTO, ELIANA GROCHEVESKI LUZZI, ELIANE DOS ANJOS PADILHA GECCON, ELIETE CARVALHO PINA, ELISANGELA DE FREITAS MILISTETE, ELISANGELA DUTRA CORREIA, ELIZANIA DOS SANTOS BELO, ELKE THIESSEN JULIANO, ELOISE CRISTINA MAGAJEWSKI SANCHES, EMERSON SANT ANA BROCHADO, ERNANDES FELISBERTO DA SILVA, ESTER DO NASCIMENTO RIBAS, EVANIR SALETTE MIOSO, FABIANA CRISTINA AYMORE, FABIANA MIYUKI MIYATO, FABIOLA ROSA MACHADO, FATIMA HAMDAR, FERNANDA DA SILVA QUADRADO FUSCO DOS SANTOS, FERNANDA DE ASSIS, FERNANDA ZANOTTO SCOPEL, FLAVIA CONCEICAO LOPES, FRANCIELE BURECKI BERNERT, FRANCIELE MARIA THOALDO, GABRIELA DA COSTA BORBA SCHLICHTING, GABRIELA OSORIO FLORES, GERUSA PATRICIA MOREIRA, GISELE JAREK, GLAUCIMARA BONIOTTI, GRACIELI COUTINHO, GRACY KELLY DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, HEDERLISE DOS SANTOS CORDEIRO, HELLEN ROEHRS, HERIVELTO WEINHARDT ZARUR, IARA CLAUDELE STEFANOVICZ, ILDA ARAUJO DIAS, INGRID MARGARETH VOTH LOWEN, IRENE BORGES, ISABEL CRISTINA SYPNIEVSKI PSCHIEDT, IZABEL CHRISTINA DE MELLO DE BRITO, JACYRENE ZACARIAS ZAVADSKI, JAMERSON CELIO DE LIMA, JANAINA TOZINI DE PAULA, JANECLER CORREA, JANETE CARDOSO RODRIGUES, JANETE MARCHETTI, JANETE OLIVEIRA DE AZEREDO, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JEDIR DE MELO VAZ, JOANA D ARC PEREIRA CUNEO, JOANA HUK SCHAMBERG, JOAO CARLOS BORGES, JOICE ADRIANE KELLER MEDEIROS SANTOS, JOSE ATAIR PINHEIRO, JOSELI MARIA ARAUJO, JOSIANE FERNANDA REALI CAVALHEIRO, JOSIANE LIMA NICHELE, JUCIANE APARECIDA KRAMEBECK, JULIANA DE REZENDE, JULIANA GAVA TEIXEIRA, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANA SUELY GUERELLUS NERY, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, JUSSIANE TOMASELLI, KARLA DANIELLE LAZZAROTTO, KARLA MEZZADRI, KATHIA LETICIA VIEIRA NIECE, KATHYA BIANCHINI, KATIUSCIA LIMA MELO, KELLY FERNANDA CAMPOS TOMAZELLI ZACHARCO, LEANDRA DE FATIMA BENTO, LEDA MARA DEC TIRONI, LETICIA CHARVET MACHADO, LETICIA VENCESLAU DO ROSARIO, LIDIA JAWOSZEK, LIZA REGINA DA VEIGA BUENO, LUCI LOOZE DE SOUZA, LUCIA HELENA VIERO ALBINO WALTRICK, LUCIANA APARECIDA CORREA, LUCIANA MARIA GONCALVES, LUCIANA MORASKI, LUCIANE CARLA DRAPALSKI SKAU, LUCIANI MERY DE FREITAS SIQUEIRA, LUCIENE IZABEL BROCA, LUIZ CARLOS CRETELLA SOUZA, MARA LUCIA FARIA MOLINARI, MARA NEIVA NUNES VELHO, MARA TICIANE DA COSTA FELTEN, MARCIA ALVES ALBINO, MARCIA KAYO NAITO BORGES, MARCIA REGINA ROSA SANCHEZ RAMOS, MARCIA VALENTIM, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE, MARGARETE STEINHORST, MARGARIDA CAMARGO, MARIA ANGELA SCHMIDMEIER FOGACA DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUIMARAES, MARIA BEATRIZ VIVAS BRANDAO REIS, MARIA DO SOCORRO SA PITANGA, MARIA MADALENA MARINHO RIBEIRO, MARIA SHIRLEI PIONTKIEVICZ, MARIZA ALQUIERI RAYMUNDO, MARIZA DE OLIVEIRA PERETO, MARLENE APARECIDA AZEVEDO SCHNEPPER, MAYSA BASTOS DE OLIVEIRA, MELINA SOUZA DA SILVA, MELISSA DE FATIMA PEREIRA, MELISSA DOS REIS PINTO MAFRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE BURIGO, MICHELE JANKOVSKI PILONI HERVIS, MICHELLE ALVES KODAMA, MICHELLE FIGUEIRA LEAL, MIRIAM HAMDAR HAMDAR, MISLANE MARIA DA SILVA, MONICA MARCONDES, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NELISSA ISABEL DE ASSUMPCAO MANHANI, NOELI TEREZINHA MIODUSKI SZESZ, NOEMIA COLOSSI, ODETE CRISTINA ARNEIRO, OMAR RICARDO DOS SANTOS, PAOLA MANES ROMANINI, PASQUALE LEMMO JUNIOR, PATRICIA DE ANDRADE SCHLEDER GONCALVES, PATRICIA DE RESENDE OBERHOFER CHAMMAS, PATRICIA LOPES BAIARDI, PATRICIA TONIOLO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA PERASSI DE OLIVEIRA, RAQUEL RIETOW NASCIMENTO, REGINA CELIA DE SOUZA BARRETO, REGINA MENDONCA DE CARVALHO, REGINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, RENATA DELIBERADOR MIRANDA, RENATA ULRICH FINKLER, RENATO ROCHA DA CRUZ, RITA DE CASSIA RIBEIRO PICHETH, RITA DE CASSIA TOPOROWICZ LEMES REIS, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, RODRIGO TOSIN, ROSANA FURMAN ANDREATTA, ROSANE DA COSTA, ROSANGELA DANIELE VOGEL FONTANA, ROSELI FERNANDES, ROSELY APARECIDA MAGNANI WOLTMANN, ROSEMAR GRANIEL, ROSEMERI HOROKOSKY, ROSSANA VENANCIO FRANCA, SAMANTHA REIKDAL OLINISKI, SANDOVAL LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, SANOARA LEON DE AGUERO, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, SHEILA REGINA SOUZA FRANCA CASAGRANDE, SILMARA GARCIA DA SILVA, SILVANA MARIA BORA, SILVANA PAGANI, SILVIA MARIA LANNES DE SOUZA, SIMONE CRISTINA MIRANDA MARIUCCI, SINUHE FERREIRA LAMEIRA, SONIA MARQUES, SUZANE RAMOS, TATIANE DE OLIVEIRA ROSA LEAL, TEREZA DE JESUS MIRANDA SAAD, TEREZINHA APARECIDA PRESTES, VALNICE CANDIDA PEREIRA DA SILVA, VANESSA LECHECHEM ROSSI, VIVIANE BONADIA KULAITIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 274196/18  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

Processo: 291759/18  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE  
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, ROGERIO ANTONIO BENIN

Processo: 304800/18  
Entidade: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, NEIMAR GRANOSKI

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188870/19  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

Processo: 194536/19  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC, LEONARDO MION

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15, EM 13 DE MAIO DE 2019

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (13/05/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Ausente o Conselheiro Fábio de Souza Camargo, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente em Exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 14 do dia 6 de maio de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente em Exercício concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve manifestação de comunicação e inclusão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente em Exercício concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 643494/11 (Aplicação de multa e determinação), 626451/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinação e recomendação), 127942/13 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 130641/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 135384/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 404440/13 (Regular com recomendações), 606255/13 (Regular com recomendações), 902377/13 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 448300/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 265239/19 (Conhecimento e provimento parcial), 258877/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 51326/12 (Registro com determinações), 270743/18 (Anulação do julgamento destas contas realizado na sessão nº 11 desta Primeira Câmara, ocorrida em 15 de abril de 2019; regularidade com ressalva das contas), 274595/18 (Regular com ressalvas), 303587/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 30509/17 (Registro com recomendações), 330840/17 (Registro), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Atendendo ao disposto no §1º do art. 52-A do Regimento Interno, o Auditor Tiago Alvarez Pedroso passou a compor o quórum de julgamento na pauta que lhe foi conferida. **Manteve-se com vista** o Processo nº 157750/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público de Contas do Processo nº 298575/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **devolvido** o Processo nº 298575/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 170893/06 (Adiado por pedido do relator), 177100/08 (Adiado por pedido do relator), 340324/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 244342/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e três minutos, (14h53), do dia treze de maio do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de maio de dois mil e dezenove (20/05/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente em Exercício deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 28 DE MAIO DE 2019

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 127306/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): MARIO LEMANSKI FILHO), PAULO CESAR FEYH, RUDI KUNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 128906/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: CLAUDIO GOTARDO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 1069430/14  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE  
Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, GETULIO FERRARI JUNIOR, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, VENILTON SANTOS NICOCCELLI

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 877523/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, ZENEIDE DE LIMA SILVA

Processo: 490262/04 Adiado por pedido do relator desde 14/05/2019  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LETICIA PURETZ RAMOS DA SILVA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 273720/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): SANDRA KRAUSPENHAR THIBES)

##### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 265190/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 303362/17  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, EDGAR BUENO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 671436/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE SUINOCULTORES DE IPIRANGA, EDELClO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, JAIME FERNANDES, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ CARLOS KRENISKI, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PAULO MAURICIO MORESCO

Processo: 124668/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 134817/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 336665/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GERALDO GOMES, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 21301/14  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLÁUDIO REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 175711/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: APMF - COLÉGIO ESTADUAL GETÚLIO VARGAS DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, MARCOS JOSE RUIZ TEIXEIRA, MARIO ZARPELÃO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, ROSANGELA MANTOVANI GARCIA

Processo: 179075/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, GISLAINE FLORENTINO XAVIER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 226766/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MARCIO PERREIRA DA SILVA, MÁRCIO ROBERTO FERRIS, MUNICÍPIO DE PEROBAL, SOCIEDADE RURAL E RECREATIVA DE PEROBAL

Processo: 229692/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, JOSUE LUIZ SIMIONATO MAIOLI, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 282927/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 713507/13  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MARILENE DE JESUS DA SILVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 881221/13  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: DIANE DANIELA GEMELLI, JOSIMAR MARIANO, MÁRCIA SABINA ROSA BLUM, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 279622/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: JOSE AMAURI LOVATO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 245443/17 Vista desde 14/05/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

Processo: 298385/17 Adiado por pedido do relator desde 21/05/2019  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 259540/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: DONIZETE LEMOS

Processo: 256461/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 271499/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: JOSE GERALDO DOS SANTOS, LAURO APARECIDO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, WALMIR WELLINGTON DA SILVA

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 724436/13  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE  
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 821823/16  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)  
Interessado: ADRIANO MATHEUS TARGINO DE AZEVEDO, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 311788/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS  
Interessado: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, ANESIA MACHADO MARTINS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO MARTINS, JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 252706/19 Nova Audiência desde 21/05/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 291180/18  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARAES, WLADEMIR LUIZ MATTEI

Processo: 301029/18  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 301088/18  
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ  
Interessado: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, MARCELO BASSANI, MARIO LUIZ ANTONELLO, PAULO SERGIO GUEDES

Processo: 183003/19  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), LUCIO DE MARCHI

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 899885/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO)

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 618583/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, SUELY HASS

Processo: 230147/15  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA  
Interessado: DILMA MERENCIO SILVINO, IVAN REIS DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

Processo: 808029/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: CLAUDIA APARECIDA CORDEIRO SIMAO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 809300/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ  
Interessado: GENY PEZZOTO DOS SANTOS, JOSE MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198540/19  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA, SUZANA MARTINS OLIVEIRA

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, EM 30 DE ABRIL DE 2019.

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (30/04/2019), com início às dez (10:00) horas, excepcionalmente realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como

representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, em razão de motivo justificado, conforme Ofício nº 20/19- GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 23 de abril de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 127209/13 (Regular com ressalvas, determinações e recomendações), 129076/19 (Conhecimento e não provimento), 75692/19 (Indeferimento), 306663/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 266401/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações); pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 122148/09 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 644586/10 (Registro com recomendações), 261610/12 (Registro com recomendações), 298741/17 (Regular com ressalvas), 308356/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 168620/18 (Regular), 267106/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 299083/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 747450/15 (Registro), 786290/17 (Registro), 1004649/14 (Registro). No relato do processo nº: 127209/13 julgado (Regular com ressalvas, determinações e recomendações) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, relator originário apresentou voto (Regular com ressalvas, determinações e recomendações - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente do relator (Irregularidade - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. **Continuou com vista o Processo nº: 392356/14**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram adiados os Processos nºs: 48629/07, 67776/18, 643672/11, 126636/13, 134728/13, 620967/13, 818562/13, 109995/14, 184931/14, 497488/15, 343778/16, 216010/17, 245443/17, 248698/17, 203973/18, 245480/18, 246230/18, 252508/18, 288332/18, 1067578/14 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 324099/16, 196047/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 157297/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dez horas e cinquenta cinco minutos, (10:55 min.), do dia trinta do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (30/04/2019), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 07/05/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.  
\*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 51176/13  
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
INTERESSADO - CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JORGE KAORU MAEDA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
PROCURADOR - JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE  
DESPACHO - 483/19 - GCFAMG

Vistos e examinados.  
Contra a decisão substanciada no Acórdão nº 944/19 - S1C (Peça 40), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2045, do dia 25/04/2019, Paulo Jobel Bezerra de Araujo interpôs recurso de revista, protocolado em 13 de maio de 2019 (Peças 43-57).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais recebo o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos. GCFAMG em 14 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 252607/14**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO - GOMES & GOMES CONSTRUTORES, IVANOR LUIZ MULLER, MARCOS AURÉLIO ABIB, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 489/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 1312/18 – GCFAMG (peça 126), entendi não comprovado o cumprimento do Acórdão nº 3901/17, que determinou “à atual administração do Município para que promova o devido levantamento das informações a respeito dos recolhimentos de FGTS e INSS de responsabilidade da empresa, bem como a Certidão Negativa da obra, e, caso seja verificado o não pagamento de tais obrigações e a inexistência de certidão negativa da obra, seja promovido o devido processo administrativo para a responsabilização e a adoção das medidas cabíveis, inclusive com remessa de informações de sua conclusão a este Tribunal de Contas, por meio de oferecimento de nova Representação, nos termos do art. 32 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas”.

Por tal razão, em 22 de novembro de 2018 determinei:

“- Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CMEX, para que promova a intimação do Município de Teixeira Soares, na pessoa de seu atual Prefeito, para que cumpra a determinação constante no Acórdão nº 3901/17, a fim de promover o devido processo administrativo visando condenação dos responsáveis ao recolhimento das verbas de INSS e FGTS e à apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica e da Certidão Negativa da Obra, referentes à construção de 18 (dezoito) casas da COHAPAR, objeto da Tomada de Preços n.º 2/2014, inclusive pela via judicial, caso entenda cabível.

II – Para tanto, estipulo o prazo inicial de 90 (noventa) dias, ao qual o Município deve apresentar as providências já tomadas e solicitar prorrogação de prazo, caso o processo administrativo não tenha sido concluído ou ainda não tenha sido ajuizada ação perante o Poder Judiciário, tendo em vista que tais providências podem ultrapassar o prazo indicado.

III – Alerta-se a CMEX que, findo o referido prazo, encaminhe os presentes autos a este gabinete, para avaliação das providências cabíveis, devendo ser obstada a emissão de certidão liberatória somente após decisão deste Relator, uma vez que o prazo acima concedido pode não ser suficiente para todos os trâmites processuais, devendo ser considerado como prazo para apresentação das providências já tomadas pelo Município.”

Transcorrido em 07 de maio último passado o prazo concedido, manifestou-se o Prefeito do Município de Teixeira Soares, Lucinei Carlos Thomaz, manifestou-se nos autos (peças 131 até 133), informando a instauração do Processo Administrativo nº 01/2019 (peça 133) com vistas a cumprir a determinação deste Tribunal.

Ato contínuo, o Presidente da Comissão, Sr. Felipe Ruppel, peticiona requerendo a prorrogação do prazo concedido em 180 dias.

INDEFIRO o pedido formulado.

A decisão cujo cumprimento não foi promovido pelo ente municipal, Acórdão nº 3901/17 – STP (peça 91), foi disponibilizada em 14/09/2017 (peça 92), tratando de fatos ocorridos em 2014.

A mera instalação instauração de Processo Administrativo, sem a evidenciação nestes autos da adoção de qualquer outra providência por parte da Comissão Especial, ou mesmo da Procuradoria Municipal, destinada a elucidar os fatos e a ressarcir o prejuízo sofrido pelo erário municipal, evidencia descaso do gestor e dos servidores nomeados para com a recomposição do erário e para com o cumprimento da decisão deste Tribunal.

Assim, o descumprimento da decisão contida no Acórdão nº 3901/17 – STP e no Despacho nº 1312/18 – GCFAMG deve ser causa de impedimento da emissão online da Certidão Liberatória da entidade responsável, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009.

Retornem os autos à CMEX, para providências regimentais.

GCFAMG em 15 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 217480/19**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO - ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENALDO LUIZ WALTER, RENATO TONIDANDEL, SILVANIA APARECIDA COSTA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 508/19 – GCFAMG**

Relatório

Os Srs. Angelo Joacir Buratti, Diego Jurisch, Silvana Aparecida Costa de Farias e Renaldo Luiz Walter, todos vereadores do Município de Santa Lúcia, formalizaram representação em desfavor do Prefeito do respectivo Município, Sr. Renato Tonidandel, em razão de supostas impropriedades perpetradas na execução de obras de pavimentação asfáltica.

Aduzem os representantes, em síntese, que a obra consiste no imotivado desfazimento de outra obra concluída há pouco mais de dois anos. Além disso, a obra foi iniciada sem a formalização de adequados procedimento licitatório (ou de dispensa), contrato, e documentos técnicos de engenharia, oficializados às pressas posteriormente a questionamentos.

Por meio do Despacho 366/19 (Peça 06), solicitei documentos e informações necessários para realização do adequado juízo de admissibilidade do expediente.

O Sr. Renato Tonidandel apresentou documentos referentes à dispensa de licitação, bem como à obra em si, esclarecendo que a “reversão” foi necessária para melhor fluxo de veículos (em atendimento a pleito dos munícipes), sendo que a obra anterior não foi precedida dos necessários estudos, além de desrespeitar o plano diretor.

Análise

Salta aos olhos o fato de que, no período de dois anos, o Município de Santa Lúcia arcou com pequena obra de engenharia e com seu desfazimento, em razão dos transtornos aparentemente criados por tal intervenção. Trata-se de questão importante e que deve ser analisada por este Tribunal, uma vez que se está diante de possível dano ao Erário.

Merece recebimento o expediente em relação a este aspecto.

Quanto à aduzida “montagem” de procedimento de dispensa de licitação para justificar obra já iniciada sem a realização dos devidos procedimentos legais, salvo máxima vênia, entendo que os documentos colacionados pelos Representantes e pelo Prefeito Renato Tonidandel militam em favor deste.

A partir apenas das evidências constantes dos autos, não há como se indicar ao menos indicio de irregularidade, pois não foi juntada prova efetiva de que as obras contratadas (e não estudos/verificações prévios) tenham sido realizadas a destempe. Não merece recebimento o expediente em relação a este aspecto.

Finalmente, considerando a configuração da análise a ser realizada, com a provável contraposição de argumentos de agentes políticos diferentes dos propositores da representação, entendo adequada a transformação do expediente em tomada de contas extraordinária[1].

Determinações

(i) Recebo parcialmente o expediente e determino seu processamento como tomada de contas extraordinária, devendo ser procedida a exclusão do nome dos Srs. Angelo Joacir Buratti, Diego Jurisch, Silvana Aparecida Costa de Farias e Renaldo Luiz Walter do rol de Interessados;

(ii) Remeta-se ofício ao Sr. Angelo Joacir Buratti (primeiro nominado da representação e que será comunicado em nome dos demais) com cópia do presente; (iii) Proceda-se à inclusão do Sr. Adalgizo Cândido de Souza (Prefeito de Santa Lúcia gestão 2013/2016) no rol de Interessados e à sua citação, bem como do Sr. Renato Tonidandel, ambos por meio de ofício acompanhado de AR, concedendo prazo de 15 dias para que ambos apresentem estudos e justificativas que motivaram as obras de engenharia realizadas em suas respectivas gestões no contorno central da Avenida Luiz Zamprônio.

GCFAMG em 21 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. RITCE/PR: Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 180442/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, EDMAR LIMA,**

**MARCOS BERTANI LIMA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 569/19**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 509/2019 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado - peça 52) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 2327 CMEX - peça 53), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 562404/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO**

**INTERESSADO: CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 571/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revista interpostos por

- RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO (peças 88/96);
- CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (peças 98/102);

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 282741/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 586/19**

Vistos e examinados.

Admito os documentos apresentados às peças 52 e 62 (protocolo n.º 289529/19).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 240879/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA**  
**INTERESSADO: SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 587/19**

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão n.º 693/19 Tribunal Pleno (peça 66), que negou provimento ao recurso de revista interposto, mantendo integralmente o Acórdão n.º 2454/18 - Segunda Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que adote as providências necessárias ao cumprimento das sanções impostas pelo Acórdão n.º 2454/18 - Segunda Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 308321/17**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 588/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por:

- ELENICE MALZONI (peças 46/47);
- LARISSA MARSOLIK TISSOT, através do procurador PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO (peças 49/53)

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*  
*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 222157/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 589/19**

i. Trata-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) em razão dos achados de inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar a gestão e qualidade de obras públicas de pavimentação asfáltica levadas a efeito pelo Município de Telêmaco Borba, compreendendo os exercícios de 2015 a 2018.

As potenciais irregularidades referem-se à execução do Contrato n.º 145/2015.[1] derivado da Concorrência n.º 012/2015, firmado entre o Município e a MHR Construtora de Obras Ltda. Considerados os aditivos, o valor contratual total atingiu o montante de R\$ 13.735.693,27.

Os achados de inspeção descritos pela COP são os seguintes (peça 3):

1. "Medição e aceitação de serviços com qualidade que não atende ao especificado nos projetos e normas Técnicas.", ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 2.008.549,78;
2. "Serviços medidos e pagos em quantidades maiores do que as efetivamente executadas.", causando dano ao erário no valor de R\$ 720.209,95;
3. "Falha na gestão do contrato.";
4. "Irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento."

Em razão de tais constatações, a unidade técnica considera cabíveis a determinação de restituição de valores pela pessoa jurídica contratada,[2] pelos seus sócios[3] e pelo servidor municipal engenheiro fiscal do contrato,[4] a aplicação de multas proporcionais ao dano e administrativas às referidas pessoas físicas e, ainda, a imputação de multa administrativa ao secretário municipal de obras, gestor do contrato.[5] Sugere, também, a expedição de determinações ao Município e a remessa de cópia da Comunicação de Irregularidade ao CREA-PR.[6]

No mais, a COP propõe o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária e a citação, além dos agentes acima indicados, apontados como responsáveis pelos achados de inspeção, dos prefeitos municipais nas gestões 2013-

2016[7] e 2017-2020.[8]

Após regular tramitação pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e pelo Gabinete da Presidência, os autos vieram ao Gabinete deste relator.

ii. Diante dos achados de inspeção noticiados pela Comunicação de Irregularidade, cujos fundamentos adoto como razões desta decisão, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno.[9]

iii. Citem-se os seguintes, indicados na peça inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos presentes autos:

1. Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal;
2. Luiz Carlos Gibson, prefeito municipal na gestão 2013-2016;
3. Marcio Artur de Matos, prefeito municipal na gestão 2017-2020;
4. Celso Roberto Babo Alves Júnior, servidor público municipal, engenheiro fiscal do contrato;
5. João Henrique Kroll, secretário municipal de Obras e gestor do contrato;
6. MHR Construtora de Obras Ltda., pessoa jurídica contratada;
7. Fabiano Gomes dos Reis, sócio da pessoa jurídica contratada;
8. Heder de Oliveira Santos, sócio da pessoa jurídica contratada.

iv. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao item "iii", acima, na forma regimental.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Objeto: "a execução de Pavimentação Asfáltica com construção de galerias pluviais e rede coletora de esgotos sanitários no Bairro Parque Limeira Área VI, conforme especificações" (peça 5, p. 32).*

*Vigência:*

2. MHR Construtora de Obras Ltda.
3. Fabiano Gomes dos Reis e Heder de Oliveira Santos.
4. Celso Roberto Babo Alves Júnior.
5. João Henrique Kroll.
6. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.
7. Luiz Carlos Gibson.
8. Marcio Artur de Matos.

*9. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*[...]*

*§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)*

**PROCESSO N.º: 266740/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, FISCALE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, CIDENEI QUERQUEN, CLEYTON ADRIANO MORESCO, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, MARCOS ANTONIO LOYOLA, PAULO CESAR GNOATTO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 590/19**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.[1]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 1049014/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**  
**INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, ALCIA TIRONI DOS SANTOS, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, LORENA CAPUCHO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, NEUZA APARECIDA PEREIRA DUTRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**  
**DESPACHO: 591/19**

Considerando o contido na Instrução n.º 445/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 217) e no Parecer n.º 209/19 do Ministério Público de Contas (peça 219), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade referente ao item VII da parte dispositiva do Acórdão n.º 947/16 da Primeira Câmara (peça 50).

Encaminhe-se à CMEX, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros, bem como para o regular seguimento da execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*  
*[...]*

**PROCESSO N.º: 736978/17**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA**  
**INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 592/19**

Conforme exposto no Despacho n.º 144/19-GCILB (peça 48), o pedido, formulado pelo sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito do Município de Jacarezinho, de sua exclusão como parte do presente feito (peças 41 a 46 e 50) será apreciado por este relator após as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas, aos quais os autos serão encaminhados na sequência, dada a certidão de decurso de prazo à peça 54.

À CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução e parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 467415/18**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 594/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (peças 53 a 55).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 462329/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INSTITUTE DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 599/19**

Considerando a Informação n.º 3332/19-DP (peça 211), retorne à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os pontos indicados no Parecer n.º 494/19-CGM (peça 208), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 279590/19**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 600/19**

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Alias Tecnologia S.A, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Credenciamento n.º 001/2018, realizado pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR com vistas ao credenciamento de empresas para prestação de serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.

A empresa representante noticiou que na data de 17/08/2018 apresentou os documentos necessários à sua participação no credenciamento, dando origem ao processo administrativo n.º 15.342.516-7, bem como informou que, em 16/10/2018, a autarquia de trânsito solicitou informalmente dados sobre a situação da empresa junto à Receita Estadual.

Narrou a representante que a resposta foi protocolada em 25/10/2018, com a juntada do documento solicitado "além de outros que já haviam sido entregues, todavia, haviam sido extravaziados pelo órgão, inaugurando novo processo administrativo, a saber: 15.342.689-9".

Na sequência, informou a interessada que a autarquia de trânsito não apensou os protocolados corretamente, o que gerou avaliação individual dos processos e, consequentemente, o indeferimento do credenciamento da interessada por falta de documentos em 13/11/2018.

Diante de tais fatos, a empresa representante interpôs recurso administrativo, em 06/12/2018, para reverter o indeferimento do credenciamento, porém, o órgão quedou-se silente. Assim, relatou ter oficiado o DETRAN-PR em 12/04/2018, obtendo a resposta genérica de que "não poderiam ocorrer novos credenciamentos, pelo esgotamento do prazo previsto no edital n.º 001/2018, deixando, contudo, de se manifestar sobre o pedido de revisão administrativa".

Reiterou que teve seu credenciamento frustrado "por falha exclusiva do DETRAN que deixou de compilar adequadamente os documentos que foram entregues no tempo e forma do edital".

Sustentou a necessidade de que seja revertida a decisão que indeferiu seu credenciamento, bem como "seja deferida medida liminar, para o fim de credenciar a empresa denunciante imediatamente".

Asseverou que o periculum in mora e fumus boni iuris estão configurados nos seguintes elementos: "1) comprovação documental imediata, de satisfação dos requisitos necessários para o credenciamento da empresa denunciante; 2) ilegalidade do ato de rejeição do credenciamento; 3) direcionamento e beneficiamento incompatível com o direito público; 4) ausência de isonomia entre as empresas credenciantes".

Por derradeiro, formulou os seguintes pedidos a esta Corte:

a) conhecer da presente representação/denúncia, julgando-a procedente, para o fim de:

b) conceder a medida liminar pleiteada, determinando a reversão da decisão que indeferiu o credenciamento da denunciante, em razão da apresentação de todos os documentos necessários e explicitados no edital, conforme vasta documentação encartada aos autos;

c) Ao final, a confirmação da tutela liminar, determinando a manutenção da empresa denunciante na qualidade de credenciada junto ao DETRAN PR para atuação no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, e outros gravames, consoante especificação do edital.

A Representação foi distribuída mediante sorteio (peça n.º 3) ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que apontou a prevenção deste relator para matéria, determinando a redistribuição, consoante Despacho n.º 557/19-GCAML (peça n.º 5).

Por meio do Despacho n.º 572/19 (peça n.º 8), determinei a intimação do órgão representado para que se manifestasse sobre o pedido cautelar, prestando esclarecimentos sobre o alegado extravio de documentos da interessada, autuação dúplice de processos de credenciamento e ausência de resposta ao recurso administrativo interposto pela representante, além de outros pontos que entendesse pertinentes ao deslinde do feito.

Em resposta, o DETRAN-PR encaminhou os esclarecimentos formulados por sua Diretoria Administrativa (peça n.º 12), que asseverou, inicialmente, "que a responsabilidade pela análise dos documentos para credenciamento das empresas através do Edital n.º 01/2018, e seus recursos, era da Comissão Especial de Credenciamento, a qual foi nomeada pela Portaria n.º 032/2018- DG/DETRAN, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01 de agosto de 2018, alterada pela Portaria n.º 055/2018-DG/DETRAN, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 16 de outubro de 2018".

A autarquia destacou que os servidores que faziam parte da Comissão de Credenciamento não fazem mais parte do quadro de servidores do DETRAN-PR. Deste modo, destaca que a manifestação preliminar do órgão baseou-se tão somente nos documentos protocolados.

Sobre o suposto extravio de documentos da interessada, o órgão entende que nada houve, já que os dois protocolados encontram-se paginados de forma sequencial e não há ausência de qualquer lauda.

Em relação à falta de resposta ao recurso administrativo, o DETRAN-PR reconheceu que foi protocolado recurso administrativo em 06/12/2018 e que, de fato, não foi respondido. Deste modo, afirmaram que a resposta será providenciada.

No que diz respeito à autuação dúplice de protocolados e seu julgamento individualizado, o órgão reconheceu que houve julgamento dos protocolados separadamente, conforme documentos que já haviam sido juntados pela representante. Ainda, demonstrou que a Comissão de Credenciamento à época tinha conhecimento de que a empresa havia apresentado dois protocolados diversos, colacionando declaração neste sentido.

Ainda sobre a autuação dúplice, o DETRAN-PR comprovou nos autos que o segundo protocolado não se refere aos documentos faltantes, solicitados em 16/10/18. Trata-se, na verdade, de um complemento ao protocolo inicial, feito na mesma data (17/08/18) com 45 minutos de diferença.

Por fim, o órgão informou que os processos referentes ao Credenciamento n.º 001/18 seriam aproveitados no Credenciamento n.º 001/19, em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência e transparência. Contudo, o edital de novo credenciamento foi suspenso judicialmente.

É o relatório.

2. Conforme já exposto por este relator na decisão de situações análogas[1], observou-se, ao longo de todo o processo de credenciamento de empresas para prestar o serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos (Edital n.º 001/18), que o DETRAN-PR deturpou a lógica agregadora do credenciamento, operando pela tónica da exclusão, que faria sentido apenas em um processo de licitação.

Corroborava esta tese o reduzido número de empresas credenciadas pela autarquia: do total de 16 (dezesesseis) interessadas, o órgão credenciou apenas 4 (quatro delas). Posteriormente, por força de decisão cautelar desta Corte, foram credenciadas mais 3 (três) interessadas.

Feita a análise sistemática de todos os processos que tramitam nesta Corte versando sobre o Edital de Credenciamento n.º 001/2018, e tendo em vista a conduta restritiva e excludente do DETRAN-PR adotada no julgamento de todas as fases de avaliação previstas em edital, parece efetivamente necessário reverter a negativa de credenciamento da empresa Alias Tecnologia S.A.

Ora, conforme reconhecido pelo próprio órgão de trânsito em manifestação preliminar, a Comissão de Credenciamento deliberadamente optou por analisar separadamente 2 (dois) protocolados da mesma empresa, mesmo ciente de que a documentação se complementava e que foi protocolada na mesma data, com diferença de 45 (quarenta e cinco) minutos.

É fato que a parte representante foi a responsável pela autuação dúplice de protocolados junto ao DETRAN-PR. Porém, ficou suficientemente claro que o órgão estava ciente da tramitação paralela dos expedientes e, em ato evado de excesso de formalismo, realizou as análises separadamente, o que prejudicou a

representante.

Para além disso, o recurso administrativo da interessada não foi julgado pelo DETRAN-PR, que apenas após a interposição da presente Representação se deu conta do fato, in verbis:

Com relação à solicitação de recurso, protocolado sob nº15.502.018-0 em 06 de dezembro de 2018, informamos que o mesmo foi apensado ao protocolo nº15.342.516-7 em 26 de dezembro de 2018, e desapensado em 14 de janeiro de 2019, e encontrava-se arquivado na COOGI desde 19 de março de 2019, conforme consulta ao sistema e-protocolo.

Assim, para responder ao solicitado pelo TCE, solicitamos o envio do processo Coordenadoria Administrativa, e constatamos que de fato o recurso não foi respondido ao solicitante, o que será providenciado.

Nesta linha, entendo que negar o pedido de credenciamento da interessada é rigor excessivo e formalidade indesejada no âmbito dos processos de credenciamento.

Sobre o tema, transcrevo fundamentação já deduzida nos autos nº 721303/18, também aplicada nos autos nº 817629/18 e 20588/19, em que exarei medida cautelar determinando o credenciamento de empresa por motivos similares:

[...] Inicialmente, salutar relembrar o que representa o instituto do credenciamento no ordenamento jurídico pátrio. De início, vale assinalar que representa uma verdadeira hipótese de inexistência de licitação, cujo fundamento legal é extraído do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, bem como destaca-se que ocorre justamente nas situações em que o objeto a ser contratado pode ser satisfatoriamente prestado por diversos contratados, de modo concomitante.

Ressalta-se que sua tônica é justamente a lógica da inclusão, em oposição à exclusão verificada no caso das licitações, onde é escolhido, por eliminação e exclusão dos demais, um único contratado para realizar o objeto.

Sobre o tema, transcreve-se elucidativo trecho de Marçal Justen Filho:

“Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitantemente de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excluinte da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excluinte de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p.58).

No mesmo sentido é a obra de Rafael Carvalho Resende Oliveira, onde pode-se observar o caráter inclusivo do credenciamento. Pode-se afirmar, também, que esta ferramenta de contratação é aplicada em situações cujo interesse da Administração é que o objeto seja prestado pelo maior número de pessoas, conforme escólio doutrinário abaixo transcrito:

[...] O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público (ex.: credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, conforme o regulamento expedido pelo CONTRAN, na forma do art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Método. 2017. p. 555).

No âmbito da legislação, verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em casos que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

§ 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento necessitam de grande agilidade de execução e apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não. (grifei)

Não se posicionam diferentes os Tribunais pátrios, cujo entendimento é justamente o de que o credenciamento deve ser amplo, sem formalismo excessivo, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PARTICULAR CONTRA SUPOSTO ATO COATOR IMPUTADO AO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO FORMULADO PELA EMPRESA IMPETRANTE PARA REALIZAR OPERAÇÕES COMERCIAIS, EM ÂMBITO NACIONAL, DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINÁRIAS DE SINISTROS. RECUSA ADMINISTRATIVA POR PARTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO APROPRIADO.

SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA REALIZE O CADASTRO PROVISÓRIO DA EMPRESA IMPETRANTE, SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS LEGAIS.

1) PRÁTICA DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES REGULAMENTADA PELA LEI N. 12.977/2014 E PELA RESOLUÇÃO N. 611/2016, EXPEDIDA PELO CONTRAN.

NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES.

PREVISÃO DE QUE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DE CADA ESTADO DISPONHA DE UM SISTEMA PRÓPRIO PARA GERENCIAR AS EMPRESAS CADASTRADAS, O QUAL DEVERÁ ESTAR INTEGRADO AO BANCO NACIONAL DE DADOS PARA FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DAS INFORMAÇÕES.

AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PELO DETRAN/SC. LAPSO TEMPORAL ABUSIVO. MOROSIDADE ESTATAL EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO.

DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Remessa Necessária Cível n. 0302801-05.2017.8.24.0023. Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski. JULG 27.09.18)

[...] 33. Verifica-se que o credenciamento de uma empresa para prestação de serviços médicos para o público usuário do SUS é diferente de uma licitação. A Decisão 98/2000 deste Tribunal de Contas descreve o estudo quando houve a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviço para assistência médica da própria Corte de Contas. Considerou que seria quase impossível definir critérios objetivos para o julgamento das licitações com esse objeto.

34. Assim, recomendou que fosse realizado o credenciamento do maior número de prestadores de serviços, com inexigibilidade de licitação, deixando ao arbítrio dos beneficiários direitos da assistência, a eleição das empresas que prestassem o melhor serviço, obtendo-lhes a confiança para tratamento de sua saúde. Isso foi recomendado em função dos diferenciados conceitos em relação a padrões de qualidade, presteza e confiabilidade de cada um dos usuários.

35. Detalhou também o procedimento do credenciamento com a definição dos princípios a serem seguidos:

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

36. Foram fixados também requisitos a serem observados:

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) à atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia

de atendimento em branco).

37. Assim, o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos deve ter o mínimo de restrições objetivas possíveis para almejar ampliar o número de empresas prestando o serviço aos usuários do SUS. A empresa interessada no credenciamento deve listar quais os exames que pode realizar dentro de sua capacidade técnica e de atendimento. Conforme a necessidade, a Prefeitura, por meio de sistema de regulação e agendamento, direcionaria a demanda para a localidade mais próxima da casa do beneficiário.

38. De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento é um procedimento diferente da licitação porque não há obtenção de menor preço. O objetivo precípuo é permitir uma maior oferta de empresas para os serviços médicos no âmbito do SUS e a empresa que proporcionar melhor serviço terá melhor avaliação pelos usuários, o que, por sua vez, possibilitará direcionar maior demanda pela Prefeitura.

39. Sendo um procedimento diferente da licitação, não há como haver um direcionamento ou favorecimento da empresa, uma vez que existem preços tabelados e que há abertura para o credenciamento do maior número de empresas possível, dentro das condições definidas pelo edital. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação Nº 032.288/2014-0. ACÓRDÃO Nº 2140/2016 – TCU – 1ª Câmara. JULG. 29.06.16)

Por todo exposto acima, entendo que o credenciamento tem por lógica a contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável.

Examinando-se as condutas adotadas pelo DETRAN-PR desde o dia 1º de outubro, momento em que passou a valer o novo regramento do CONTRAN[2], nota-se postura completamente contrária ao ideal do credenciamento, cuja essência, como exaustivamente mencionado, é justamente o cadastramento de diversos fornecedores/prestadores de serviço.

Conforme já mencionado em processos análogos, o órgão contratante parece, em verdade, ter operado pela lógica inversa, com excesso de rigor na avaliação, indeferindo pedido de credenciamento formulado por empresa interessada na contratação e que, em análise sumária, poderia prestar o serviço em questão.

A postura do DETRAN-PR, inequivocamente contrária ao caráter inclusivo e menos formalista do credenciamento, evidencia a necessidade de intervenção cautelar desta Corte, repousando o fummus boni iuris justamente sobre a tônica do instituto do credenciamento, que deveria espelhar forma de contratação plural e não excludente e centralizadora.

O periculum in mora, por sua vez, verifica-se no prejuízo flagrante ao interesse público, já que quanto antes se optar pela ampliação do rol de credenciados, mais se estará atendendo ao conteúdo do Decreto Estadual nº 4507/09.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora e fummus boni iuris, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que credencie, imediatamente, a empresa Alias Tecnologia S.A. para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Diante da urgência que o caso requer, informo que o juízo de admissibilidade da Representação será realizado oportunamente.

Por fim, demonstrados todos os requisitos autorizadores da medida e seu lastro legal, advirto, desde já, que o descumprimento injustificado da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, a DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que credencie, imediatamente, a empresa Alias Tecnologia S.A. para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com urgência, via comunicação processual eletrônica e email, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Autos nº 817629/18, 721303/18 e 20588/19.

2. Resolução nº 689 de 27 de setembro de 2017.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 480392/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCURADOR: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

DESPACHO: 580/19

Vêm os autos a este Gabinete em virtude do petição anexado à peça 71 pelo Prefeito do Município de São Mateus do Sul (Petição Intermediária nº 324120/19), por meio do qual requer seja autorizada a prorrogação do prazo de execução do contrato administrativo 112/2016, que se findará no dia 29/05/2019, considerando que, quando do julgamento da presente Representação, foi exarado o Acórdão nº 1549/18-STP (peça 61), que restou por determinar ao Município que se abstenha de celebrar aditivos contratuais no presente certame, especialmente de prorrogação temporal ou de aditivos que visem acréscimos financeiros, sob pena de

responsabilização do gestor e abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

O Gestor Municipal alega que foi dado início a novo processo licitatório (Pregão Presencial nº 039/2019), cuja sessão pública estava designada para o dia 10/05/2019, mas que este Tribunal solicitou a reanálise de diversos pontos do instrumento convocatório, levando o Município a suspender o certame para viabilizar uma análise criteriosa das recomendações.

Sustenta que o contrato administrativo nº 112/2016 está na iminência do seu encerramento, e, tendo em vista a proibição de sua prorrogação, somada à suspensão retromencionada, o município ficará sem coleta de resíduos sólidos a partir de 30/05/2019.

Justifica, ainda, que a celebração de uma contratação emergencial não se mostra a opção mais econômica, razão pela qual pugna para que seja autorizada a prorrogação do atual contrato administrativo.

Pois bem. De análise do expediente, tem-se que apreciação do pedido formulado pelo Prefeito Municipal restaria ou por autorizar o descumprimento de uma determinação exarada pelo Tribunal Pleno; ou obstaculizar a continuidade da prestação do serviço; ou ainda acarretar possível aumento do custo para a sua execução através de contratação emergencial.

Nota-se, portanto, que o Gestor pretende transferir a esta Corte o juízo que lhe cabe acerca da melhor forma de resguardar o interesse público e, mais do que isso, pretende eximir-se de eventuais responsabilidades que poderão advir de quaisquer das situações acima.

Além disso, relevante destacar que não é esta a via adequada para desconstituir a determinação fixada no Acórdão nº 1549/18-STP, o qual, a propósito, transitou em julgado em 17/07/2018 (consoante Certidão de trânsito em julgado anexada à peça 64), nos termos do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido formulado.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191620/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO: HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

DESPACHO: 581/19

I. Vistos e examinados estes autos, verifico que o Ministério Público de Contas nos pareceres 753/14 (peça 69) e 19268/14 (peça 89) menciona a existência de despesas incompatíveis com o objeto do convênio, solicitando desta feita, a restituição dos referidos valores, solidariamente, pelos gestores municipal e do IPCC, ao erário.

II. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 742/19 (peça 93), esclareceu que às despesas com pensão alimentícia paga em favor de Fabiana André Ciampi; com honorários advocatícios pagos ao escritório Maronezi e Oliveira Advogados Associados; com serviços de contabilidade pagos ao escritório D & D Ltda. e com pagamentos à CLINIPAM – Clínica Paranaense de Assistência Médica; “não guardam pertinência com aqueles constantes do plano de aplicação”, e, portanto, são incompatíveis com o objeto do Convênio.

Asseverou ainda a unidade técnica, que em relação aos repasses ao Banco do Brasil, ao Banco Itaú e à Caixa Econômica Federal por empréstimos consignados, tais dispêndios além de “não guardarem pertinência com aqueles constantes do plano de aplicação”, são “valores retidos de empregados”, e portanto, não são despesas da entidade, sendo igualmente incompatíveis com o objeto do Convênio.

III. Assim, diante das indicadas glosas de despesas apontadas pela unidade técnica e pelo parquet de contas, das quais os interessados não foram intimados para oferecimento de contraditório, a fim de evitar futura nulidade processual, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) intimação dos gestores das contas à época, Sr. Carlos Alberto Richa, Prefeito do Município de Curitiba no período analisado e da Sra. Helena Pereira Oliveira, responsável pelo IPCC no período do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres 753/14 (peça 69) e 19268/14 (peça 89) e na Instrução nº 742/19 (peça nº 93), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM;

b) intimação do Município de Curitiba e do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, na pessoa de seus representantes legais, visando o exercício do contraditório, no prazo de 15 (dias), em relação às despesas glosadas pelo parquet de contas e CGM, nos termos descritos no item “a”;

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofícios registrados com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias, os interessados apresentem a este Tribunal as razões de contraditório;

V. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas, restituição de valores, e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

VI. Havendo resposta protocolada no prazo à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução conclusiva.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332920/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: HÉLIO RENATO WIRBISKI

DESPACHO: 582/19

I. Através do presente expediente o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, por meio de seu Diretor Presidente, encaminha questionamento a esta Corte com o intuito de “dirimir controvérsia na execução de convênio, cuja fiscalização é de competência do TCE/PR, em especial no que tange a eventual violação do artigo 60 da Lei 4.320/1964 e do artigo 4º do Decreto Estadual nº 2879/2015”.

II. Da análise da peça encaminhada observa-se, em princípio, a impossibilidade de conhecimento do petição haja vista o não preenchimento da condição prevista no inciso IV do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que não se verifica a anexação de parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria do consulente.

III. Assim, a fim de facultar ao interessado a possibilidade de emendar a inicial, mediante a anexação do documento faltante, solicito a intimação do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias supra a lacuna ora apontada, sob pena de não conhecimento da presente Consulta;  
IV. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as providências necessárias.  
Curitiba, 16 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 321210/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO: EDIANE MARIA SVIDNICKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, MAURICIO CZONSTKA**  
**PROCURADOR: JEFERSON LUIZ SIRENA**  
**DESPACHO: 583/19**  
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 16 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 319746/19**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISADORA CECATTO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, ONEIDE CECATTO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 585/19**  
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 401/19 - CGE (Peça n.º 12);  
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 175155/18;  
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;  
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.  
Curitiba, 16 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 332432/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A**  
**PROCURADOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN**  
**DESPACHO: 588/19**  
Encerre-se a presente representação, dispensado o cumprimento da parte final do despacho 576/19.  
Fica a empresa Kurica Ambiental S/A advertida de que a provocação desta Corte para controle dos atos da Administração Pública deve ser feita de forma séria, pertinente e responsável, dentro da diretriz da boa-fé e do modelo cooperativo de processo, além de o abusivo exercício do direito de petição prejudicar o trabalho desempenhado pelo corpo técnico da Casa, que vê interrompido o regular andamento de suas atividades para analisar expedientes desnecessários.  
Curitiba, 17 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 596982/15**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 590/19**  
I. Considerando o contido na Instrução n.º 609/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 176), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do Município de Ponta Grossa, referente à determinação contida no item III, "b", do Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/15 - 2ª Câmara (Peça n.º 98), mantida pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 231/17 - Tribunal Pleno (Peça n.º 125);  
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.  
Curitiba, 17 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 676749/15**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 591/19**  
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 919/19 - Tribunal Pleno (Peça n.º 40), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Curitiba, 17 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 687976/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, EDITE SIMI ESTECHE, JULIANA APARECIDA CORDEIRO FERREIRA, MAÍRA NAUMIUK**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 592/19**  
I. Por meio da Petição Intermediária n.º 332130/19 (Peças n.ºs 35 e 36), a Câmara Municipal de Marquinho requer a apreciação da admissão da servidora Tisiane Varela Schisler Bolson, cuja documentação foi juntada na Petição Intermediária n.º 404242/15 (Peças n.ºs 18 a 26).  
II. Considerando que os presentes autos já se encontram julgados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Petição Intermediária n.º 404242/15 (Peças n.ºs 18 a 26) e autuação da mesma como Admissão de Pessoal - Complementar, devendo o novo processo seguir o rito próprio.  
III. Após, retorne este expediente ao arquivo da referida unidade.  
Curitiba, 17 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169820/15**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: JOSÉ BAKA FILHO**  
**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**  
**PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, TAILAINE CRISTINA COSTA**  
**DESPACHO: 594/19**  
I. Conforme requerido na Petição de renúncia (Peça n.º 58), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão da procuradora Kamille Ziliotto Ferreira, OAB/PR 79.545, como representante do interessado Sr. José Baka Filho.  
II. Após, pelo encerramento dos autos.  
Curitiba, 17 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 618408/16**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: RITA DE KASSIA NANAMI ABE**  
**PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS**  
**DESPACHO: 598/19**  
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da advogada DIONE DE SOUZA FERREIRA e exclusão da advogada FERNANDA LÜCK SANTOS do rol de procuradores da Sra. RITA DE KASSIA NANAMI ABE no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 305273/19 (Peça n.º 138).  
II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o regular trâmite.  
Curitiba, 20 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 172180/18**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: FABLO MARCIEL OKONOSKI, MAICON OARLIN OKONOSKI, MATEUS RUZICKI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 599/19**  
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:  
a) Juntar cópia do Parecer n.º 651/19-CGM (Peça n.º 8) aos autos n.º 548470/17 (Recurso de Revista referente ao processo n.º 280760/14), com o intuito de comunicar a existência da presente Tomada de Contas Extraordinária;  
b) Inclusão do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS (CNPJ n.º 11.011.900/0001-50), do MUNICÍPIO DE GOIOXIM (CNPJ n.º 01.607.627/0001-78), do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO (CNPJ n.º 11.269.152/0001-00) e do MUNICÍPIO DE CANTAGALO (CNPJ n.º 78.279.981/0001-45) como interessados no processo;  
c) Citação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 651/19 (Peça n.º 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;  
- CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS (CNPJ n.º 11.011.900/0001-50), na pessoa de seu representante legal;  
- MUNICÍPIO DE GOIOXIM (CNPJ n.º 01.607.627/0001-78), na pessoa de seu representante legal;

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO (CNPJ n.º 11.269.152/0001-00), na pessoa de seu representante legal;  
- MUNICÍPIO DE CANTAGALO (CNPJ n.º 78.279.981/0001-45), na pessoa de seu representante legal;  
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;  
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Curitiba, 20 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 706690/18**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**  
**INTERESSADO: ACACIO SECCI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 600/19**

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em atendimento ao Requerimento n.º 46/19-PGC (Peça n.º 14).  
II. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Curitiba, 20 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 252640/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO: MARCOS GONÇALVES DA SILVA, WESLEY MARTINS DE LIMA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 601/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 705/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 63), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de WESLEY MARTINS DE LIMA (CPF n.º 561.186.609-30), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 375/2019 – Primeira Câmara (Peça n.º 56);  
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;  
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento. Curitiba, 20 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249406/06**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**DESPACHO: 604/19**

I. Considerando o decurso de tempo entre o transitado em julgado do Acórdão 1718/2008 – Pleno e a presente data, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas - MPC para que se manifestem sobre a pertinência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária sugerida nos Pareceres 195/19 - CGM (peça 86) e 156/19 – 3PC (peça 89), frente as disposições constantes no recente Prejulgado que trata da prescrição da pretensão sancionatória nos processos que tramitam neste Tribunal (Processo 541093/17, Acórdão 1030/19-Pleno).  
II. Após, retornem. Curitiba, 20 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 34954/17**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO JOSE FENDRICH, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO DE CASTRO, LUCIO ALBERTO HANSEL, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCELO BUZATO, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 606/19**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 340435/19 (Peças n.ºs 133 e 134), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do

presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Curitiba, em 20 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 444403/17**  
**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MICHELE CAPUTO NETO**  
**PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, THALITA DAIANE CANDIDO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/19**

Trata-se da prestação de contas do Convênio n.º 0332014/2014, em cuja vigência (27/08/2014 a 27/11/2015), registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 23.401, o Fundo Estadual de Saúde do Paraná repassou no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), à Federação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidade Beneficientes do Estado do Paraná, para cobertura de despesas de custeio, visando a execução da continuidade do programa HOSPUS – Fase Três.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução n.º 212/19 (peça 40), e o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 256/19 (peça 41), se manifestaram pela regularidade das contas, com emissão de recomendação em relação à impropriedade registrada na sigla AAS.

DECIDO:  
Deixo de acolher o requerido pelo senhor Carlos Alberto Gebrim Preto (peças 42/43), em razão da perda do objeto, tendo-se em vista que o solicitado por ele já foi analisado pela Coordenadoria de Gestão Estadual. Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do convênio, acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros: (i) atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; (ii) ausência de certidões na transferência; (iii) outras impropriedades formais; e o (iv) o envio de cópia de empenhos, notas fiscais e pagamentos das despesas no prazo legal.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.  
Curitiba, 21 de maio de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 168636/10**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 593/19**

Por intermédio do Parecer n.º 285/19, peça 30, o Ministério Público de Contas requer a intimação do senhor José Martins de Oliveira e do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, a fim de oportunizar o contraditório e ampla defesa quanto às irregularidades apontadas na prestação de contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município e a Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Família – APMIF de Jardim Alegre.

Defiro o pedido ministerial e determino a atuação e citação do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, na pessoa de seu representante legal, e do gestor das contas, senhor José Martins de Oliveira, para atendimento do requerido pelo Parquet de Contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.  
Curitiba, 21 de maio de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 22149/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIQUÊ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 598/19**

Considerando que o Despacho n.º 408/19 (peça 30) não foi publicado, entendo que deve ser reaberto o prazo para as partes se manifestarem, uma que não há como afirmar que tomaram ciência da decisão prorrogando o prazo para manifestação.

Assim, concedo a prorrogação por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, para que os interessados possam se manifestar.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de maio de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 256094/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 602/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, em face do Edital de Concorrência Pública nº 009/2018 do Município da Lapa, cujo objeto é a "escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia - coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde do grupo A, B e E; coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais; coleta e transporte de resíduos sólidos depositados em contêineres; locação de contêineres de 1,2 m³ e locação de caçambas de 7,0 m³, mediante o regime empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital. 4.2. A licitação compõe-se de lote único, conforme consta abaixo e devidamente detalhado no Projeto Básico – ANEXO I, sagrando-se vencedor o licitante que ofertar o menor preço."

A Representante, em suma, aduziu a ocorrência de ilegalidades no edital consistentes na: 1) Exigência de aplicação de matriz de competência que não foi normatizada pelo CREA; 2) Exigência de apresentação de certidão negativa no CREA para fins de habilitação técnica; 3) Exigência de quantitativos mínimos acima de 50 (cinquenta) por cento dos itens de maior relevância, para fins de comprovação de qualificação técnica; 4) Exigência de apresentação de plano de trabalho como parte integrante de documentos de habilitação.

Por meio do Despacho nº 478/19 (peça 12) determinei a oitiva prévia do representado, o Município da Lapa, na pessoa do seu representante legal, para que trouxesse informações, além de cópia integral da Concorrência Pública nº 009/2018, que pudessem subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

O Município da Lapa trouxe manifestação prévia no seguinte sentido (peça 16):

1) Exigência de aplicação de matriz de competência que não foi normatizada pelo CREA.

A sistematização das matrizes que proporcionam a visualização das atividades técnicas relativas a resíduos sólidos, prevista no edital de licitação, foram baseadas na classificação da Lei 12.305/2010 e dos respectivos profissionais habilitados, com base na legislação do Sistema Confea/Crea, sendo que o rol dos profissionais ali consignado é mais amplo do que o que consta na legislação aplicável a espécie e que, portanto, o item 7.4.3.1, alínea "a", do edital cumpre com as exigências legais.

2) Exigência de apresentação de certidão negativa no CREA para fins de habilitação técnica.

A exigência é um requisito legal previsto na Lei nº 5.194/1996, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e estabelece, em seus art.(s) 67, 68 e 69, a obrigatoriedade do profissional estar em dia com o pagamento da anuidade para ser considerado no legítimo exercício da profissão.

3) Exigência de quantitativos mínimos acima de 50 (cinquenta) por cento dos itens de maior relevância, para fins de comprovação de qualificação técnica.

Com relação a esse tópico, por meio do Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 275/19 o Tribunal de Contas apontou o excesso no quantitativo exigido, o que foi acatado pelo Gestor Municipal que determinou a suspensão na abertura da licitação para a devida correção, no sentido de se limitar o percentual mínimo a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância.

4) Exigência de apresentação de plano de trabalho como parte integrante de documentos de habilitação.

A exigência do plano de trabalho está inserida na parte de qualificação técnica da empresa, a fim de se aferir a capacidade técnica de realizar os trabalhos de forma eficiente, valorando-se sua experiência e metodologia de trabalho, além disso, são estabelecidas regras objetivas para sua formulação, sobre as quais não recaem quaisquer impropriedades.

Cotejando o que foi trazido pela representante e o que foi informado pelo representado, entendo que a representação deve ser recebida quanto aos itens 1, 2 e 4.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/10, não define qual é a área de formação do profissional habilitado a ser responsável pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, como é possível verificar na redação do artigo 22:

"Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado".

A forma como foi redigida o edital sob exame restringe a competitividade, ao dispor que somente os profissionais fiscalizados pelo CREA/CONFEA, descritas na matriz de competência emitida pelo CREA-PR, podem ser responsáveis técnicos.

Isto porque é possível que outras categorias de profissionais que não estejam subordinadas à fiscalização pelo CREA também tenham habilitação necessária para serem responsáveis técnicos, como é exemplo o Químico Industrial, e neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de Apelação Cível, trago trecho do acórdão:

ADMINISTRATIVO. CREA/PR. AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA. INOCORRÊNCIA. Sentença mantida. Apelação improvida.

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença de parcial procedência, proferida pelo juiz federal Braulino da Matta Oliveira Junior, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

"2.2. Mérito

A questão central da presente demanda está em definir a natureza da formação da parte autora, bem como os limites de sua atuação nos termos da legislação aplicável. Isto porque, foi autuada pelo CREA/PR, por exercício ilegal da profissão de engenheiro, ao elaborar Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para os municípios de Santo Antonio da Platina, Atalaia, Ribeirão Claro e Lobato.

Além disso, teme novas atuações, uma vez que elaborou outros projetos da mesma

natureza.

Nos termos do entendimento do Réu, a Autora não é profissional da área da química e não está habilitada a elaborar projetos, entre eles, planos de gerenciamento de resíduos, que seriam privativos do profissional engenheiro. Sem razão, contudo.

2.2.1. Natureza da Formação da Autora

Em que pese o entendimento do CREA/PR, de que a Autora seria tecnóloga e não técnica em química e, dessa forma, estaria fora da legislação que define as atribuições dos químicos em geral, a análise dos documentos juntados aos autos e das normas aplicáveis não permitem essa conclusão.

A Autora concluiu o curso de Química Industrial - Ensino Superior pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET, tendo colado grau em 24/06/2004 (PROCADM3, fls. 7-9 - Evento 11), possuindo diploma de Tecnólogo em Química Industrial (PROCADM9, fl. 22 - Evento 11).

Com base nesses documentos, requereu sua inscrição perante o Conselho Regional de Química, a qual foi deferida na condição de "Química Tecnológica", com as atribuições previstas na Resolução Normativa nº 36/1974 do Conselho Federal de Química (PROCADM9, fls. 17 e 20-21 - Evento 11).

(...)

Portanto, nos termos da legislação acima transcrita, em cotejo com sua formação acadêmica, verifica-se que a Autora, profissional da área de "Química Tecnológica", tem permissão legal para elaboração de projetos de processamento relacionados ao controle da poluição em geral e da segurança ambiental.

(...)

Assim, diante do que restou exposto, tenho que as atuações sofridas pela Autora não se revestem de legalidade, devendo o CREA/PR se abster de autuá-la novamente em razão no exercício das atividades que lhe foram devidamente conferidas pelo conselho de fiscalização profissional de sua área, à vista da sua formação acadêmica e da legislação aplicável, especificamente aquelas citadas acima.

Por fim, destaco que não se pode perder de vista que, não obstante as competências profissionais por vezes possam se tangenciar, os limites de atuação de cada profissional deve se pautar pela sua área de formação e atribuições definidas legalmente. E dada a existência de áreas afins, limitrofes para atuação dos profissionais, que podem abranger mais de um ramo do conhecimento, a própria lei prevê que cabe aos conselhos de fiscalização profissional ajustarem entre si os campos de atuação de seus profissionais, de modo a evitar conflitos como o presente.

(...)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008064-48.2013.4.04.7003/PR – TRF4 – Relator Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Junior – Data do julgamento: 10/05/2017. Vislumbro ilegalidade também na exigência de demonstração de quitação de anuidades junto ao CREA como critério de habilitação técnica, uma vez que o contido no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece somente o registro ou inscrição como obrigatórios.[1]

Neste sentido vai a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). Acórdão 2472/2019-Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, data de julgamento: 19/03/2019

É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. Acórdão 1357/2018-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes, data de julgamento: 13/06/2018.

Quanto à questão do quantitativo mínimo, o município esclarece que em atendimento ao Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 275/19 deste Tribunal, suspendeu a abertura da licitação para a devida correção, no sentido de se limitar o percentual mínimo a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, razão pela qual entendo saneada esta irregularidade.

Por fim, quanto a exigência de plano de trabalho, entendo que, em princípio, contraria o contido no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 que trata das hipóteses taxativas do que pode ser exigido para fins de habilitação técnica.

Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, vez que da leitura do no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, vislumbra-se no edital sob exame, em um juízo de cognição sumário, exigências que afrontam o contido na norma.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois, conforme informado pela municipalidade, a abertura do certame foi suspensa para adequação do edital e pode ser reaberto a qualquer momento.

A continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta poderia gerar prejuízos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa, seja pela descontinuidade do serviço prestado e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a ser firmado.

Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do edital de Concorrência Pública n. 009/2018, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório objeto do edital de Concorrência Pública n. 009/2018, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO do Município da Lapa, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município da Lapa e do seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público Contas, para suas respectivas manifestações.

Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

Publique-se.  
Curitiba, 21 de maio de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**PROCESSO Nº: 274980/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 603/19**

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, aduzindo irregularidades na Tomada de Preços nº 5/2018, destinada à contratação de empresa para a "prestação de serviços operacionais no parque de iluminação" do Município de Itaperuçu.

Em suma, a unidade técnica apontou a existência das seguintes irregularidades: i) deficiência do projeto básico; ii) ausência de planilha de composição de custos unitários; iii) pesquisa de preços insuficiente; iv) sobrepreço.

Diante disso, sustentou a necessidade de adoção de medida cautelar para evitar a continuidade de dano ao erário, uma vez que o contrato firmado já estaria em execução com a ocorrência de superfaturamento.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo a deliberar quanto ao pedido de concessão de medida cautelar. Conforme disposto pela unidade técnica, além das falhas formais do processo licitatório (Tomada de Preços nº 5/2018), haveria dano ao erário concreto no caso em questão, decorrente do Contrato nº 40/2018, firmado com o Consórcio Ilumina Ltda., por R\$ 665.520,00.

Isso porque, em tese, haveria sobrepreço de R\$ 443.460,00. Desta forma, considerando que até 1º/4/2019 já teriam sido pagos R\$ 436.590,00 do total contratado, a unidade técnica sustenta a existência de um dano já concretizado de R\$ 222.060,00.

De fato, compulsando os autos, em especial os elementos do certame, há indícios de falhas na execução da Tomada de Preços nº 5/2018. Não há descrição suficiente de projeto básico (denominado de Termo de Referência – peça 4, fl. 79 e seg.) e não encontrei planilha de composição de custos unitários dos itens necessários para a execução do objeto licitado.

Por outro lado, há pesquisa de preços, de modo que a presunção da legalidade do item se mantém em juízo preliminar (peça 4, fls. 41 e seg.).

Com relação ao sobrepreço detectado pela unidade técnica, inclusive com superfaturamento, diante da sua execução, considero que restou preliminarmente demonstrado.

Em comparação elaborada (peça 3, fls. 20 a 35), há indícios concretos de que o Município de Itaperuçu contratou o Consórcio Ilumina Ltda. por valores acima do praticado no mercado e por outros municípios.

Ademais, o referido consórcio é formado pelas empresas Samar Iluminação e Engenharia Ltda., Gaisler Moreira Engenharia Civil Ltda. e Construtora Lotiza do Brasil Ltda – EPP e, no comparativo, constou que empresas do consórcio contrataram com outros municípios para a execução de serviços análogos, mas por valores muito inferiores.

Além disso, na cotação feita inicialmente pela municipalidade, a empresa Samar Iluminação e Engenharia Ltda., que compõe o consórcio vencedor, apresentou orçamento inferior ao contratado (peça 4, fls. 44 a 48).

Outro fator de risco decorre da ausência de competitividade, uma vez que não houve disputa em razão de que constaram apenas dois interessados no certame e, após exame dos documentos, uma empresa não foi habilitada.

Além do mais, comparando com o Contrato nº 13/2017 do Município de Godoy Moreira, maior valor referenciado pela unidade técnica (peça 3, fls. 33 e 34), cujo objeto é muito semelhante, o valor de referência seria de R\$ 96,90 por ponto, enquanto que no caso ora em análise o valor contratado foi de R\$ 221,84. Mesmo neste caso, haveria sobrepreço de R\$ 374.820,00.

Logo, há graves indícios de dano ao erário em andamento, de modo que entendo prudente a suspensão dos pagamentos ao contratado.

Ainda, considero necessária a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, com a respectiva citação dos interessados.

#### III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, determino a suspensão, pelo Município de Itaperuçu, dos pagamentos relacionados ao Contrato nº 40/2018 entre a municipalidade e o Consórcio Ilumina Ltda, decorrente da Tomada de Preços nº 5/2018, até ulterior deliberação.

Além disso, com fundamento no art. 262, §2º, do Regimento Interno[1], determino a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, para seu regular prosseguimento.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão, em que determino imediata suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato nº 40/2018, decorrente da Tomada de Preços nº 5/2018, até ulterior deliberação;
- ALTERAR a atuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;
- AUTUAR como interessados:
  - Município de Itaperuçu;
  - Hélio Vieira Guimarães;
  - Jefferson Ferreira de Melo;
  - Anderson Major Faria;
  - Consórcio Ilumina Ltda.
- CITAR, por ofício, as partes acima indicadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem

defesa.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de maio de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)  
§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

**PROCESSO Nº: 197381/19**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 604/19**

Os autos tratam da Denúncia formulada por J. G. sustentando haver irregularidades no Contrato nº 15/2016, no 3º (terceiro) termo aditivo do Contrato nº 67/2016 e no Contrato nº 021/2018, contratos de locação firmados pelo M. de C. L, além de irregularidade na construção de equipamento público em terreno privado.

Por meio do Despacho nº 512/19 (peça 4) determinei a oitiva prévia do Denunciado para subsidiar o juízo de admissibilidade

A Diretoria de Protocolo informa que o Denunciado requereu dilação de prazo para atender ao que foi determinado (peça 9).

Defiro a dilação do prazo para a manifestação prévia por 10 (dez) dias.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de estilo.

Publique-se  
Curitiba, 21 de maio de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 310102/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 605/19**

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Município de Guaratuba, por meio do seu gestor, senhor Roberto Cordeiro Justus, requerendo que o Município seja parte interessada em todos os processos de prestação de contas anuais da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, entre 1998 e a data atual, "com a finalidade de visualização integral de todos os processos, tendo como o objetivo o auxílio nos trabalhos de atendimento a resolução de Ajuste de Gestão – TAG" (peça 3, fl. 3).

Diante disso, os autos vieram para minha apreciação, nos termos do Despacho nº 2.146 do Gabinete da Presidência (peça 4), considerando que sou Relator de processos envolvendo a Companhia.

Tendo-se em vista que o Município de Guaratuba já está autuado como interessado nos autos 744.652/17 – (Tomada de Contas Ordinária), 741.315/16 – (Recurso de Revista) e 595.052/15 – (Tomada de Contas Ordinária), possuindo acesso aos processos, indefiro o pedido.

Encaminhem os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme item "b" do Despacho nº 2.146 – GP (peça 4).

Publique-se.  
Curitiba, 21 de maio de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 329946/19**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, MARCIO MARIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 606/19**

O Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra, enviou documentação por meio das peças 3/5, comunicando a apreciação das contas do Município, referente ao exercício financeiro de 2017.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 2.623 – (peça 6), registrou o Decreto Legislativo nº 005/2019 de 14/05/2019, da Câmara Municipal de Salto do Lontra.

Ante o exposto e considerando o conteúdo do Despacho nº 2.219/19 – (peça 7), Gabinete da Presidência, autorizo o pensamento destes ao processo 23.574-3/18.

Publique-se.  
Curitiba, 21 de maio de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 296517/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS 95393269900, MUNICÍPIO DE URAÍ, WILLER CARNEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 607/19**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS-MEI, em face da decisão do Pregoeiro do Município de Uraí que indeferiu seu credenciamento e impediu sua participação na fase de lances do Pregão Presencial nº 18/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o serviço de plantio e fornecimento de grama esmeralda e grama mato grosso, com as definições constante no Anexo I do Edital.

Por meio do Despacho nº 530/19 (peça 9) determinei a suspensão, cautelarmente, do processo licitatório objeto do Pregão Presencial nº 18/2019, do Município de Uraí,

no estado em que se encontrava em razão da ilegalidade no impedimento do credenciamento de Microempreendedor Individual que apresentou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI ao invés de contrato social ou termo de credenciamento.

Esta decisão foi homologada por meio do Acórdão nº 1213/19 – Pleno (peça 22). Neste momento, uma vez que os representados apresentaram defesa às peças 19 a 21, determino o envio dos autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.  
Curitiba, 21 de maio de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 242719/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 668/19**

1. Trata-se de Representação oriunda de ofício remetido pela 2ª Vara do Trabalho de Colombo, em que encaminhou cópia da sentença proferida nos autos de RTOrd 0000217-61.2017.5.09.0684, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal, em face da contratação de servidora pelo Município de Cerro Azul, sem concurso público.

A sentença reconheceu a prescrição quanto aos contratos encerrados antes de 08/03/2015, condenou o Município ao pagamento de FGTS à reclamante e julgou nula a contratação por ausência de Concurso Público.

À peça nº 04, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 480/19, em que se manifestou pelo não recebimento da Representação.

Informou, inicialmente, que, atualmente, o Município conta com um vasto quadro de cargos efetivos e possui concursos públicos e testes seletivos em andamento, de modo que não vislumbra irregularidade aparente a justificar a atuação desta Corte de Contas no sentido de se evitar que sejam utilizadas contratações como burla ao concurso público.

Expôs, na sequência, que esta Corte vem reiteradamente decidido ser descabida a devolução ao erário do montante correspondente ao trabalho prestado, sob pena de enriquecimento ilícito do Município.

Assim, ponderou que o prosseguimento destes autos somente poderia ser viável para o fim de aplicar multa administrativa ao gestor, pelo ato de má-gestão que culminou com a contratação indevida, o que, contudo, não seria razoável, diante do grande volume de processos em trâmite neste Tribunal e do alto custo correspondente à instauração de um novo feito, como já reconhecido, em situação análoga, pelo Despacho nº 1968/18, do então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, lançado nos autos nº 588394/15.

2. Em conformidade com o exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, presente Representação não deve ser recebida, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Como exposto na decisão referida pela unidade técnica, em reiterados casos semelhantes[1] que foram levados ao Tribunal Pleno desta Corte, concluiu-se pela não imposição de sanção de devolução de valores ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público, único beneficiário dos serviços prestados, e limitou-se a imputar uma multa ao responsável.

Por consequência, comparando-se o elevado custo associado à tramitação dos processos deste Tribunal com o limitado resultado passível de ser atingido em caso de procedência da Representação, e tendo-se em conta a necessidade de se resguardar, com a necessária prioridade, o emprego de recursos materiais e humanos aos feitos que tenham por objeto a atividade fiscalizatória originária desta Corte, voltada ao apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e ao resguardo do interesse público relevante, a presente Representação não deve ser processada, levando-se em conta, também, os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do retro citado Despacho nº 1968/18, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucional outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos dos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o curso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de maio de 2019.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. Cita-se, como exemplo, os Acórdãos nº 7572/14, 6459/143 744/13, 3618/13 e 4938/14, todos do Tribunal Pleno.*

**PROCESSO Nº: 287275/19**  
**ORIGEM: PARANA EDIFICACOES**  
**INTERESSADO: LUCAS GRUBBA PIGATTO, PARANA EDIFICACOES**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 670/19**

1. Trata-se de comunicação de irregularidade originária da Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal, em face da identificação de supostas irregularidades quando da Auditoria do Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com recursos do Contrato de Empréstimo nº 3129/OCBR e aporte de contrapartida do Estado do Paraná.

Apontou a equipe de auditoria, quando da análise da obra referente ao CRAS do Município de Bocaiúva do Sul, dois achados de irregularidades, que consistem em: 1) superdimensionamento das fundações da edificação e dos muros do CRAS do Município de Bocaiúva do Sul no Projeto de Implantação elaborado pela empresa MEP- Arquitetura e Planejamento Ltda.; 2) ateste e pagamento de serviços não prestados em sua integralidade, quais sejam, colocações de tapumes e revestimentos externos dos muros.

Quanto ao 1º achado, aponta-se ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 121.540,23 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 17.796,24 (dezessete mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) relativos à fundação da edificação, R\$ 52.782,03 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e três centavos) relativos à fundação do muro de divisa e R\$ 50.961,96 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) relativos à fundação do muro de arrimo.

E, no 2º Achado, o dano ao erário identificado seria de R\$ 30.247,59 (trinta mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) relativos a pagamentos a maior decorrentes das medições dos serviços executados no CRAS de Bocaiúva do Sul.

Ao final, pugna pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos responsáveis, para apresentarem defesa, e ao final pela aplicação das sanções, com envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Considerando todo o exposto pela Coordenadoria de Auditorias, diante do dano ao erário suscitado, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino a imediata conversão da presente comunicação de irregularidade em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

2. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

- A retificação do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;
- Em atenção ao §5º do artigo 331, do Regimento Interno, a inclusão, na autuação, do nome dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades, constantes no item 16. b), Quadro 7 e Quadro 8, da peça nº 3, fls. 36/37;
- E, na sequência, promova a citação dos responsáveis supraindicados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa sobre as irregularidades identificadas na construção do CRAS de Bocaiúva do Sul.

3. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 21 de maio de 2019.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 341229/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A**  
**PROCURADOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 674/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Kurica Ambiental S/A, em face do Poder Executivo do Município de São Pedro do Ivai, relativamente ao Processo nº 044/2019, de Edital de Pregão Presencial nº 023/2019-PMSPL, tendo por objeto a contratação dos serviços de “coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de classe II-A”, no valor anual máximo previsto de R\$ 288.600,00. A abertura das propostas está prevista para o dia 21/05/2019, às 8h45.

Alegou, em apertada síntese, que as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 8.4.7, 8.4.8, 8.4.10, 8.4.11, 8.4.12, 8.4.13 e 8.4.14, do edital, além de extrapolarem o rol taxativo previsto no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, acarretam em restrição indevida à competitividade.

Requeru, ao final, a imediata suspensão do certame, e, no mérito, a exclusão das exigências impugnadas e a republicação do edital.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de São Pedro do Ivai, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo nº 044/2019, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 023/2019-PMSPL, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Transcreve-se, a seguir, o teor das exigências impugnadas:  
8.4.7-Matrícula atualizada da área destinada ao depósito (aterro) de lixo em nome da proponente;

8.4.8-Quando os resíduos forem transportados para fora do Estado do Paraná, a proponente deverá apresentar declaração expressa do órgão ambiental competente do Estado receptor, na qual conste sobre a aceitação do recebimento dos resíduos do licitante, conforme artigo 3º inciso II, da Lei do Estado do Paraná nº. 12.493/1999, de 22/01/99;

8.4.10-Declaração indicando a localização das instalações da empresa, relacionando os veículos, equipamentos e equipe de pessoal adequados e disponíveis para a

realização do objeto, atendendo as exigências do Edital (Anexo VIII);  
 8.4.11-Cópia da CTPS ou contrato de trabalho dos empregados/funcionários necessários para a realização da integralidade dos serviços deste edital;  
 8.4.12-Cópia de documento que comprovem a propriedade ou posse dos veículos, caminhões e equipamentos necessários a realização da integralidade dos serviços deste edital;  
 8.4.13-Extrato de Débito do(s) Veículo(s), emitido pelo Departamento de Transito - DETRAN;  
 8.4.14-Cópia da Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas.  
 Em que pese a ausência de exposição individualizada dos motivos que levaram a Representante a considerar excessivamente restritivas as disposições acima elencadas, verifica-se, de plano, que as exigências constantes nos itens 8.4.7, 8.4.12 e 8.4.13 aparentam limitar indevidamente a competitividade, por exigirem, como condição de participação no certame, a comprovação da propriedade sobre bens móveis e imóveis.

Além da exigência da propriedade dos referidos bens, a princípio, ser contrária ao art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] e ser dispensável para a execução do objeto licitado, vez que seria suficiente a detenção da posse sobre os mesmos, mediante contratos de leasing, cessão, locação, dentre outros, tem-se, também a princípio, que a própria demonstração da posse somente deveria ser exigida em face do licitante classificado em primeiro lugar, após a concessão de prazo razoável para a sua obtenção.

Do contrário, e na ausência de justificativas que tornem indispensáveis as exigências impugnadas, se estará diante de condições que somente possibilitarão a participação de empresas que, mesmo sem a certeza de que serão contratadas, já detêm a posse ou sejam proprietárias de bens móveis e imóveis disponíveis e suficientes para a execução do objeto, ou que, ao menos, possuam compromissos prévios com os respectivos atuais proprietários, o que limitaria a participação no certame e a tornaria excessivamente onerosa para potenciais interessados, reduzindo, por consequência, a competitividade e as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Inclusive, vale mencionar que a exigência de comprovação da propriedade dos veículos recentemente motivou a suspensão cautelar de procedimento licitatório, ratificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, em decisão de minha relatoria, nos seguintes termos (Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno, grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para contratação de serviço de transporte escolar. Irregularidade na exigência de comprovação da propriedade dos veículos e na ausência de planilha de preços. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

(...)  
 Nos termos da cláusula supratranscrita, os veículos a serem utilizados na prestação do serviço devem ser de propriedade da empresa vencedora, devendo a comprovação desta ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis após a sessão do pregão. Entretanto, a exigência revela-se restritiva à competitividade e contrária ao disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnica, vedando, expressamente, em seu parágrafo 6º, exigência de propriedade prévia.

Não se vislumbra, a princípio, a pertinência da exigência de que os veículos sejam de propriedade da empresa prestadora dos serviços, que poderiam ser objeto de locação ou leasing, por exemplo, desde que atendidas as especificações do edital, como tipo de veículo de acordo com número de alunos a serem transportados e itinerário a ser percorrido.

De outro giro, ainda que fosse justificável essa exigência, o prazo para comprovação da propriedade não se revela razoável, na medida em que, em apenas 3 (três) dias úteis não poderia ser viabilizada a compra dos veículos, o que, na prática, equivale à exigência de propriedade prévia, expressamente vedada no art. 30, §6º, acima mencionado.

No mesmo sentido, transcreve-se os seguintes enunciados da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

(Acórdão nº 365/2017 – Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro)  
 É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.

(Acórdão nº 1265/2009 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)  
 Por sua vez, as exigências constantes nos itens 8.4.11 e 8.4.14, aparentam demandar que, unicamente para poderem participar do certame, a empresa tenha empregados previamente contratados “necessários para a realização da integralidade dos serviços deste edital”, o que, assim como os itens anteriormente tratados, implica na imposição de ônus desnecessário aos licitantes e possui o potencial de afastar eventuais interessados, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 471/2009-00. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

(...)  
 9.2.4. a exigência, no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência deste Tribunal consoante Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos deste Plenário, Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara e Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara; (Acórdão nº 2353/2011 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro)

O mesmo raciocínio, à primeira vista, pode ser aplicado ao item 8.4.8, haja vista que não se vislumbra razoabilidade na exigência de apresentação, já na fase de habilitação, de declaração do órgão ambiental competente do Estado receptor em que conste expressa aceitação do recebimento de resíduos transportados para fora do Estado do Paraná. Diversamente, a competitividade seria ampliada caso a apresentação da referida declaração fosse prevista apenas para a licitante classificada em primeiro lugar, previamente à celebração do contrato.

Em que pese se refiram a licenças, parecem ser aplicáveis a essa situação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União, dos quais o primeiro trata especificamente da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei Geral de Licitações[2] (grifou-se):

8. Relativamente à exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação, entendeu a unidade técnica ser procedente a reclamação da EBF Vaz, uma vez que a licença de operação precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara). Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de entregar a referida licença no momento oportuno. Esse entendimento também é adotado pela Administração Pública Federal, na forma da Instrução Normativa nº 2/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(...)  
 (Acórdão nº 2872/2014 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro).

8. A interpretação que se deve extrair do § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui a usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação.

(...)  
 10. Logo, tem-se como restritiva da competitividade a exigência em questão, além de não condizente com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos artigos 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

(...)  
 (Acórdão nº 7558/2010 – 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Outrossim, acrescente, de ofício, entre as causas da suspensão cautelar do certame, a previsão constante no item 8.4.9 do edital, por exigir quantidade mínima de atestados de capacidade técnica e quantitativo superior a 50% ao objeto do certame: 8.4.9-Apresentar no mínimo 2 (dois) Atestado de Capacidade Técnica e/ou declaração que comprove a execução de serviço de semelhante complexidade tecnológica, operacional e logística, equivalente ou superior ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente ou Responsável Técnico;

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, assim como a do Tribunal de Contas da União, se posiciona no sentido de que, à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

Vide, a propósito, os seguintes extratos de decisões oriundas dos dois tribunais (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar;

II. Pela improcedência.  
 (TCE/PR, Acórdão nº 1161/16 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Durval Amaral)  
 REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUPOSTAS ILEGALIDADES EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 30, § 1º, I, DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS TÉCNICOS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. (...)

2. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar.

(...)  
 (TCE/PR, Acórdão nº 2577/15 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Durval Amaral)  
 Enunciado: É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

(TCU, Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas)  
 Ademais, a exigência de apresentação de no mínimo 02 (dois) atestados, presente no referido item, também aparenta estar em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, como se depreende dos seguintes julgados (grifou-se):

10. Nesse prisma, ressalto que, em regra, a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica (mínimo dois), fornecidos por empresas diferentes, restringe a competitividade do certame, violando o art. 37, XXI, da CF/1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas.

(...)  
 (Acórdão nº 1948/2011 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

28. Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

29. A partir desses comentários, considero não restar dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, consequentemente, com o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(...)  
(Acórdão 1937/2003 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).  
Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 21/05/2019, às 8h45, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na autuação e citação do Município de São Pedro do Ivaí e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais do Processo nº 044/2019, de Edital de Pregão Presencial nº 023/2019-PMSP.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 21 de maio de 2019.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

- 1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)  
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
- 2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**PROCESSO Nº: 313829/19**  
**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DITTER DE CAMARGO, CONSTRUÇOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA, DANIELLE CRISTINA COSTA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LARISSA VIEIRA, MARCELO DA SILVA FERREIRA, MIRIAM HOFFMANN, PAULO TADEU DZIEDRICKI, PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A., SIDNEI DOS SANTOS, SILVANA AULICINO, WILSON GONÇALVES JUNIOR**  
**PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 675/19**

1. Em complemento ao Despacho nº 669/19 (peça nº 54), retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para citação dos demais interessados e responsáveis indicados na matriz de responsabilidades, conforme contido na proposta de encaminhamento, item, IV, da peça nº 03,[1] para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas na presente Tomada de Contas Extraordinária.

2. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 21 de maio de 2019.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Empresas Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda. e Pavia Brasil Pavimentos e Vias S/A, na pessoa de seus respectivos representantes legais, bem assim dos Srs. Carlos Alberto Ditter de Camargo, Danielle Cristina Costa, Edson Luiz Amaral, Eraldo Cordeiro Silvestre, Larissa Vieira, Miriam Hoffmann, Paulo Tadeu Dzedricki, Sidnei dos Santos e Wilson Gonçalves Junior.

**PROCESSO N.º: 182507/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**DESPACHO N.º: 136/19**

Trata-se de processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do Município de Cruzeiro do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor AILTON BUSO DE ARAUJO, Prefeito no período, cuja apreciação se deu pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 285/14-Segunda Câmara (peça 42), lavrado nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Ailton Buso de Araujo, Prefeito de Cruzeiro do Sul no exercício financeiro de 2009, em razão dos itens omissão de conta corrente no sistema informatizado; questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade; inadequado exercício da capacidade tributária; inadequações do quadro de pessoal; cometimento de atos de improbidade administrativa e inobservância da Lei de Licitações;
  - II) determinar ao atual prefeito de Cruzeiro do Sul que adote as providências necessárias para regularizar as situações concernentes às ressalvas listadas, caso tal ainda não tenha se dado, visando evitar a repetição futura das mesmas, apresentando as devidas comprovações quando da prestação de contas do presente exercício financeiro de 2014;
  - III) determinar que a Diretoria de Contas Municipais seja comunicada sobre a obrigação acima estabelecida, para que possa fazer o acompanhamento da mesma.
2. Em atendimento aos itens "II" e "III" da referida decisão, a Diretoria de Contas Municipais se manifestou nos autos nº 218953/15, da prestação de contas do ente referente ao exercício de 2014, por meio da Instrução nº 1215/16 (peça 94), aduzindo que:

(...) quando do envio da prestação de contas de contas do exercício financeiro de 2014, não foram comprovadas as providências adotadas pelo atual prefeito de Cruzeiro do Sul para a regularização das situações ressaltadas, conforme determinou o Acórdão de Parecer Prévio nº 285/14 – S2C.

Ademais, consultando a folha de pagamento mensal do Município, no exercício de 2014, conforme as informações enviadas esta Corte de Contas pelo SIM AP, não localizamos nenhum profissional ocupante do cargo de "engenheiro civil". Porém, o Município emitiu os seguintes empenhos, no exercício de 2014, para a contratação de empresas prestadoras de serviços de engenharia:

Referente à prestação de serviços médicos, observamos que a empresa MED CRUZ SERVIÇOS MÉDICOS SS LTDA, citada no Parecer Ministerial nº 129/11 – SMPjTC, continuou sendo contratada pelo Município, sendo empenhado no exercício de 2014 o montante de R\$ 651.510,00 (seiscentos e cinquenta e um mil, quinhentos e dez reais):

Em consulta ao SIM AM, observamos que o Município de Cruzeiro de Sul contratou, ainda, as seguintes empresas que podem caracterizar a terceirização dos serviços de saúde no exercício de 2014:

3. Referidas contas do Município de Cruzeiro do Sul referentes ao exercício de 2014, relatadas pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foram apreciadas pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 30/2018-Segunda Câmara, o qual, ao tratar da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 285/14-Segunda Câmara, não emitiu opinião quanto ao cumprimento da obrigação, limitando-se a determinar que a unidade técnica submetesse a questão ao relator da decisão anterior, nos termos do seu item V:  
V. Determinar à COFIM o encaminhamento do item "Acompanhamento de Acórdão

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

do TCE-PR" da Instrução 1215/1614, referente ao Acórdão de Parecer Prévio 285/14 da Segunda Câmara, à relatoria da decisão indicada, responsável pela execução, consoante o disposto no art. 32, §§ 3º e 6º do Regimento Interno;

4. Pois bem. Revendo a matéria, diante da ausência do envio de informações por parte do Prefeito Municipal sobre o atendimento dos apontamentos que ensejaram a ressalva das contas do exercício 2009, quando do envio da prestação de contas do exercício de 2014, bem como da ausência da apreciação da questão naquele feito, nos termos originalmente demandados, tenho que a controvérsia demanda uma nova abordagem.

5. Neste contexto, da análise detalhada dos itens que ensejaram a ressalva das contas no exercício de 2009, e que deveriam ter sido regularizados posteriormente, verifico, quanto à "Omissão de conta corrente no sistema informatizado", que os esclarecimentos originalmente apresentados pelo Município à peça 13, no sentido de que "a conta corrente apontada no primeiro exame foi aberta pelo Banco do Brasil para recebimento de convênio, cuja informação não foi repassada a tesouraria do município, bem como o recurso não foi efetivado no exercício de 2009, conforme comprovado pelos extratos bancários encaminhados", foram acatados pela unidade técnica, que postulou assim que a questão não deveria ensejar a irregularidade da gestão, ressalvando tão somente a falta de cadastro no sistema SIM-AM ou a comprovação de seu encerramento. Nestes termos, tratando-se de uma falha adstrita ao aspecto formal, entendo que a mesma não comporta a adoção de outras medidas por parte desta Corte de Contas, reputando suficiente a ressalva registrada.

6. Quanto ao item "O questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade", verifica-se, da defesa apresentada à peça 13, que, do Parecer n.º 03/2010 do Conselho Municipal de Saúde, juntado à fl. 55 da aludida peça, inobstante os apontamentos efetuados, "os conselheiros deram-se por satisfeitos e acatarem as justificativas da administração municipal, com a ressalva de que os prazos estabelecidos nas justificativas fossem cumpridos".

7. Observo que o presente item integrou apenas o escopo da prestação de contas do exercício de 2009, deixando de ser exigido nos exercícios seguintes. Assim, não tendo prosseguido o acompanhamento das condições de funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde por meio de tal questionário em anos posteriores, não há elementos novos a serem analisados quanto ao tema que permitam certificar o atendimento de itens do questionário reputados inicialmente como não satisfatórios. Sob tais condições, levando-se em conta o tempo decorrido desde a primeira e única verificação do gênero, tenho que a matéria não comporta novas medidas, isoladas, por parte deste Tribunal.

8. Já quanto aos itens "Inadequações do Quadro de Pessoal[1]", "Inadequado Exercício da Capacidade Tributária", "Cometimento de Atos de Improbidade Administrativa[2]" e "Inobservância da Lei de Licitações[3]", observo que todos eles decorrem da ausência de profissional ocupante do cargo efetivo de engenheiro civil, bem como do não preenchimento da totalidade dos cargos de médico[4] existentes no município.

9. Relembro que tais apontamentos foram formulados pelo Parquet de Contas, não constando do escopo regulamentado para a análise das contas do exercício de 2009. Embora louvável a iniciativa, inclusive acatada e incorporada por este relator como motivo de ressalva às contas do exercício, é preciso reanalisar a matéria à luz do entendimento corrente nessa Corte, passados 10 (dez) anos da apreciação do exercício. Assim procedendo, noto que exigências semelhantes não voltaram a ser feitas, seja em prestações anuais de contas, seja em outros processos. Nestes termos, pontuo que, embora de notória importância a figura do engenheiro civil nas atividades cotidianas da administração pública, inclusive no nível municipal, não é possível extrair do ordenamento jurídico e das decisões desta Corte a obrigação de que tais atividades sejam realizadas por ocupante de cargo efetivo, preenchido via concurso público, não sendo por tais motivos razoável avaliar o saneamento dos prefeitos que sucederam o alcaide de Cruzeiro do Sul no exercício de 2009.

10. Ademais, as consequências advindas da ausência do cargo efetivo de engenheiro civil e da insuficiência do quadro de médicos, nos presentes autos, como, no primeiro caso, o inadequado exercício de capacidade tributária, acabam por configurar ilações sem amparo em dados concretos, tendo em vista que a função de engenheiro foi exercida por terceiro contratado, não havendo ausência de sua prestação, ressaltando da suposta irregularidade apenas a forma de vínculo com o município[5]. Na mesma linha o cometimento de atos de improbidade administrativa quando da contratação de engenheiro e médicos carece de elementos para sua caracterização, ante a ausência de notícia de qualquer mácula na contratação dos referidos profissionais. Novamente, pelos motivos aludidos, creio não haver medida, tanto corretiva quanto punitiva, a ser adotada em razão do descumprimento da determinação genérica emitida.

11. Por fim, no que concerne à inobservância da lei de licitações, ocorrida quanto ao seu artigo 67[6], observo que a restrição baseia-se na leitura da parte inicial do seu caput, que desconsiderou sua parte final, pois ainda que se entenda pela necessidade do "representante da administração" designado para fiscalizar contratos de obras de engenharia seja um engenheiro civil ocupante de cargo efetivo, o dispositivo ressalva a contratação de terceiro para assistir o fiscal, o que, à toda evidência, foi satisfeito, por meio da contratação dos serviços de engenharia civil, descaracterizando-se a irregularidade.

12. Em conclusão, levando em conta as ponderações acima formuladas, o longo lapso temporal decorrido e a ausência de manifestação sobre a determinação constante do item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 285/14-Segunda Câmara pelo relator das contas do exercício de 2014, tenho que a matéria não comporta novas providências por parte desta Corte, razão pela qual deve ser tido como cumprida a referida obrigação, de modo a permitir o encerramento do feito.

13. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se pronuncie quanto ao cumprimento da determinação referida.

14. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

15. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Ausência do cargo efetivo de engenheiro civil.

2. (Lei Federal n.º 8429/92) na contratação e pagamento de profissionais para prestar serviços médicos e serviços de engenharia, em atuação típica da atividade permanente do Município.

3. Consistente no descumprimento do artigo 67 da Lei n.º 8.666/93, por ausência de profissional habilitado no quadro efetivo em condições de fazer o efetivo acompanhamento da execução do

contrato e atestar sua regularidade (em especial os contratos de prestação de serviços da área de engenharia) e por violação ao artigo 65, 1º, da mesma norma, em face de formalização de aditivo aumentando em 3 (três) vezes o valor inicial do contrato (contato de prestação de serviços n.º 82/09), quando o limite legal é de 25% do valor inicial.

4. Extra-se do Parecer Ministerial n.º 129/11 (peça 19), a seguinte passagem: "De acordo com o Quadro de Cargos do executivo municipal, existem 03 cargos efetivos de médico em Cruzeiro do Sul, sendo que apenas 02 deles encontram-se devidamente preenchidos".

5. Esclarecimentos prestados pelo município por petição juntada às peças 28-29.

6. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

#### PROCESSO N.º: 14261/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: AGUINALDO BUENO, ANA CARLA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANA DE FATIMA DE LIMA, ANDRE INACIO, ANDREA CRISTINA BATISTA, ANDRESSA CARLA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA, BENJAMIM DIVINO DA SILVA FREITAS, CAMILA LUIZETO GOULART, DANIEL INOCENCIO DA SILVA, DANIELE DE OLIVEIRA SOUZA, DANIELE DOS SANTOS SIQUEIRA DA ROSA, DULCILENE PIRES CARDOSO TONON, EDENISE PIRES CORREA, EDINAMARES DA SILVA BONIN, ELAINE SILVA DE SOUSA, ERICA GONCALVES PORFIRIO, HUELITON DA SILVA OLIVEIRA, JESSICA RIBEIRO DA SILVA, JOVANI DE JESUS FERRAZ, JULIANO RODRIGO MOREIRA, KARINA BUBNA SIQUEIRA, KARINA DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS, LUANA MINEIRA KIELESKI POSS SIMAO, LUCIA AZEVEDO SIQUEIRA DA SILVA, LUCIA DE FATIMA MARQUES, LUCIA MARIA DE FARIA, LUCIANA CRISTINA MUNHOZ, LUCIANO FERREIRA RODRIGUES FILHO, MARA INOCENCIA FESTA, MARCELO RODRIGO DE SIQUEIRA, MARCIO HOSTILIO RIBEIRO, MARCOS ANTONIO DE MORAES, MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, NEIDE MARCONDES NETO, PAMELA KARINA DA SILVA MATOZINHO, POLIANA CONCEICAO ROCHA DA SILVA, POLIANA DE SOUZA SILVEIRA, RAMIRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DIVINO DE FREITAS, RENATA APARECIDA DE SIQUEIRA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA, SELMO DE CARVALHO SANTOS, SILVIO APARECIDO DO NASCIMENTO, SUE ELLEN ILLUMINATA RIBEIRO DE FRANCA, VALDETE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO, VALQUÍRIA ALVES DE SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, VANESSA GOMES DAS NEVES SANTOS  
DESPACHO N.º: 220/19

O MUNICÍPIO DE JABOTI, por meio de seu representante legal, senhor Vanderley de Siqueira e Silva, mediante petição n.º 310595/19 (peças 96/97), acostou documentos relativos à admissão complementar decorrente do certame disciplinado pelo Edital n.º 01/2014[1].

2. Verifico, todavia, que os presentes autos já contam com decisão de mérito, consubstanciada no Acórdão n.º 2797/17-Segunda Câmara[2] (peça 91), transitado em julgado, conforme certidão acostada à peça 94.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Jaboti, na pessoa de seu representante legal, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, para que doravante deixe de juntar documentos referentes às admissões complementares do referido concurso a este processo, que já possui decisão de mérito definitiva, devendo encaminhar a documentação pelo novo sistema SIAP, módulo Admissão, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n.º 142/2018[3].

4. Adotada a providência indicada, considerando já ter sido determinado o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 168, VII do Regimento Interno, os autos deverão permanecer na Diretoria de Protocolo, arquivados.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Foi acostada documentação relativa à admissão de NAONNE SANTOS CAMARGO LUCIANO no cargo de Fonoaudiólogo, mediante Portaria n.º 116/2018, em razão de decisão liminar no Mandado de Segurança n.º 17.2018.8.16.0171 da Vara da Fazenda Pública de Tomazina.

2. Na ocasião, as admissões foram apreciadas como legais com determinação de registro.

3. Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

§ 1º A informação de que o processo a ser enviado é complementação de processo inicial remetido a este Tribunal antes da disponibilização do SIAP – Admissão deverá constar no próprio sistema e é de responsabilidade do órgão/entidade.

§ 2º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão, constarão as informações da fase I – Atos Preparatórios Iniciais, da fase II – Atos Preparatórios Finais (caso haja), da fase III – Abertura do Processo de Seleção e da fase IV – Atos de Admissão, indicando, na última fase, os casos em que a admissão já tenha sido remetida a este Tribunal em processo anterior.

§ 3º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP, a análise se restringirá aos dados e documentos relativos à fase IV – Atos de Admissão.

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.

#### PROCESSO N.º: 199766/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA DE FATIMA MACENO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,

JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º: 226/19

Trata-se de análise da legalidade de APOSENTADORIA por invalidez, com proventos proporcionais, concedida à senhora JUSSARA DE FATIMA MACENO, no cargo de Professor, na Linha Funcional 1, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

2. Inobstante seja possível a apreciação de mérito do feito, necessário primeiramente promover a devolução do prontuário médico da servidora, que possui caráter sigiloso, à Secretaria da Administração e da Previdência. Referido documento foi acondicionado em envelope lacrado e encaminhado a este gabinete pelo doutor Gilmar Jorge dos Santos, médico desta Corte que o examinou, em obediência ao previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no artigo 89, §§1º e 2º, do Código de Ética Médica.

3. Nestes termos, remetam-se à Diretoria de Protocolo os presentes autos e o referido envelope, para que adote as providências necessárias à sua devolução à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, nos mesmos moldes do que consta na peça 52 deste processo, com a fixação, externamente, de termo de entrega com a informação do sigilo e de que o envelope só deverá ser aberto por médico habilitado.

4. Certificada a adoção de tal providência nos autos, retornem a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 301460/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 227/19

CLAUDIOMIRO QUADRI e LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, conjuntamente, mediante petições n.º 309643/19 (peças 76-83), n.º 327552/19 (peças 84-85) e n.º 328175/19 (peças 86-87), na condição de Presidente e ex-Presidente, respectivamente, do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, juntam justificativas e documentos, diante do contido na Instrução n.º 299/19-CGM (peça 72).

2. Inobstante a manifestação intempestiva dos interessados, conheço da documentação juntada, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 265350/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ALEXANDRE GERALDO GASTAO LESNIESKI, ELIANA REOLON BRANDELERO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

PROCURADOR: ELIANA REOLON BRANDELERO, ERERTON DE LARA MAGALHAES, JOÃO PAULO KONJUNSKI

DESPACHO N.º: 229/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 127 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 90 (noventa) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Deixo de analisar a proposição da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 125 de "intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cantagalo para que demonstre a necessidade de dilação de prazo para atender a superior determinação", por restar atendida pelos esclarecimentos trazidos aos autos pelo peticionante quando do requerimento de prorrogação de prazo.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 228054/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO 357/19

Retorna o presente em razão da petição de recurso (sic) de rescisão (petição intermediária nº 327072/19 – peças processuais nº 037 a 039) interposta pela Srª Inês Fátima Cezimbra Cantador, por intermédio de seu procurador Sr. Luís Eduardo Mascarenhas Sfier (OAB/PR nº 52.340), em face do Acórdão nº 3.389/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 029).

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, fazendo constar como procuradores da Srª Inês Fátima Cezimbra Cantador nos autos os nomes da Srª Ana Claudia Piasetzki (OAB/PR nº 65.130 e do Sr. Luís Eduardo Mascarenhas Sfier (OAB/PR nº 52.340), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 039).

Posteriormente, a DP deverá desentranhar as peças processuais nº 037 e 038 e juntar cópia da peça processual nº 039 para autuação como pedido de rescisão e sorteio de Relator.

Após, retornem os presentes autos à CMEX para seguimento do feito.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 128227/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI

DESPACHO 374/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, ffs. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 257830/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA**  
**INTERESSADO: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN**  
**PROCURADOR: ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA**  
**DESPACHO Nº 728/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 835/19 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN – CPF 911.237.479-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 208863/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA KRAFT**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 733/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 855/19 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADRIANA MOREIRA KRAFT – CPF 462.816.739-72

▪ SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ – CPF 366.713.809-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BARALDI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Maio de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**  
**INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHUI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Maio de 2019.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 142498/19**

**ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**  
**INTERESSADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1898/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 436/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 05), considerando que o pleito restou atendido, acato o sugerido pela unidade e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, comunique-se ao requerente e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 299400/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2143/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Ponta Grossa, por meio do qual solicita a retificação do banco de dados desse Tribunal, para corrigir o valor cadastrado no Mural de Licitações do Município de Ponta Grossa, referente a Concorrência nº 002/2019 e Tomada de Preços nº 004/2019, conforme 1º adendo aos editais e documentação comprobatória nas peças processuais 04 a 17.

No caso da Concorrência Pública 002/2019, as alterações são: abertura de 27/03/2019 para 03/06/2019 e o valor de R\$ 4.679.820,31 para R\$ 4.482.483,01 e, no caso da Tomada de Preços 004/2019, as alterações são: abertura de 28/02/2019 para 08/05/2019 e o valor de R\$ 2.001.641,07 para R\$ 1.980.528,07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Informação nº. 273/19 (peça 18) opina pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, Informação nº. 177/19 (peça 19), apreende que o pedido requerido afetar somente o sistema Mural de Licitações, não causará impactos negativos no sistema e caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar à Unidade Técnica, para as providências cabíveis.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº. 543/19 (peça 20), ratifica o posicionamento das outras unidades e sugere, em caso de deferimento do pleito, o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias e em ato contínuo à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento.

Diante disto, defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à DP para que, não havendo diligências adicionais, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 310102/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2146/19**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Guaratuba, representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. Roberto Cordeiro Justus, por meio do qual requer que o Município seja parte interessada em todos os processos de Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, entre 1998 e a data atual, com o fito de visualizar todos os processos e assim auxiliar no trabalho de resolução de um Termo de Ajuste de Gestão - TAG.

Em pesquisas ao sistema de trâmite desta Corte Contas, 28 (vinte e oito) procedimentos foram encontrados tendo como parte a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, sendo 07 (sete) Prestações de Contas, 11 (onze) Tomada de Contas Ordinárias, 07 (sete) Requerimentos Externos, uma Resposta a Ofício e um Recurso de Revista.

Os Requerimentos Externos são os de nº 201909/03, 257637/03, 2665575/03, 337097/06, 466024/06, 894854/13 e 894862/13, sendo que o 201909/03 foi juntado à Prestação de Contas nº 240068/03, o 265575/03 juntado à Prestação de Contas nº 145513/01, o 337097/06 juntado à de nº 263498/02, o 466024/06 juntado à de nº

164296/05 e os Requerimentos nº 894854/13 e 894862/13 foram juntados à Tomada de Contas Ordinária nº 43261/12.

As Tomadas de Contas Ordinárias são as de nº 43296/12, 43270/12, 43261/12, 43245/12, 43237/12, 274240/13, 389536/13, 744652/17, 751060/16, 595052/15 e 650807/14, todas decorrentes da falta de prestação de contas nos exercícios de 2006 a 2016.

As Prestações de Contas encontradas são as de nº 117643/99 (exercício de 1998) ao qual foi apenso a Resposta a Ofício nº 152265/00, 135794/00 (exercício de 1999), 145513/01 (exercício de 2000), 263498/02 (exercício de 2001), 240068/03 (exercício de 2002), 170985/04 (exercício de 2003) e 164296/05 (exercício de 2004).

Considerando que as Prestação de Contas nº 263498/02, 170985/04, 164296/05 e as Tomadas de Contas Ordinárias nº 43296/12, 43261/12, 43245/12, 43237/12, 274240/13, 389536/13 e 650807/14, já estão encerradas neste Tribunal e que a Municipalidade solicita ser parte dos processos envolvendo a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba para que assim possa visualizar todos os atos de tais protocolados, esta Presidência autoriza a liberação de cópias dos mencionados expedientes.

Com base no art. 347, § 5º do Regimento Interno, encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos Relatores para apreciação do pedido de ingresso, nos autos em trâmite, do Município de Guaratuba:

- Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo – Processos nº 744652/17 e Recurso de Revista 741315/16 ao qual foi apenso a Tomada de Contas Ordinária nº 595052/15;
- Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 751060/16;
- Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo nº 43270/12;
- Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – Processo nº 240068/03.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 183445/19**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2148/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Fundação de Assistência Social de Curitiba (FAS), por meio do qual solicita a exclusão do cadastro do Termo de Fomento nº. 5381, SIT sob o nº. 40.666 – Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente (FAD), tendo em vista que já foi lançado o Termo de Fomento nº. 5381, sob o nº. SIT 40.686, a fim de corrigir o equívoco (peça nº 2).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Informação nº. 190/19 (peça 04) entendeu ser necessária a exclusão do registro SIT nº. 40.666, tendo em vista que todas as informações referentes à prestação de contas do Termo de Fomento nº. 5.181/2018, estão sendo prestadas no registro SIT sob nº. 40.686, ainda expôs que, esta alteração poderá afetar apontamentos e análises no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e eventual ato emitido pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), esta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), sugere o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para que verifique se é viável o atendimento do pedido feito pelo Município de Campo Mourão.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, Informação nº. 105/19 (peça 05), apreende que o pedido requerido não causará prejuízo no sistema SIT.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº. 440/19 (peça 06), ratifica o posicionamento das outras unidades e sugere, em caso de deferimento do pleito, o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias e em ato contínuo à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento.

Diante disto, defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à DP para que, não havendo diligências adicionais, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 710760/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, ISAU MARIA DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2152/19**

Trata-se de procedimento autuado como Requerimento Externo por Isau Maria de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira, mediante o qual encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito (peças 4 a 13) instaurada em 11/06/2018 com o objetivo de investigar o “mau uso do dinheiro público no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Prado Ferreira, especialmente, a concessão indevida de diárias em favor do diretor-presidente do órgão”.

Tendo em vista que os fatos contidos no mencionado relatório apontam para o cometimento de supostas irregularidades ou ilegalidades ocorridas no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Prado Ferreira, nos termos do art. 32, inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no §1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 793860/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2153/19**

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, destinada à aquisição de unidades de disco rígido para estoque e de unidades SSD para substituição em desktops para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

O Termo de Referência foi juntado à peça 4 e posteriormente retificado, conforme a Peça nº 19, para estabelecer uma maior harmonia entre as disposições do instrumento convocatório e contratuais, assim dispôs sobre a motivação para a contratação pretendida:

Manter o atual parque de computadores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e atualizar estações de trabalho fora de garantia estendendo seu tempo de vida útil, evitando a imediata troca dos equipamentos que ainda atendem as necessidades dos usuários, possuem boa qualidade com baixo índice de manutenção.

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu o Despacho nº 39/19 (peça nº 21), no qual, dentre outros pontos, destacou que os itens foram agrupados nos lotes 1 e 2, constante de justificativa na peça 19, fl. 03. Por fim, asseverou que os lotes 2 e 4, bem como o item 5 do lote 2 e a totalidade do lote 4 constituem parcela de 25% para contratação exclusiva de Micro e Pequenas Empresas - MPE dos itens principais.

Consoante o fluxo do anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13, a Diretoria de Finanças, na Informação nº 44/19 (peça 24), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos nº 16/2019.

Os autos seguiram para manifestação da Diretoria Jurídica (DIJUR) que, nos termos Parecer nº 83/19 (peça nº 25), exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital, porém recomendou diligência junto à área solicitante a fim de que justifique técnica e economicamente a impossibilidade/inviabilidade do parcelamento dos itens que compõem os lotes 1 e 2.

Por conseguinte, sobreveio aos autos a Informação nº 24/19 (peça nº 26) confeccionada pela Controladoria Interna (CI), recomendando à Diretoria Administrativa a promoção da inclusão da contratação no sistema GMS, concluindo, por fim, pelo prosseguimento do feito para apreciação da Autoridade Superior Competente.

Em atendimento ao Despacho nº 730/19 do Gabinete da Presidência (peça nº 27), o qual determinou que área técnica apresente justificativa para a impossibilidade do parcelamento dos Lotes 1 e 2, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) relatou não haver qualquer justificativa técnica ou econômica que inviabilize ou impossibilite a divisão dos lotes 1 e 2. Com efeito, os autos retornaram à DTI para revisão do Termo de Referência, modificando o critério de julgamento de menor preço global para menor preço por item.

Por fim, em resposta à recomendação proposta pela Controladoria Interna (CI), a Supervisão de Licitação e Contratos (SLC), por meio do Despacho nº 374/19 (Peça nº 34), apresentou os motivos da licitação não está cadastrada no GMS.

Retornam-se os autos para autorização da fase externa do Pregão Eletrônico em análise.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que objeto do presente processo licitatório está devidamente definido e enquadra-se como serviço comum, conforme fundamentado no Termo de Referência, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º[1], da Lei Estadual nº 15.608/07.

A motivação para a contratação pretendida consta dos autos, conforme se depreende do item 2 do Termo de Referência, e o critério de julgamento, menor preço por item, está em consonância com o previsto no artigo 13 do Decreto Estadual nº 4.993/2016. O preço máximo global estipulado com base no anexo do Termo de Referência (peça nº 32) para a aquisição é de R\$ 551.778,90 (quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos), observados as cotações de preços juntos a fornecedores, constantes às Peças nºs 5 a 16.

Ademais, cumpre destacar a presença da autorização do Comitê Estratégico de TI, em atendimento ao disposto no artigo 186-B, §2º, inciso VI[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

Consigne-se ainda que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça nº 24), há previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida. Quanto aos elementos exigidos pelo artigo 69 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observa-se que foram atendidos pela minuta do Edital (peça nº 20).

Em que pese o processo licitatório ter sido iniciado com o critério de julgamento menor preço por lote, a ausência de justificativas técnicas e econômicas para a divisão dos itens em lotes pela diretoria solicitante (DTI) resultaram na alteração do critério de julgamento para menor preço por item, em conformidade com o artigo 13 do Decreto Estadual nº 4.993/2016.

Tecidas tais considerações, constato que o presente procedimento está em condições de ser autorizado.

**DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[3], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, para “aquisição de unidades de discos rígido para estoque e de unidades SSD para substituição em desktops para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), com o preço máximo de R\$ 551.778,90 (quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante previsto na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV. Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...) V - pregão; (...) §5º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área.

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê:  
VI – Avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação;

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 90721/19**

**ENTIDADE: ROBERTO FERNANDES NEGRAO**

**INTERESSADO: ROBERTO FERNANDES NEGRAO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2154/19**

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Roberto Fernandes Negrão, por meio do qual solicita a retificação do banco de dados desse Tribunal, para a exclusão no Sistema Integrado de Transferências (SIT), do registro nº. 39.503, o qual fora feito em duplicidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Informação nº. 104/19 (peça 04) entende que a execução da pareceria está sendo informada no registro nº. 39.502, neste sentido, não seria necessária a exclusão do registro nº. 39.503 por tratar-se apenas de dados que já constam no outro registro, além disso, não se vislumbra prejuízo ao requerente ou à execução da parceria.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, Despacho nº. 292/19 (peça 05) sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, que por sua vez informou que a exclusão do registro nº. 39.503 não causará prejuízo no Sistema SIT, haja vista os dados contidos nesse registro já constarem no registro nº. 39.502.

Em nova manifestação, a CGF, por meio do Despacho nº. 462/19 (peça 07), opina pelo deferimento do pedido e sugere, em caso de deferimento do pleito, o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias e em ato contínuo à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento.

Diante disto, defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à DP para que, não havendo diligências adicionais, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento. Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 193220/19**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MANDAGUARI - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MANDAGUARI - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2155/19**

Retornam os autos com a Informação nº 220/19 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Fazenda Pública de Mandaguari. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 145292/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2156/19**

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Luiz Carlos Blum, Prefeito Municipal de Ipiranga, por meio do qual solicita a retificação do banco de dados desse Tribunal, para alterar a situação da candidata Emili Kromp no SIAP, visto que não atendeu a convocação e constou equivocadamente como desistente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Informação nº. 287/19 (peça 04) entende passível de atendimento o presente feito, nos termos formulados. Por sua vez, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, Informação nº. 159/19 (peça 05), apreende pela correção dos registros de situação de situação, nas tabelas do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº. 531/19 (peça 06), ratifica o posicionamento de ambas unidades e sugere, em caso de

deferimento do pleito, o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias e em ato contínuo à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento.

Diante disto, defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à DP para que, não havendo diligências adicionais, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 319070/19**

**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE REBOUÇAS**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2157/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por James Byron Weschenfelder Bordignon, Juiz de Direito da Vara Cível de Rebouças (Ofício nº. 160/2019), por meio do qual encaminha cópia da sentença dos autos de Ação Civil Pública e, comunica esta Corte de Contas a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, imposta a Vicente Solda, pelo prazo de 03 (três) anos.

Tendo em vista a Informação nº. 2535/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), bem como a inclusão do nome relacionado no Ofício nº. 160/2019, Vicente Solda, no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que comunique-se ao requerente e após, não havendo diligências adicionais, encerrar o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 754780/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: DILSO STORCH**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2159/19**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Bela Vista da Caroba, ainda na fase 01, referente ao Edital nº 06/2017.

Através do Parecer nº 41/19-CAGE (peça nº 30), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), informa que a Municipalidade, por razões de conveniência e oportunidade, revogou a licitação que tinha como objetivo a contratação da empresa realizadora do certame e, em consequência, o concurso no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP), peças nº 25 a 28, e sugere o encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 308833/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SENGES**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SENGES**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2160/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sengés, por meio do qual solicita acesso ao processo nº 433595/15.

A liberação de cópia digital do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 553/19-GCDA (peça nº 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 433595/15 à Promotoria interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 521550/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2161/19**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Sapopema, em que

solicita o recálculo do Índice da Despesa Total com Pessoal, apurada no procedimento de Análise de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018, conforme dados enviados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 676/19-CGM (peça nº 15), concluiu pela retificação do percentual da Despesa Total com Pessoal, apurada na Análise de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018, de 57,59 para 57,19.

Por meio da Informação nº 160/19-COSIF (peça nº 16), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) entendeu cabível o registro do percentual apurado pela CGM e sugeriu o retorno dos autos em caso de deferimento do solicitado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 549/19-CGF (peça nº 17), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores e opinou pelo deferimento do pleito.

Diante do exposto e considerando as manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido conforme solicitado e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para o registro do percentual apurado pela CGM, para a data-base de 30/04/2018.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o envio de ofício ao requerente informando o deferimento da alteração cadastral solicitada e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 307144/19

ENTIDADE: SAULO EDLEY RODRIGUES

INTERESSADO: SAULO EDLEY RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2170/19

Retornam os autos com a Informação nº 188/19 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Saulo Edley Rodrigues, estagiário da 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré.

Comunique-se ao solicitante e à 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao solicitante e à 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 478200/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA

INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2180/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Helton Pedro Pfeifer, Presidente do Consórcio Intermunicipal Vale do Capanema e Prefeito do Município de Salgado Filho, por meio do qual solicita a baixa do cadastro junto a este Tribunal de Contas, considerando a extinção da entidade em 30 de abril de 2017, conforme documentos comprobatórios anexados.

Após diversas manifestações das Unidades Técnicas, entendo pelo deferimento do pleito e acato o sugerido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, Despacho nº. 529/19 (peça 36), determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF para que proceda as alterações necessárias, após, à Diretoria de Protocolo para que o presente expediente seja apensado ao Processo nº. 308279/18 e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente e arquite-se, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 213352/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2183/19

RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 15/2018[1], que se encerra em 21/06/2019, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e a empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, cujo objeto contratual é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de ar condicionado dos Edifícios Sede e Anexo deste órgão, bem como o fornecimento de peças quando necessário.

De acordo com a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA, integrante da Diretoria Administrativa - DA, que solicita a prorrogação (peça 3), o aditivo justifica-se pelos seguintes motivos:

O contrato vigente de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo (Contrato nº 15/2018), com suas devidas prorrogações através de aditivos, possui como termo final de vigência e, 25/06/2019, para continuidade da prestação do objeto contratual se faz necessário aditivo contratual de prazo com a empresa especializada.

No que se refere ao preço do serviço, estimou-se o valor do contrato em R\$ 182.400,00 (cento e oitenta e dois mil e quatrocentos reais).

Constam anexados aos autos os seguintes documentos habilitatórios: CND-Estadual (peça 4); CND-Federal (peça 5); CND-Municipal (peça 6); CNDT (peça 7); FGTS (peça 8); Declaração de Idoneidade (peça 9) e Regularidade Fiscal e Trabalhista (peça 12).

Atestou-se ainda o desempenho satisfatório na prestação dos serviços pela empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, conforme Relatório de Boa Execução (peça 14) apresentado pelo fiscal do contrato.

A Supervisão de Licitação e Contratos – SLC por meio do Despacho nº 243/19 apresentou relatório dos atos processuais, consignou ainda que “as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.” Junto-se a peça 18, a 2ª Minuta do Aditivo alterada em razão do Despacho nº 284/19 da SLC (peça 19) o qual aduziu a necessidade de reajuste do valor estimado para aquisição de peças, previsto no item 6.2 do contrato.

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 122/19 (peça 20), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos nº 30/2019.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 164/19, constante da Peça nº 21, opinou favoravelmente à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2018.

A Controladoria Interna, por seu turno, pontuou os aspectos de controle, submetendo à apreciação superior a justificativa da carência da apresentação de no mínimo três orçamentos, por fim, concluiu pelo prosseguimento dos autos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 15/2018 com a ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA está prevista na cláusula décima segunda[2] e tem fundamento no artigo 103, inciso II[3], da Lei Estadual nº 15.608/07.

A Diretoria Jurídica do Tribunal, nos termos do Parecer nº 164/19, opinou pela viabilidade jurídica da formalização do aditivo pretendido para a prorrogação da vigência da avença pelo prazo de 12 meses.

Em que pese o Decreto Estadual nº 4.993/2016, artigo 9º, §6º[4] que estabelece como regra geral a necessidade de no mínimo três preços de prestadores de serviços, a unidade requisitante apresentou a seguinte justificativa em relação à pesquisa de preço efetuada:

Justificativa para não utilizar bancos de preços: A complexidade dos sistemas de ar condicionado instalados nos Edifícios Sede e Anexo deste TCE, bem como suas especificidades em relação às suas características técnicas (existência de chillers, caldeiras e VRV) não permite convencionarmos parâmetros comparativos com outras contratações já realizadas em outros locais.

Em relação a coleta de preços e a não obtenção de ao menos três cotações, justifica-se com dezesseis empresas analisadas, das quais apenas uma atendeu ao pedido de orçamento (Engemac), enquanto nove tomaram posição de recusa (Ar Master, Ar Seg Curitiba, Deytec Ar Condicionado, Ecotec, Mais Ar, Notus Ar Condicionado, Ar Controls, Hiper Ar e Repair) e seis não responderam até o presente momento (Arlux, Clima Gold, Clima Tudo, CS Ar Condicionados, MF Refrigeração e Target). (Peça 3)

Acerca da justificativa da unidade solicitante, a DIJUR pontuou que, segundo o Acórdão do TCU nº 1266/2011-Plenário[5] e a excepcionalidade exposta no art. 9º, §6º do Decreto Estadual nº 4.993/2016, foram atendidas as formalidades em relação à motivação quanto à vantajosidade da almejada prorrogação.

No que se refere às formalidades exigidas pelo artigo 20 da Instrução de Serviço nº 119/2018 deste Tribunal de Contas, consoante a opinião técnica da DIJUR, foram juntados aos autos os documentos necessários.

Entretanto, não foi respeitado o prazo mínimo de noventa dias previsto no artigo 19, parágrafo único, da IS nº 119/2018[6] o que, segundo a assessoria jurídica, “não prejudica a prorrogação, nem anula o processo, mas que deve ser seguido nas próximas solicitações de prorrogação”.

Por sua vez, a Controladoria Interna, por meio da Informação nº 48/2019 (peça 22), em relação a justificativa apresentada pela unidade solicitante quanto à inviabilidade de apresentação de no mínimo três propostas, ponderou que não foram demonstrados nos autos a recusa das empresas em atender à solicitação de orçamentos e a ausência de respostas de outras, submetendo o tema à apreciação desta autoridade superior. Não obstante, o controle interno concluiu que os autos encontram-se em condições de serem apreciados.

Segundo a doutrina administrativa, os atos administrativos praticados por servidor público, legalmente provido de cargo público, são presumidos de legitimidade e veracidade, sendo assim, consideram-se as ações praticadas neste processo verdadeiras e legalmente corretas, até prova em contrário. Com efeito, não sendo encontrada nenhuma mácula aos atos aqui praticados na perseguição das propostas, motivo pelo qual ratifico a regularidade dos atos.

#### DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[7], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2018, celebrado com a empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, para o fim de prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 15/2018 por mais 12 (doze) meses, a partir de 22 de junho de 2019, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, reajustando o valor contratual pelo INPC – Índice de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual nº 15.608/07 e art. 65 da Lei nº 8.666/93.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Pregão Eletrônico nº 16/2018
  2. 12. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO
  - 12.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR, admitida a sua prorrogação.
  3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;
  4. Decreto Estadual nº 4.993/2016, art. 9º, § 6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços. (Grifo Nosso)
  5. No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. [...] caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada”.
  6. IS nº 119/2018, art. 19, Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.
  7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
- § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

**PROCESSO Nº: 330553/19**  
**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2192/19**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Assaí - PROJUDI, por meio do qual requer “cópia da ação rescisória do processo de prestação de contas proposta pela parte ré JORGE TAKASUMI, CPF n. 443.728.419-49, referente ao exercício do ano de 2005, para os devidos fins de direito”.

Em pesquisas ao sistema de trâmite desta Corte de Contas, identificou-se que o Pedido de Rescisão nº 144966/10 é o solicitado pelo Requerente, visto que ele foi interposto contra o Recurso de Revista nº 135823/08, ao qual foi apenso o processo de Prestação de Contas nº 133246/06, referente ao exercício financeiro de 2005 do Município de São Sebastião da Amoreira, pelo Sr. Jorge Takasumi, ex-prefeito do referido Município.

Diante do exposto, autorizo a liberação de acesso ao protocolo mencionado, o qual já se encontra arquivado.  
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 144966/10, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 317441/19**  
**ENTIDADE: ADRIANA MARA RIBEIRO**  
**INTERESSADO: ADRIANA MARA RIBEIRO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2201/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Adriana Mara Ribeiro, advogada do Município de Itumbiara, Estado de Goiás, por meio do qual, com objetivo de estudo jurídico sobre o tema tratado na Consulta nº 434004/02, solicita a disponibilização de cópia do referido expediente.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, verifica-se que os referidos autos tramitaram em meio físico, tendo sido remetidos à origem em 28/10/2003, razão pela qual poderão ser consultados pela interessada junto ao Município de Telêmaco Borba.

Por outro lado, foram localizados alguns atos emitidos no referido sistema, referentes ao processo em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) juntada no presente feito de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal na Consulta nº 434004/02;
- b) disponibilização de cópias digitais do presente protocolado à interessada;
- c) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 47850/19**  
**ENTIDADE: LOIVO ROQUE RITTER**  
**INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER**  
**ADVOGADOS: JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2203/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por LOIVO ROQUE RITTER, por meio de seu Procurador constituído, Advogado Roosevelt Arraes – OAB/PR nº. 34.724, no qual foram opostos Embargos de Declaração, em face do Despacho desta Presidência nº 695/19 (peça 24).

O Despacho embargado indeferiu o pedido de baixa de pendência formulado pelo requerente, por não se enquadrar nas hipóteses de exclusão deste Registro de baixa. O embargante alega que o pedido de baixa de pendência também se refere à anotação de reprovação das contas, o que deveria ocorrer em razão dos novos fatos trazidos no pedido inicial.

Alternativamente, o requerente solicitou a expedição de certidão negativa de inabilitação para ocupar cargo em comissão. Neste ponto, alega que não teria havido manifestação por esta Corte de Contas, razão pela qual pediu novamente a baixa de pendência com base nos fatos narrados, bem como a apreciação do pedido de expedição da referida certidão.

Em sede de juízo de admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração, por presentes os pressupostos processuais, conforme art. 490 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, entendo pelo não provimento dos embargos, visto que, conforme asseverou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX na Informação nº. 1434/19 (peça 33), as informações apresentadas não são suficientes para retirar o nome do Sr. Loivo Roque Ritter da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, art. 515[1] do Regimento Interno, ainda, não se enquadra no disposto do art. 519[2] do Regimento, já exposto pela Unidade em manifestação anterior na Informação nº. 480/19 – CMEX (peça 19) e na decisão monocrática embargada.

Relativamente à certidão negativa de inabilitação do autor para ocupar cargo em comissão, pedido este que não havia sido apreciado, ressalta-se que não poderá ser atendido, conforme manifestação da CMEX, que informa não haver previsão legal para sua emissão por parte deste Tribunal de Contas.

Diante disso, recebido os presentes Embargos de Declaração, no mérito esta Presidência nega o seu provimento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente  
Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

2. Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.

**PROCESSO Nº: 331274/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2206/19**

Trata-se de Representação protocolada por Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça, para atender à solicitação oriunda da 4ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, por meio da qual encaminha a este Tribunal cópia integral dos autos de Notícia de Fato nº. MPPR-0143.19.000396-0, para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de competência.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 331258/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2207/19**

Trata-se de Representação protocolada por Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça, para atender à solicitação oriunda da 4ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, por meio da qual encaminha a este Tribunal cópia integral dos autos de Notícia de Fato nº. MPPR-0143.19.000445-5, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no seu âmbito de competência.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.  
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 835015/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2208/19**

Cuida-se de procedimento instaurado a pedido da Equipe de Fiscalização do Contrato nº 12/2018, em decorrência da mudança de enquadramento sindical da empresa V1 CINEVÍDEO LTDA ME no curso da execução contratual. Revisitando os autos e em complementação ao Despacho nº 1975/19 – GP (peça 33), compreende-se a necessidade de apuração das falhas cometidas pela empresa V1 CINEVÍDEO LTDA ME, comprovadas pela Supervisão de Licitação e Contratos (SLC), em relação à inércia de atualização da planilha de custos, bem como o pagamento retroativo dos benefícios presentes na Convenção Coletiva 2017 – SINEEPRES/PR para os prestadores de serviço de designers haja vista o descumprimento de obrigações contratuais previstas no item 14.1.5[1]. Consoante a Instrução de Serviço nº 119/18, a Supervisão de Licitação e Contratos (SLC), por meio do Despacho nº 283/19 (Peça 32), acomodou os fatos descritos nas peças dos autos às exigências contidas na referida norma interna, a saber: Art. 10. No exercício de suas funções, é dever de todo gestor e fiscal de contrato comunicar formalmente a Área de Licitações e Contratos da existência de indícios de irregularidade passíveis de aplicação das penalidades previstas nesta norma em decorrência da execução contratual, após tomadas as diligências prévias e notificada a contratada.

(...)  
Art. 11. A Área de Licitações e Contratos, tomando ciência das suspeitas de irregularidade levantadas por conta própria ou na forma do art. 10, diligenciará a respeito, podendo notificar por escrito a pessoa sujeita à sanção para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, corrija a irregularidade, quando sanável.

Art. 12. Entendendo que a suspeita de irregularidade passível de sanção perdura, a Área de Licitações e Contratos comunicará a Presidência, sugerindo a abertura de processo administrativo sancionatório e anexando os seguintes documentos, conforme o caso:

- I - relação dos números de processo da licitação e dos aditivos contratuais;
- II - comunicação inicial da suspeita de irregularidade;
- III - comprovação dos esforços feitos para a resolução da irregularidade;
- IV - outros documentos entendidos como de interesse à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A comunicação referida no caput deverá indicar os fatos e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

Aglutinando as informações, a unidade de licitação assim entendeu que: (a) as informações contidas na peça 2 deu-se cumprimento ao art. 10 e (b) a intimação constante da peça 13 cumpriu-se o art. 11.

Com efeito, o SLC entendeu que a irregularidade ainda perdura, sugerindo a instauração de processo administrativo sancionatório, indicando as eventuais irregularidades e as respectivas sanções.

Remeteu-se os autos para decisão da Presidência quanto à abertura de processo administrativo sancionatório.

Para tanto, o SLC demonstrou as informações exigidas nos incisos do artigo 12 que deveriam integrar eventual processo sancionatório: (Inciso I) Processo de Licitação nº 776635/17 e 1º Aditivo nº 51130/19; (Inciso II) Peça 2; (Inciso III) Peças 3 e 13 e (Inciso IV) Peças do Processo 776635/17 e os seus apensos.

Diante das impropriedades processuais verificadas neste expediente, o processo administrativo sancionatório tramitará em autos próprios e será iniciado com o aproveitamento dos documentos pertinentes, nos moldes da Instrução de Serviço nº 121/2018.

Ante o exposto, acato a sugestão do setor de licitações e determino, diante da necessidade de formação de novo expediente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- (a) Extração de cópias das peças 02, 03, 13, 10, 22, 28, 29 e 32;
- (b) Ofício-se ao SINEEPRES/PR para comunicação do não recolhimento do Benefício Social Familiar, conforme descrito no Despacho nº 283/19 – SLC (Peça 32) e
- (c) Encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Manter todos os direitos trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias, fundiárias e tributárias, rigorosamente em dia, de modo a não prejudicar a boa prestação dos serviços e os direitos dos trabalhadores, bem como impedir quaisquer responsabilidades ao Tribunal de Contas (solidária ou subsidiária), sob pena de rescisão do contrato e aplicação da multa compensatória e da cláusula penal previstas neste contrato, sem prejuízo das demais sanções aqui previstas;  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 306962/19**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2210/19**  
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no

Município de Paranaguá, por meio do qual solicita informações quanto a conclusão da análise dos Autos de Prestação de Contas nº 210267/17, estimativa para que a análise seja concluída e se o Município de Paranaguá justificou regularmente a aplicação dos recursos do FUNDEB à educação no exercício de 2016.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite e da Informação nº 287/19-CGM (peça nº 5), prestada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 652/19-GCIZL (peça nº 6).  
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 210267/17 ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 312113/19**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2215/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Paranaguá, por meio do qual, solicita informações sobre a conclusão da análise dos autos de Prestação de Contas nº 210267/17, do Poder Executivo de Paranaguá.

O Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do Despacho 653/19 (peça 4) informa a existência de expediente similar ao presente autuado junto a esta Corte de Contas sob o nº 306962/19, em 07/05/2019, cuja tramitação encontra-se mais avançada, motivo pelo qual sugere o arquivamento do presente requerimento.

Acolho a sugestão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e determino o arquivamento deste requerimento, ante a existência de outro com idêntico pedido.

Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 302690/19**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2221/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.18.037641-3, solicita acesso aos processos nºs 4912/2017 e 518954/2017.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Despacho nº 651/19 (peça 6).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:  
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 4912/2017 e 518954/2017 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 225903/19**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**DESPACHO Nº: 2222/19**  
**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, destinada ao fornecimento de equipamentos e instalação de sistema de detecção e alarme de incêndio sem fio nos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ambos situados na Praça Nossa Senhora de Salette, S/N, Centro Cívico, Curitiba-PR, que visa: a)

Proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio; b) Dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio; c) Proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; d) Dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros, conforme especificações contidas no Termo de Referência (peça 4).

O Termo de Referência assim dispôs sobre a motivação para a contratação pretendida:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná não dispõe hodiernamente de um sistema de alarmes de incêndio. Em linha com os ditames do Corpo de Bombeiros Militar, esta Corte de Contas contratou um projeto de PPCI (Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios), o qual delimitou a necessidade de implantação de um sistema de alarme de incêndio. Nesta esteira, o presente Termo de Referência tem por escopo a contratação de empresa para fornecimento, instalação e configuração de equipamentos de detecção e alarme de incêndio.

Além do exposto, cumpre ressaltar que a opção pela opção de equipamentos Wireless deve-se, substancialmente, à facilidade e menor tempo de instalação, reduzida intervenção nas instalações existentes e facilidade de manutenção em equipamentos defeituosos. Além disso, o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná em sua Orientação Técnica 001-14 expôs condições a serem seguidas para implantação de dispositivos wireless para detecção e alarme de incêndio. Esta Orientação Técnica intitulada "Orientação Técnica nº 01 - 14 - Sistema de alarme sem fio" pode ser encontrada no link: <http://www.bombeiros.pr.gov.br/Pagina/Legislacao-de-Seguranca-Contra-Incendio>

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Despacho nº 339/19 (peça 10), na qual, dentre outros pontos, destacou que a condução da contratação pugnada está em conformidade com a Lei Estadual nº 15.608/2007 e atende à necessidade administrativa a ser suprida. Ao final, entendeu encontrar-se os autos em condições de tramitação, anexando Minuta do Edital (peça 9).

O preço máximo, obrigatório do Edital, nos termos da alínea "h", inciso II, do artigo 69, da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007, foi fixado em R\$ 590.006,05 (quinhentos e noventa mil, seis reais e cinco centavos), estimado com base em pesquisa de mercado realizada por meio de consultas a empresas (Peças 05 a 07).

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 135/19 (peça 13), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos nº 34/2019.

Os autos seguiram para manifestação da Diretoria Jurídica (DIJUR) que exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital, anotando ressalva apenas com relação ao prazo de vigência contratual (Parecer nº 170/19 – peça 14).

De igual sorte, a Controladoria Interna acompanhou a DIJUR, nos moldes da Informação nº 51/19 (peça 15).

Nesta senda, por meio do Despacho nº 2137/19 (peça 16), encaminhei o feito à Diretoria Administrativa para que se manifestasse sobre o fato de o prazo de vigência contratual ser de 12 (doze) meses a despeito de a previsão para a instalação dos equipamentos ser de 10 (dez) semanas.

Ato contínuo, sobreveio aos autos informação da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (SEA) em que a unidade traz considerações e justificativas acerca da divergência de prazo entra a vigência contratual e o tempo previsto para execução do contrato (peça 18).

É o relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que objeto do presente processo licitatório está devidamente definido e enquadra-se como serviço comum, conforme fundamentado no Termo de Referência, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º[1], da Lei Estadual n.º 15.608/07.

A motivação para a contratação pretendida consta dos autos, conforme se depreende do item 5 do Termo de Referência, e o critério de julgamento, menor preço global, está em consonância com o previsto no artigo 46, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme destacado no parecer jurídico.

No que tange ao preço máximo a ser licitado, fixado "h", inciso II, do artigo 69, da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007, foi fixado em R\$ 590.006,05 (quinhentos e noventa mil, seis reais e cinco centavos), observa-se do item 6 do Termo de Referência, que a unidade requisitante cotou preços juntos a 3 fornecedores, tendo sido juntadas ao feito três pesquisas às peças 5 a 7.

Ademais, cumpre destacar que, conforme relatado pela unidade requisitante, diante da especificidade do objeto, não foi possível utilizar a ferramenta "Banco de Preços", pontuando que, a despeito da similaridade de objeto com pregão realizado pelo Superior Tribunal Militar, a distância da data das propostas (20/12/2016) afastou, em virtude da inflação do período, sua utilização como referencial de preço. Assim, vê-se que a delimitação do preço atendeu aos requisitos do Decreto Estadual n.º 4993/2016.

Consigne-se que restou atestado, pela Diretoria de Finanças (peça 13), existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Outrossim, foi respeitado o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (itens 9.10 e 14.9 da peça 9).

De outro lado, em relação à ressalva levantada pela DIJUR e acompanhada pela CI, tenho que a justificativa trazida pela SEA é suficiente para manter a vigência contratual em 12 meses. Em que pese a doutrina pontue que ao presente caso melhor se adequaria, para fins de término contratual, a conclusão/entrega do objeto, não se pode fechar os olhos para as peculiaridades e dificuldades encontradas ao longo da execução do contrato (vide processo nº 541905/17), de maneira que, in casu, se revela prudente trabalhar com uma "folga" na vigência contratual com vistas a afastar ou minimizar a utilização de aditivos contratuais.

Tecidas tais considerações, constato que o presente procedimento está em condições de ser autorizado.

#### DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[2], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, destinada ao fornecimento de equipamentos e instalação de sistema de detecção e alarme de incêndio sem fio nos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ambos situados na Praça Nossa Senhora de Salette, S/N, Centro Cívico, Curitiba-PR, que visa: a) Proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio; b) Dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio; c) Proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; d) Dar condições de acesso

para as operações do Corpo de Bombeiros, conforme especificações contidas no Termo de Referência (peça 4), com o preço máximo de em R\$ 590.006,05 (quinhentos e noventa mil, seis reais e cinco centavos).

A Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante previsto na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...) V-pregão; (...) §5º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 66871/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2226/19**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Cianorte, em que solicita alterações de registros lançados no banco de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal, quanto ao cadastro de verbas.

Por meio do Parecer nº 282/19-CGM (peça nº 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) afirmou que a solicitação da Municipalidade seria passível de ser atendida.

Através da Informação nº 181/19-COSIF (peça nº 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) manifestou-se pelo indeferimento da alteração solicitada, posto que o requerente conseguiria alterar os dados por outros meios menos gravosos ao sistema, e indicou uma sequência de procedimentos para que o próprio jurisdicionado possa realizar as alterações de seu interesse.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 572/19-CGF (peça nº 9), ratificou o posicionamento COSIF, opinou pelo indeferimento do pleito e sugeriu a comunicação do requerente e encerramento do expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento de ofício de comunicação ao requerente informando o indeferimento da alteração cadastral solicitada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 308299/19**

**ENTIDADE: PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR**

**INTERESSADO: PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2227/19**

A Diretoria de Protocolo por meio da Informação nº. 3345/19 (peça 05), solicita autorização e cancelamento da distribuição e a correção da atuação, de Pedido de Acesso à Informação para Requerimento Externo, neste sentido autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, para que informe todos os processos em trâmite nesta Corte de Contas, nos quais a entidade requerente seja integrante.

Após, encaminhe-se o expediente à Diretoria Geral – DG, para emissão da Certidão com base nas informações prestadas pela DTI e em seguida, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente e arquite-se, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 197772/19**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2228/19**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 335040/19 (peças 12 e 13) por meio da qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais reitera a requisição objeto do Ofício nº 247/2019 (peça 2).

Constato que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere do Ofício nº 1217/19-GP (peça 10) e Informação nº 3460/19-DP (peça 11)[1].

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito,

nos termos do artigo 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Informo que procedi à liberação de cópias deste processo e do nº. 80262/19, no CNPJ nº. 78.206.307/0001-30, em atendimento ao Despacho nº. 2030/19 do Exmo. Sr. Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, conforme autorizado.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 294310/19**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2231/19**

Retornam os autos com a Informação nº 199/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 283776/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2232/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 592/19 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, bem como sugere a liberação de acesso ao interessado aos autos nº 245035/14.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 245035/14, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 207452/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: DEBORA LUSIA NOVAKOSKI TORQUATO, DIANE BATISTA DIAS DE OLIVEIRA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MARIA ELIZABETE CARDOSO DOS SANTOS TORQUATO, MARIA INES DE DEUS, MARLI FLORENCIO DA CRUZ DE ASSIS, ODETE DA TRINDADE LAZZAROTTO, SILMARA DANNEMANN ROCHA MAIA, SONIA ELIZABETE SANTOS**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2236/19**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Bocaiúva do Sul, referente ao Processo de Seleção Simplificado de edital nº 10/2017.

Por meio do Parecer nº 42/19-CAGE (peça nº 51), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), informa que o referido concurso foi anulado por meio do Decreto Municipal nº 306/2018 (peça nº 48), datado de 10 de janeiro de 2018, publicado no Jornal União em 16 de janeiro de 2018 e, em consequência, sugere o encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 658/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
09/2019	793916/18	REDISUL INFORMÁTICA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Josemar Ribas de Melo	51.419-5
Fiscal do Contrato Substituto	Mario Hiroshi Tanioka	51.114-5

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 659/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 326564/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE, Matrícula nº 51.460-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 13 a 17 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 660/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Despacho nº 2111/19, proferido no Processo nº 72197/19, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 503/19, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2027, do dia 28 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 661/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 330685/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor HECTOR VINICIUS WAGNER, Matrícula nº 51.831-0, à disposição deste Tribunal, 16 (dezesesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 a 21 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 662/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Termo de Adesão para Intercâmbio de Informações Eletrônicas:

Processo	Participe
702808/16	Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Edimar Lopes	51.747-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 663/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções

Processo	Participe
476219/15	Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Pedro Paulo Piovesan de Farias	50.661-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 664/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Convênio nº 03/2015:

Processo	Participe
502139/15	Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Denise Peniadi Silveira	51.727-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 667/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 321945/19, resolve DESIGNAR

a servidora CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS, Matrícula nº 51.646-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DIOGO GUEDES RAMINA, Matrícula nº 51.483-7, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 18 a 25 de julho de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 668/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Convênio 03/2019:

Processo	Participe
611222/18	Secretaria de Estado da Cultura - SEEC

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Fernando do Rego Barros Filho	51.353-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 669/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Termo de Cooperação Técnico Operacional:

Processo	Participe
20451/18	Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM PA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 670/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Termo de Cooperação Técnica:

Processo	Participe
129385/16	Casa Civil da Governadoria do Estado do Paraná

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 671/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Convênio para licenciamento de solução de tecnologia da informação:

Processo	Participe
20574-1/12	Tribunal de Contas da União - TCU

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 672/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 336667/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MELISSA TRENTO, Matrícula nº 51.282-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 de maio a 04 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 673/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 336659/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 a 24 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 13/2019

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

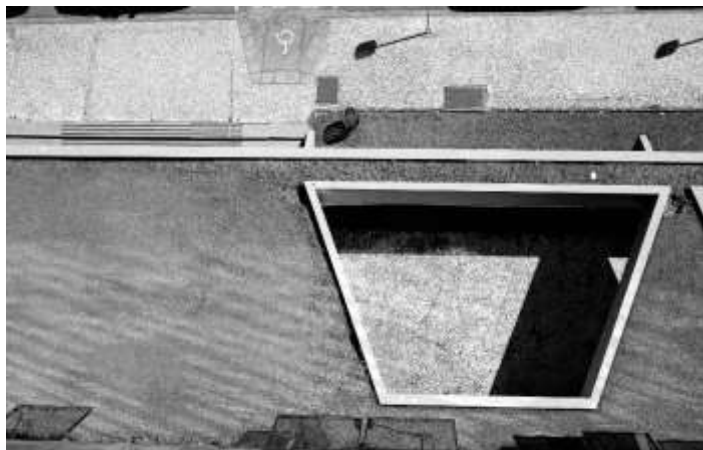
**CONTRATADA:** FITALFA AUTO MECÂNICA LTDA. – E.P.P., CNPJ Nº 03.971.648/0001-01.

**PROCESSO N.º:** 776531/18.

**OBJETO:** Contratação da prestação de serviços continuados de manutenção nos veículos automotores que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios.

**VALOR:** R\$ 123.759,57.

**DATA DA ASSINATURA:** 22 de maio de 2019.



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski